



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 20

Disponibilização: quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Secretaria de Contratações	3
Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES	6
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	7
6ª Zona Eleitoral	76
13ª Zona Eleitoral	77
24ª Zona Eleitoral	80
25ª Zona Eleitoral	81
28ª Zona Eleitoral	82
31ª Zona Eleitoral	101
33ª Zona Eleitoral	102
34ª Zona Eleitoral	106
44ª Zona Eleitoral	107
54ª Zona Eleitoral	107

62ª Zona Eleitoral	108
67ª Zona Eleitoral	110
71ª Zona Eleitoral	111
78ª Zona Eleitoral	115
98ª Zona Eleitoral	139
101ª Zona Eleitoral	140
105ª Zona Eleitoral	142
114ª Zona Eleitoral	143
117ª Zona Eleitoral	152
Índice de Advogados	153
Índice de Partes	155
Índice de Processos	160
Índice de Datas de Publicação	161

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 46 DE 19 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE

Art. 1º Tornar públicos os dias feriados no âmbito da Justiça Eleitoral em Pernambuco, durante o exercício de 2026, conforme segue:

- I - 1º a 06 de janeiro: feriado forense (art. 62 da Lei 5.010/66);
- II - 16 e 17 de fevereiro (art. 62 da Lei 5.010/66);
- III - 18 de fevereiro: quarta-feira de cinzas (art. 195, II, do Regimento Interno do TRE-PE);
- IV - 06 de março: data magna de Pernambuco (Lei Estadual 16.241/2017);
- V - 1º, 02, 03, 04 e 05 de abril: semana santa (art. 62 da Lei 5.010/66);
- VI - 21 de abril: Dia comemorativo a Tiradentes (Lei 662/49);
- VII - 1º de maio: Dia do Trabalho (Lei 662/49);
- VIII - 04 de junho: Corpus Christi (art. 195, VII, do Regimento Interno);
- IX - 24 de junho: Dia de São João (Lei Municipal 9.777/67);
- X - 11 de agosto: Instituição dos cursos jurídicos (art. 62 da Lei 5.010/66);
- XI - 07 de setembro: Independência do Brasil (Lei 662/49);
- XII - 12 de outubro: Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (Lei 6.802/80);
- XIII - 28 de outubro: Dia do Servidor Público (art. 195, XIII, do Regimento Interno do TRE-PE);
- XIV - 1º de novembro: Dia de Todos os Santos (art. 62 da Lei 5.010/66);
- XV - 02 de novembro: Finados (art. 62 da Lei 5.010/66);
- XVI - 15 de novembro: Proclamação da República (Lei 662/49);
- XVII - 20 de novembro: Dia Nacional da Consciência Negra (Lei 14.759/2023);
- XVIII - 08 de dezembro: Dia consagrado à Justiça (art. 62 da Lei 5.010/66);
- XIX - 20 a 31 de dezembro: feriado forense (art. 62 da Lei 5.010/66).

Art. 2º É feriado, no âmbito da Secretaria do Tribunal, na Central de Atendimento ao Eleitor da Capital e nos Cartórios Eleitorais do Recife, o dia 16 de julho, dedicado à Padroeira do Recife, consoante a Lei Municipal nº 9.777, de 06/06/1967.

Art. 3º Os demais Cartórios deverão observar os feriados que eventualmente existam em decorrência de legislação do município onde estão situados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 85 DE 28 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE

Art. 1º. Nomear o Ten-Cel. PMPE Ígor Rodrigo Tenório da Silva para exercer o cargo comissionado, CJ-1, de Assessor-Chefe da Assessoria da Segurança do Tribunal Regional de Pernambuco, vago em decorrência da Portaria n.º 68/2026, publicada no DOU de 27/01/2026.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 70 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício nº 134/2026 (3180767), do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, registrado no SEI nº. 0000355-73.2026.6.17.8034, RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora ROSIANE BASTOS PEREIRA DE FRANÇA para exercer a Função Comissionada FC-1, de Assistente I, do Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Surubim.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 07 de janeiro de 2026.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIAS

PORTARIA Nº 21 DE 09 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

Dispõe sobre a concessão e uso de cotas para gastos com serviços postais, durante o exercício de 2026.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TRE-PE nº 851/2025, e considerando a necessidade de controle de gastos com serviços postais,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a concessão e o uso de cotas para despesas com serviços postais prestados pelos Correios aos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor.

Art. 2º Os serviços de envio de correspondências e encomendas pelos Correios, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, serão efetuados mediante a utilização dos Cartões de Postagens, fornecidos pela Seção de Expedição e Protocolo (SEEXP), e do serviço VisualSet Pré-Postagem (VIPP) dos Correios, em conformidade com os créditos abaixo concedidos:

I - PARA AS ZONAS ELEITORAIS DE ATÉ 35.000 ELEITORES

a) Cota de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para: 4ª ZE/PE - Fernando de Noronha; 21ª - Glória do Goitá; 48ª - Altinho; 50ª - Tabira; 51ª - Taquaritinga do Norte; 58ª ZE/PE- Pedra; 59ª ZE/PE- Correntes; 62ª ZE/PE- Sertânia; 63ª ZE/PE- Inajá; 64ª ZE/PE- Águas Belas; 65ª ZE/PE- Custódia; 67ª ZE/PE - Flores; 68ª ZE/PE - São José do Egito; 69ª ZE/PE - Mirandiba; 70ª - Petrolândia; 72ª ZE/PE - Floresta; 73ª ZE/PE - Belém do São Francisco; 74ª ZE/PE - São José do Belmonte; 76ª ZE/PE - Serrita; 78ª ZE/PE - Parnamirim; 80ª ZE/PE - Bodocó; 81ª ZE/PE - Santa Maria da Boa Vista; 89ª ZE/PE - Tacaratu; 98ª ZE/PE - Carnaíba; 99ª ZE/PE - Itapetim; 107ª ZE/PE - Afrânio; 108ª ZE/PE - Betânia; 112ª ZE/PE - Toritama; 120ª ZE/PE - Venturosa; 128ª ZE/PE - Ibimirim; 136ª ZE/PE - Saloá; 137ª ZE/PE- Lagoa Grande e todas as Centrais de Atendimento ao Eleitor de Pernambuco (10 CAEs).

II - PARA AS ZONAS ELEITORAIS DE 35.001 A 60.000 ELEITORES

a) Cota de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para: 14ª ZE/PE - Moreno; 17ª ZE/PE - Paudalho; 19ª ZE/PE - Escada; 23ª ZE/PE - Nazaré da Mata; 24ª ZE/PE - Limoeiro; 27ª ZE/PE - Itambé; 28ª ZE/PE - Ribeirão; 31ª ZE/PE - Amaraji; 33ª - Bom Jardim; 35ª ZE/PE - Bezerras; 36ª ZE/PE - Timbaúba; 37ª ZE/PE - Palmares; 38ª ZE/PE - Água Preta; 39ª ZE/PE - Bonito; 41ª ZE/PE - Caruaru; 42ª ZE/PE - Barreiros; 43ª ZE/PE - Catende; 44ª ZE/PE - São Caitano; 46ª ZE/PE - Vertentes; 47ª ZE/PE - Quipapá; 52ª ZE/PE - São Bento do Una; 54ª ZE/PE- Brejo da Madre de Deus; 57ª ZE/PE - Arcoverde; 60ª ZE/PE - Buíque; 61ª ZE/PE - Bom Conselho; 66ª ZE/PE - Afogados da Ingazeira; 75ª ZE/PE - Salgueiro; 77ª ZE/PE - Cabrobó; 79ª - Exu; 84ª ZE/PE - Araripina; 86ª ZE/PE - Agrestina; 88ª ZE/PE - João Alfredo; 90ª ZE/PE - Macaparana; 91ª ZE/PE - Passira; 92ª ZE/PE - Garanhuns; 94ª ZE/PE - Lajedo; 102ª ZE/PE - Vitória de Santo Antão; 116ª ZE/PE - São João; 130ª ZE/PE - Capoeiras; 131ª ZE/PE - Itamaracá; 132ª ZE/PE - Camocim de São Félix; 133ª ZE/PE - Trindade; 135ª ZE/PE - Feira Nova; 138ª ZE/PE - Camaragibe; 143ª - ZE/PE Itaíba.

III - PARA AS ZONAS ELEITORAIS ACIMA DE 60.000 ELEITORES

a) Cota de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para: 1ª a 9ª ZE/PE - Recife; 10ª ZE/PE - Olinda; 11ª ZE/PE - Jaboatão dos Guararapes; 12ª ZE/PE - Paulista; 13ª ZE/PE - São Lourenço da Mata; 15ª ZE/PE - Cabo de Santo Agostinho; 16ª ZE/PE - Ipojuca; 18ª ZE/PE - Vitória de Santo Antão; 20ª ZE/PE - Carpina; 25ª ZE/PE - Goiana; 26ª ZE/PE - Rio Formoso; 30ª ZE/PE - Gravatá; 34ª ZE/PE - Surubim; 45ª ZE/PE - Belo Jardim; 55ª ZE/PE - Pesqueira; 56ª - Garanhuns; 71ª - Serra Talhada; 82ª - Ouricuri; 83ª - Petrolina; 85ª - Igarassu; 100ª ZE/PE - Olinda; 101ª ZE/PE - Jaboatão dos Guararapes; 105ª e 106ª ZE/PE - Caruaru; 109ª ZE/PE - Santa Cruz do Capibaribe; 114ª ZE/PE - Paulista; 117ª ZE/PE - Olinda; 118ª ZE/PE - Jaboatão dos Guararapes; 119ª ZE/PE - Abreu e Lima; 121ª ZE/PE - Cabo de Santo Agostinho; 125ª ZE/PE - Condado; 127ª ZE/PE - Camaragibe; 144ª e 145ª ZE/PE - Petrolina; 146ª ZE/PE - Paulista; 147ª ZE/PE - Jaboatão dos Guararapes; 149ª e 150ª ZE/PE - Recife.

Art. 3º O Cartão de Postagem ou o Serviço VIPP será utilizado somente para os serviços abaixo indicados:

I - Carta Comercial;

II - Encomenda "Prático, Acessível e Confiável" (PAC);

III - Serviço de Encomenda Expressa (SEDEX);

IV - Serviço eletrônico - E-Carta.

Parágrafo único. As unidades poderão utilizar o serviço adicional Aviso de Recebimento (AR) e Aviso de Recebimento Digital (AD) para fins processuais ou por exigência legal, somente quando houver necessidade de arquivar comprovação de recebimento.

Art. 4º A utilização do serviço SEDEX fica restrita a casos excepcionais urgentes e somente quando outro meio não atender ao prazo necessário, desde que o destinatário seja, obrigatoriamente, a Sede do TRE-PE, situada na Av. Agamenon Magalhães, nº 1160, Graças, Recife/PE, CEP 52010-904.

§ 1º A excepcionalização do disposto no *caput* deste artigo deverá ser previamente autorizada pela Secretária de Contratações, mediante justificativa formal e após o pronunciamento da Seção de Expedição e Protocolo (SEEXP).

§ 2º Os cartórios que utilizam o Sistema VIPP ficam excluídos da restrição do *caput* deste artigo, desde que comprovada a economicidade do envio, caracterizada quando o valor do SEDEX for igual ou inferior ao do serviço postal convencional disponível.

Art. 5º As unidades deverão dimensionar corretamente as embalagens a serem postadas, de modo a evitar excessos que reflitam no aumento desnecessário do valor a ser pago, sob pena de devolução do pedido ou registro de ocorrência administrativa.

Art. 6º Somente servidores do Cartório Eleitoral, das CAEs, da Seção de Expedição e Protocolo ou usuários do VIPP estão autorizados a utilizar o Cartão de Postagem.

§ 1º. O(a) servidor(a) responsável deverá conferir atentamente o Comprovante de Postagem do Cliente, emitido pela agência dos Correios, ou o comprovante de remessa do VIPP, antes de postar a correspondência ou encomenda.

§ 2º. Para todos os efeitos, serão consideradas válidas as postagens constantes no Comprovante de Postagem do Cliente ou no relatório de postagens do VIPP recebido pelo(a) servidor(a) no ato da postagem.

Art. 7º A SEEXP fiscalizará e controlará o uso dos serviços dos Correios pelos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento, no que diz respeito aos saldos e créditos utilizados e a utilizar, bem como, sobre prestação de contas das respectivas despesas realizadas.

§ 1º. As unidades eleitorais deverão manter arquivados os Comprovaes de Postagem do Cliente ou o relatório de postagens do VIPP, obedecendo o prazo legal de arquivamento previsto no Provimento nº 51/2019 da Corregedoria Regional Eleitoral, para fins de fiscalização e controle.

Art. 8º A Seção de Expedição e Protocolo encaminhará mensalmente as faturas às Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento, para fins de atesto dos valores, presumindo-se o atesto tácito, após 2 (dois) dias úteis sem manifestação.

§ 1º. Constatada qualquer divergência entre serviços e/ou valores constantes na fatura mensal, o Chefe do Cartório deverá comunicar imediatamente à SEEXP, por meio de informação disponibilizada no SEI.

§ 2º. A ausência de manifestação sobre eventuais divergências na fatura, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar do envio previsto no *caput*, caracterizará o atesto tácito do documento.

Art. 9º Os Cartórios e Centrais de Atendimento deverão manter sempre atualizado o saldo da sua cota postal, a fim de evitar a extrapolação do valor concedido nesta Portaria.

§ 1º. Havendo necessidade de utilização de valores acima da cota fixada nesta Portaria, o(a) Juiz (a) Eleitoral deverá solicitar suplementação, mediante envio de ofício via SEI, à Secretaria de Contratações, instruído com a devida justificativa.

§ 2º. Somente após a suplementação da cota, poderá o Cartório ou Centrais de Atendimento utilizar os serviços dos Correios acima do valor, inicialmente fixado nesta Portaria, exceto em casos inadiáveis de cumprimento do dever legal, que deverão ser comunicados imediatamente à Seção de Expedição e Protocolo, na forma do § 1º deste artigo.

Art.10 O uso indevido dos serviços postais ensejará a responsabilização financeira e administrativa do Chefe de Cartório, com reposição ao erário, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

Art.11 Os casos omissos serão apreciados pela Secretária de Contratações.

Art.12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 09 de janeiro de 2026.

ROBERTA KARINE DE AZEVEDO.

Secretária de Contratações.

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 506, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600620-09.2025.6.17.0000

(SEI Nº 0015309-21.2025.6.17.8500)

Altera a Resolução nº 360, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de reorganizar a Secretaria do Tribunal, visando à otimização dos serviços administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, a viabilidade jurídica, orçamentária e de pessoal para a reestruturação proposta,

RESOLVE:

Art. 1º A estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, prevista na Resolução nº 360, de 12 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDP), subordinado à Assessoria da Ouvidoria Eleitoral.

Art. 2º São atribuições do Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDP):

I - propor atualizações e adequações das diretrizes, políticas e instrumentos de governança de dados do Tribunal, visando à conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;

II - auxiliar as unidades do Tribunal na realização e atualização do Inventário de Dados Pessoais (IDP);

III - manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito do Tribunal;

IV - prestar suporte ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais;

V - orientar as unidades do Tribunal quanto aos procedimentos a serem adotados nos processos de trabalho que envolvam o tratamento de dados pessoais, visando à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

VI - prestar informações nas requisições de direitos apresentadas pelos titulares de dados pessoais;

VII - manter atualizadas as páginas da LGPD na intranet e na internet do Tribunal;

VIII - auxiliar as unidades do Tribunal na elaboração e atualização dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD);

IX - manter o registro dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) elaborados pelas unidades do Tribunal;

X - pesquisar e estudar boas práticas relacionadas à proteção de dados pessoais para eventual implementação no Tribunal;

XI - prestar informações nos processos que envolvam a temática da proteção de dados pessoais;

XII - tratar os processos de requisição de listas com dados de eleitores destinados à formação de listas de jurados;

XIII - apoiar a Administração na resposta a auditorias externas e internas;

XIV - propor ações de capacitação para magistrados(as) e servidores(as), bem como de conscientização do público interno e externo acerca da proteção de dados pessoais;

XV - analisar os riscos no tratamento de dados pessoais e de segurança da informação;

XVI - auxiliar na elaboração e atualização das políticas de privacidade e de segurança da informação, à luz da legislação de proteção de dados pessoais; e

XVII - auxiliar na adequação de contratos, acordos de cooperação técnica, convênios e atos similares aos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º O Anexo desta Resolução substitui o Anexo V (Organograma) da Resolução nº 360, de 12 de março de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[ANEXO-Res-506-2026- Organograma-atualizado.pdf](#)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-21.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 30/01/2026
PROCESSO	: 0600022-21.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)
RELATOR	: Gabinete Vice-Presidência
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @JOAOCAMPOS_PLATINADO
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @PECOMJOAOCAMPOS
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @PERNAMBUCO40_JOAOCAMPOS
ASSISTENTE DO REPRESENTADO	: @TIMEJOAOCAMPOS
FISCAL DA LEI REPRESENTADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTANTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
	: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600022-21.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748

ASSISTENTE DO REPRESENTADO: @JOAOCAMPOS_PLATINADO,
@PERNAMBUCO40_JOAOCAMPOS, @TIMEJOAOCAMPOS, @PECOMJOAOCAMPOS

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos de medida liminar anteriormente concedida (ID 30370080), formulado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO, Representante neste feito, no bojo da Representação Eleitoral ajuizada em face da provedora de aplicação de internet META PLATFORMS Inc. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) e dos usuários anônimos dos perfis @joaocampos_platinado, @timejoaocampos, @pernambuco40_joaocampos e @pecomjoaocampos.

A nova petição (ID 30370080), atravessada em 27/01/2026, requer que a tutela de urgência deferida em 26/01/2026 (ID 30368975) seja estendida para alcançar um conjunto de publicações e URLs distintas, veiculadas entre os dias 20/01/2026 e 26/01/2026, as quais, segundo a parte Representante, constituem fatos supervenientes ou preexistentes não expressamente abrangidos pela decisão liminar inaugural.

O Partido Representante argumenta que tais novos conteúdos guardam uma *identidade substancial* com o material já considerado ilícito, reiterando o mesmo padrão de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante o uso de recursos de inteligência artificial e manipulação de contexto para atacar a imagem da Governadora Raquel Lyra, o que justificaria o recebimento da petição como *emenda à inicial* (Art. 493 do CPC) e a consequente extensão da ordem de remoção já proferida.

Especificamente, a petição de aditamento elenca onze URLs distintas, todas supostamente veiculadas no perfil @joaocampos_platinado ou em colaboração com os demais representados, tratando de temas de cunho político supostamente depreciativos em ofensa à atual governadora (ID 30370080, fls. 1-3).

Além disso, o Representante busca sanar uma suposta omissão, pleiteando o conhecimento e deferimento da remoção da URL referente a um vídeo já anexado à inicial (o "VÍDEO 17", ID 30368663), dessa vez informando a URL específica.

A presente decisão cinge-se, portanto, ao exame da admissibilidade e do mérito desta novel postulação incidental, avaliando-se a possibilidade de expansão da eficácia mandamental da tutela de urgência para englobar fatos jurídicos autônomos ou para corrigir eventual omissão na petição inicial com vista ao perfeito cumprimento da medida liminar.

É o relatório. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Delimitação da controvérsia e os limites da cognição incidental

A análise do pleito incidental formulado pelo Partido Representante impõe a verificação rigorosa dos limites e das condições de admissibilidade para a modificação do objeto da Representação após o deferimento de uma tutela de urgência de natureza mandamental, como é o caso da extensão dos efeitos de uma liminar.

A controvérsia fundamental reside em determinar se a reiteração da conduta ilícita, ainda que mediante o uso dos mesmos métodos (propaganda negativa e IA), mas consubstanciada em novas publicações e URLs distintas, autoriza o manejo do pedido de extensão da liminar, ou se, ao revés, tais atos configuram *facta novae* e *autônomas* que impõem o ajuizamento de nova Representação Eleitoral, submetida ao princípio constitucional do juiz natural e à distribuição equitativa dos feitos. Este juízo monocrático deve pautar-se na estrita legalidade processual, harmonizando a celeridade exigida pelo rito eleitoral com as garantias fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando se trata de restringir a liberdade de expressão no ambiente digital.

1.2. Do conhecimento parcial do pedido: Sanando a omissão relativa a fato já articulado na inicial Ressalva-se da análise de inadmissibilidade dos fatos novos a situação peculiar referente ao vídeo anexado à inicial sob o ID 30368663 ("VÍDEO 17").

É de se registrar que, embora a petição inicial (ID 30368568) tenha anexado o vídeo (ID 30368663), não houve o apontamento expresso da sua URL específica (<https://www.instagram.com/reel/DTKVSWDV9H/?igsh=MXH5D2XJEWN3DNJWZA==>) na listagem das publicações a serem removidas.

Considerando que o *facto jurídico* e o *conteúdo probatório* relativo a este vídeo em particular já estavam integralmente articulados na petição inicial (Postagem trazendo imagem de ônibus com placa de IMPEACHMENT - ZERO IPVA), constituindo, portanto, parte do objeto litigioso original da Representação, o pedido de extensão, neste ponto específico, deve ser conhecido como uma diligência para estender a eficácia da ordem judicial já proferida sobre um fato já analisado.

Não se trata aqui de analisar um fato novo, mas sim de garantir a efetividade da tutela concedida em cognição sumária sobre a totalidade do material probatório apresentado inicialmente.

No ponto, a individualização precisa da URL do vídeo 17, mesmo que já constante na descrição original, mas cuja remoção possa ter sido comprometida dada a ausência desse dado em particular, deve ser reafirmada para garantir o cumprimento integral e técnico da decisão anterior e a sua eficácia em relação a este item em particular, que remonta ao núcleo fático primitivo da Representação.

1.3. Da inviabilidade de análise dos novos fatos em sede de aditamento e extensão da liminar

A extensão dos efeitos de uma decisão liminar, especialmente em demandas eleitorais de controle de conteúdo na internet, detém uma *natureza processual eminentemente excepcional*, sendo admitida restritivamente nos casos em que os novos atos impugnados representam mero desdobramento, reiteração literal ou continuação indiferenciada daquele ato central e primário já acobertado pela tutela de urgência deferida.

Tal excepcionalidade processual não pode ser manipulada para abarcar novos atos de veiculação e publicações com URLs distintas, as quais, em sua essência, configuram *facta geradores autônomos*, ainda que possuam idêntico teor político ou sejam perpetrados pelos mesmos Representados.

O regime da Representação Eleitoral por propaganda irregular ou extemporânea exige, para cada nova publicação, uma análise individualizada e contextualizada de seu conteúdo, sua nova data de veiculação e seu potencial específico de lesão ao bem jurídico tutelado, o que inviabiliza a admissão de um aditamento ou emenda à inicial para incluir uma miríade de fatos jurídicos novos após a angularização da relação processual, ou, como no caso, após a concessão da tutela de urgência.

Colaciono julgado do STJ que se pronunciou sobre o tema no seguinte caso:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ENQUADRAMENTO DE MUNICÍPIO COMO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES. INTERVENÇÃO NO MERCADO REGULADO . AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CABIMENTO . PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONTRACAUTELA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ABRAMT. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO .

1. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a intervenção de terceiros é incompatível com a via estreita da suspensão de segurança e da suspensão de liminar e de sentença, incidentes que veiculam apenas medida de contracautela. 2. Nos termos do art . 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/92, é necessária a absoluta identidade entre os objetos das liminares para a extensão dos efeitos da decisão que defere pedido de suspensão. 3 . No pleito de extensão não foi demonstrada a necessária identidade entre o objeto da presente Suspensão de Liminar - que foi proposta pela agência reguladora na defesa da manutenção do mercado regulado - e a pretensão da agravante, a Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT, que defende os interesses econômicos dos municípios que já participam da divisão dos royalties. 4. A suspensão das decisões proferidas nos Agravos de instrumento n. 1032792-87 .2021.4.01.0000, 1018241-05 . 2021.4.01.0000, 1001656-72 .2021.4.01.0000, 1027487-25 .2021.4.01.0000 e 1033319-39 . 2021.4.01.0000 e na Ação Ordinária nº 100047215-37 .2021.4.01.3400 já foi rejeitada nos autos da SLS 3191, sendo de todo incabível a pretensão deduzida por via transversa nesta contracautela . 5. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt na SLS: 3182 DF 2022/0308126-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05 /12/2023)

A petição ora examinada, ao listar onze novas URLs com datas de publicação distintas (de 20/01/2026 a 26/01/2026), rompe claramente com o pressuposto da identidade substancial do suporte fático, introduzindo *inovações* que deveriam ter sido objeto de representações autônomas.

1.4. Fatos novos e autonomia do suporte fático: Rejeição do pedido de aditamento de novas URLs
No ambiente das redes sociais, dada a sua dinamicidade e a alta volatilidade das publicações, o critério de individualização do ato ilícito eleitoral é pautado, primariamente, na *URL* e na *data de veiculação*, as quais delimitam o fato jurídico a ser analisado pela Justiça Eleitoral.

Deste modo, cada nova publicação, ainda que veicule críticas de teor idêntico ou utilize a mesma estratégia de *deepfake* ou desinformação contra a pré-candidata, consubstancia um *novo ato ilícito*, com potencial lesivo próprio e distinto, e que, portanto, exige uma nova provocação judicial.

A admissão da emenda à inicial (ID 30370080) para incluir os dez novos URLs apresentados, cuja veiculação é posterior (ou contemporânea, mas distinta) ao ajuizamento da Representação original, implicaria a desvirtuação do rito célere da Justiça Eleitoral e a indevida concentração, em um único feito, de múltiplas causas de pedir e objetos litigiosos, o que é incompatível com o sistema processual e com a vedação a que a Representação se converta em um instrumento de fiscalização contínua ou genérica do discurso digital dos oponentes políticos.

Assim, os pedidos de remoções relativas às URLs datadas de 20/01/2026 a 26/01/2026 não merecem ser conhecidos neste feito.

1.5. Juiz natural, distribuição e vedação à escolha do relator

A rejeição da expansão incidental do objeto processual encontra fundamento não apenas na carência de amparo fático para a extensão da liminar, mas também nos basilares princípios constitucionais do *Juiz Natural* (CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII) e da *Distribuição Equitativa*.

O princípio do juiz natural exige que a competência do órgão julgador seja definida por regras objetivas e impessoais, anteriores ao fato da causa, o que se materializa na Justiça Eleitoral por meio da distribuição automática dos feitos.

A ampliação artificial da prevenção, mediante a incessante submissão de fatos novos e autônomos ao mesmo Relator, por meio de petições incidentais, cria a aparência objetiva de manipulação da distribuição e compromete a isonomia processual entre as partes e a imparcialidade do órgão julgador.

Não se coaduna com a rigidez do sistema eleitoral permitir que a parte Representante escolha o relator para apreciar uma série contínua de atos ilícitos por meio de um aditamento que, na realidade, veicula novas e distintas Representações.

Portanto, fatos novos que configurem, em tese, nova propaganda irregular ou antecipada, devem ser submetidos à livre distribuição, garantindo-se que a prevenção, se for o caso, seja reconhecida objetivamente e como uma consequência natural do sistema, e não como um resultado forçado pela estratégia processual da parte interessada.

1.6. Da preclusão consumativa quanto aos pedidos já decididos na liminar de ID 30368975

Ressalte-se, ainda, que o pedido de aditamento não pode ser conhecido naquilo que visa rediscutir ou reiterar pedidos de remoção de conteúdos *já deferidos* na decisão monocrática de ID 30368975, a qual determinou a remoção dos conteúdos listados nas fls. 7 a 9 da inicial.

Nesse tocante, é de se dizer que a petição de aditamento, bem como seus anexos (ID 30370082 a ID 30370104), além de trazer fatos novos, repisa postagens já articuladas na exordial da representação. Da análise realizada por esta relatoria, observa-se que os anexos acostados na petição de aditamento, sob os Ids. 30370084, 30370086, 30370087, 30370088, 30370090, 30370092, 30370094, 30370095, 30370096 e 30370098, trazem publicações já impugnadas na peça inaugural.

Tais pedidos já foram objeto de cognição sumária exauriente, bem como já foram objeto de determinação judicial de remoção, incidindo sobre eles a *preclusão consumativa*.

Caso os Representados ou a provedora de aplicação não tenham cumprido a ordem judicial, o mecanismo processual adequado é a execução da multa diária (astreintes) já fixada, ou a provocação para o reforço ou complementação da ordem de remoção, mas não a reinclusão dos mesmos fatos em um pedido de aditamento que busca estender a tutela.

Eis que a petição de aditamento (ID 30370080) não demonstra a existência de vícios técnicos instrutórios ou omissões em relação aos links já deferidos, apenas pleiteando a extensão para novos links.

Qualquer tentativa de inclusão de fatos já analisados e decididos, portanto, não pode ser conhecida, uma vez que a eficácia da decisão anterior deve ser buscada pelas vias próprias do cumprimento de sentença, ou por peticionamento simples de fiscalização.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em estrita consonância com os princípios que regem o processo eleitoral e a distribuição da competência, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente concedida (ID 30368975), *tão somente* no ponto que informa URL de material já articulado na petição inicial e anexado sob o ID 30368663 (VÍDEO 17), cuja inclusão no dispositivo visa sanar omissão material da inicial e garantir a eficácia da tutela concedida sobre fatos primitivos da Representação.

Em razão disso, DETERMINO aos responsáveis pelas contas, e, à META PLATFORMS Inc. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), que promovam a imediata remoção ou indisponibilização do seguinte conteúdo, em adição àqueles já determinados na decisão de ID 30368975:

Descrição do Conteúdo	URL Específica
Postagem em formato de vídeo trazendo "ônibus com placa Impeachment - zero IPVA" Legenda: "O impeachment de Raquel Lyra chega antes da quarta-feira de cinzas?Perfil: @joaocampos_platinado	https://www.instagram.com/reel/DTvNj-wjhj9/?igsh=MWVtbzBwdGluNGZ3MA==

O prazo para cumprimento desta determinação é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação desta decisão, sob pena de incidência da multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada no decisor anterior (ID 30368975).

No mais, quanto à novel petição (ID 30370080), NÃO CONHEÇO do aditamento de fatos novos e dos pedidos de extensão dos efeitos da liminar para as demais URLs elencadas (publicações datadas de 20/01/2026 a 26/01/2026), porquanto tais pleitos se fundam em matéria já decidida (no que tange a pedidos de fiscalização genérica ou reiteração de conteúdos já deferidos) ou versam sobre *fatos novos e autônomos*, consubstanciados em novas publicações e URLs distintas, cuja análise incidental implica a vedação de ampliação indevida da prevenção e a ofensa ao princípio do juiz natural, não sendo, ademais, compatível com a cognição sumária e o rito processual célere. Esclareça-se que o presente não conhecimento não obsta o exercício regular do direito de ação, facultando-se à parte interessada o ajuizamento de nova Representação Eleitoral para impugnar os novos atos de propaganda noticiados (ID 30370080, fls. 1-3), a ser submetida à distribuição regular, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral aplicável.

Intimem-se, com urgência, a Representante e a META PLATFORMS Inc. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

Dê-se ciência ao ilustre órgão do Ministério Público Eleitoral, para os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600285-87.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600285-87.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

INTERESSADO : ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
INTERESSADO : RODRIGO ANTUNES LIRA
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600285-87.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, RODRIGO ANTUNES LIRA, ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO

INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Representantes do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

DESPACHO

1. Defiro a diligência proposta no id. 30363226, no prazo de 20 dias, para que haja complementação ou reapresentação dos documentos e informações apontadas no referido relatório.

2. Determino a reabertura, pela SECOP, da prestação de contas no SPCA, fixando prazo de 20 dias para que o sistema fique reaberto, consoante art. 37 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

3. O referido prazo de 20 (vinte) dias deve contar do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, no SPCA. Para tanto, é imprescindível a remessa dos autos pela Secretaria Judiciária à SECOP no mesmo dia da publicação da respectiva intimação.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600009-22.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600009-22.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : DANIELA ROCHA GOMES

INTERESSADA : MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA

INTERESSADA : MARIANA ZENAIDE TEOFILLO GADELHA
INTERESSADO : CLECIO CAMELO DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO : DOUGLAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO : ELIZIONGERBER DE FREITAS
INTERESSADO : EUGENIO CICERO MARQUES
INTERESSADO : FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
INTERESSADO : GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO : GUILHERME ALVES JEANGREGORIO RODRIGUES
INTERESSADO : IVANHOE HOLANDA FELIX
INTERESSADO : JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO
INTERESSADO : LEONARDO COSTA DE BRITO
INTERESSADO : RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES
INTERESSADO : THIAGO FELIPE SAMPAIO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600009-22.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: CLECIO CAMELO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE, EUGENIO CICERO MARQUES, IVANHOE HOLANDA FELIX, RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES, THIAGO FELIPE SAMPAIO, LEONARDO COSTA DE BRITO, ELIZIONGERBER DE FREITAS, JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO, GUILHERME ALVES JEANGREGORIO RODRIGUES, GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, DOUGLAS JOSE DA SILVA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA, MARIANA ZENAIDE TEOFILLO GADELHA, DANIELA ROCHA GOMES

RELATOR(A): Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

E M E N T A

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Rodízio de Juízes(as) para exercício de função eleitoral no primeiro grau de jurisdição.

I. Caso em Exame:

1. Seleção do Juiz para exercer a jurisdição eleitoral junto à 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim e 114ª Zona Eleitoral de Paulista, a partir de 01/02/2026, e perante as 66ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira, 19ª Zona Eleitoral de Escada, 14ª Zona Eleitoral de Moreno e 52ª Zona Eleitoral de São Bento do Una, pelo biênio iniciado a partir de 05/02/2026.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em selecionar o juiz ou a juíza com direito a exercer a titularidade das zonas eleitorais, em face da necessidade de realizar o rodízio na função especializada.

III. Razões de Decidir:

3. A designação é norteada pelos critérios definidos na Resolução TSE 21.009/2002 e na Resolução TRE-PE 500/2025 (Regimento Interno do TRE-PE).

IV. Dispositivo e Tese:

4. Como resultado do Edital TRE-PE 10/2025, ficam designados os seguintes magistrados e magistradas:

(i) 66ª Zona Eleitoral - Afogados da Ingazeira: Dra. DANIELA ROCHA GOMES: pelo biênio compreendido entre 05/02/2026 e 16/08/2027;

- (ii) 45ª ZE - Belo Jardim: Dr. DOUGLAS JOSÉ DA SILVA, pelo biênio compreendido entre 1º/02/2026 e 31/01/2028;
- (iii) 19ª ZE - Escada: Dr. THIAGO FELIPE SAMPAIO, pelo biênio compreendido entre 05/02/2026 e 10/08/2027;
- (iv) 14ª ZE - Moreno: Dr. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE, pelo biênio compreendido entre 05/02/2026 a 04/02/2028;
- (v) 114ª ZE - Paulista: Dr. MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA, pelo biênio compreendido entre 1º/02/2026 a 31/01/2028; e
- (vi) 52ª ZE - São Bento do Una: Dr. LEONARDO COSTA DE BRITO, designado para atuar no biênio de 05/02/2024 a 04/02/2026.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, 28/01/2026

Relator(a): FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de rodízio de Juízes(as) para o exercício da jurisdição especializada perante a 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim e 114ª Zona Eleitoral de Paulista, a partir de 01/02/2026, e perante as 66ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira, 19ª Zona Eleitoral de Escada, 14ª Zona Eleitoral de Moreno e 52ª Zona Eleitoral de São Bento do Una, pelo biênio iniciado a partir de 05/02/2026.

As inscrições para o rodízio foram abertas por meio do Edital 11/2025/TRE-PE/PRES/DG/SGP /COPES/SEMARE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2025, e encerraram-se no dia 21 de novembro de 2025.

Inscreveram-se para a concorrência os(as) seguintes magistrados:

Para a 66ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira, inscreveu-se apenas a Juíza Daniela Rocha Gomes.

Para a 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim: (i) Clécio Camêlo de Albuquerque; (ii) Douglas José da Silva; e (iii) Guilherme Alves Giangregorio Rodrigues.

Para a 19ª Zona Eleitoral de Escada, apenas o magistrado Thiago Felipe Sampaio .

Para a 14ª Zona Eleitoral de Moreno, apenas o Dr. Fernando Jefferson Cardoso Rapette.

Para a 52ª Zona Eleitoral de São Bento do Una: Dr. Leonardo Costa de Brito.

Por fim, para a 114ª Zona Eleitoral de Paulista, inscreveram-se (i) Elizongerber de Freitas; (ii) Eugênio Cícero Marques; (iii) Gerson Barbosa da Silva Júnior; (iv) Ivanhoe Holanda Felix; (v) Jorge Eduardo de Melo Sotero; (vi) Mariana Zenaide Teófilo Gadelha; (vii) Maria Cristina Fernandes de Almeida; e (viii) Ricardo Guimarães Luiz Ennes.

A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP apresentou Relatório Analítico (ID 30365838, págs. 32 a 38), no qual foram relacionados os períodos e locais onde os(as) inscritos(as) já exerceram a função eleitoral, ou atestada ausência de exercício anterior de jurisdição especializada, bem como o tempo de exercício nas respectivas Comarcas.

Ao final, apontou que, de acordo com os critérios de antiguidade atualmente vigentes, disciplinados pelos arts. 178 a 183 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 500/2025) e na Resolução TSE nº 21.009/2002, sagram-se vencedores os seguintes magistrados e magistradas:

- (i) 66ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira: magistrada DANIELA ROCHA GOMES.
- (ii) 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim: magistrado DOUGLAS JOSÉ DA SILVA;
- (iii) 19ª Zona Eleitoral de Escada: Dr. THIAGO FELIPE SAMPAIO;
- (iv) 14ª Zona Eleitoral de Moreno: Dr. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE;

- (v) 52ª Zona Eleitoral de São Bento do Una: Dr. LEONARDO COSTA DE BRITO; e
(vi) 114ª Zona Eleitoral de Paulista: Juíza MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA.

É o relatório, no essencial.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

V O T O

Os critérios disciplinadores do rodízio da função eleitoral junto às Zonas eleitorais encontram-se previstos no Regimento Interno deste Regional, Resolução TRE-PE 500/2025, de acordo com diretrizes previstas na Resolução 21.009/2002 do c. Tribunal Superior Eleitoral. São eles:

- (i) a jurisdição em cada uma das zonas eleitorais é exercida por um(a) Juiz(iza) de Direito da respectiva Comarca, em efetivo exercício. (art. 178, caput;
(ii) nas Comarcas com mais de uma Vara, a função eleitoral será exercida pelo período de dois anos, cabendo a este Regional a designação do(a) magistrado(a) para exercê-la (art. 179, caput);
(iii) nessa designação, será observada a antiguidade na Comarca, apurada entre os(as) juízes(as) que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (art. 179, § 1º;
(iv) caso haja mais de um(a) magistrado(a) *com a mesma antiguidade na comarca*, será considerado mais antigo aquele(a) que obteve melhor classificação no resultado final do concurso para ingresso na magistratura do estado (art. 179, § 2º);
(v) o tempo de exercício cumulativo será computado apenas na zona eleitoral de origem e, para fins de investidura na função eleitoral, não configura antiguidade na comarca acumulada. (art. 179, § 3º);

Há de se considerar ainda que, para fins de configuração de antiguidade na função eleitoral e apuração dos critérios previstos na legislação, de acordo com as novas premissas, não se considera o exercício de jurisdição eleitoral em caráter interino, quando exercido em comarca diversa daquela de titularidade do(a) juiz(a), ainda que decorrente de substituição, automática ou não, realizada pelo Tribunal de Justiça (art. 179, § 4º)

À luz de tais regras, e a partir da análise dos inscritos para o rodízio objeto do Edital 11/2025, observa-se terem realizado a inscrição os seguintes magistrados:

Para a 66ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira, inscreveu-se apenas a Juíza Daniela Rocha Gomes.

Para a 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim: (i) Clécio Camêlo de Albuquerque; (ii) Douglas José da Silva; e (iii) Guilherme Alves Giangregorio Rodrigues.

Para a 19ª Zona Eleitoral de Escada, apenas o magistrado Thiago Felipe Sampaio .

Para a 14ª Zona Eleitoral de Moreno, apenas o Dr. Fernando Jefferson Cardoso Rapette.

Para a 52ª Zona Eleitoral de São Bento do Una: Dr. Leonardo Costa de Brito.

Por fim, para a 114ª Zona Eleitoral de Paulista, inscreveram-se (i) Elizongerber de Freitas; (ii) Eugênio Cícero Marques; (iii) Gerson Barbosa da Silva Júnior; (iv) Ivanhoe Holanda Felix; (v) Jorge Eduardo de Melo Sotero; (vi) Mariana Zenaide Teófilo Gadelha; (vii) Maria Cristina Fernandes de Almeida; e (viii) Ricardo Guimarães Luiz Ennes.

Dentre estes(as) inscritos, conforme se extrai das tabelas fornecidas pela SGP, para o caso dos municípios em que todos os concorrentes já exerceram a função eleitoral na condição de titular, a designação passa a recair sobre o(a) magistrado(as) dela há mais tempo afastado(a), na linha do disposto no art. 179, §§6º e 7º, do novo Regimento Interno do Tribunal, abaixo reproduzidos:

Art. 179 [ç]

(...)

§ 6º Na hipótese de todos(as) os(as) Juízes(as) de Direito da comarca já terem exercido a titularidade de zona eleitoral no estado de Pernambuco, a designação recairá:

I - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular;

II - no(a) magistrado(a) que esteja com maior percentual de processos julgados, no caso de nenhum magistrado(a) preencher o requisito de produtividade previsto no § 7º deste artigo; ou

III - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular, quando a última função eleitoral tenha sido exercida antes de julho de 2020.

§ 7º Aplicado o critério de antiguidade previsto no § 6º deste artigo, caso o(a) magistrado(a) que figure em primeiro lugar não tenha alcançado, em sua última titularidade, o percentual 50% (cinquenta por cento) dos processos julgados, ele(a) será desclassificado(a) apenas desse rodízio, passando-se à análise da situação do(a) segundo(a) colocado(a), observados os demais critérios deste artigo.

Note-se, por relevante: o levantamento da produtividade dos(as) juízes(as) eleitorais *só deverá ser utilizado como critério norteador da designação quando tiver se tratado de jurisdição exercida a partir do mês de Julho/2020*, já que só então este Tribunal passou a dispor de ferramentas efetivas de controle do julgamento dos feitos no primeiro grau de jurisdição.

Partindo, portanto, de tal premissa, observa-se:

(i) 66ª Zona Eleitoral - de Afogados da Ingazeira:

Para o rodízio no município, inscreveu-se apenas a Juíza Daniela Rocha Gomes, fazendo jus à designação.

Há de se observar, todavia, conforme destacado pela SGP no Relatório Análítico de ID 30365838 (págs. 32 a 38), ter a magistrada atuado, em caráter de substituição, na 68ª Zona, São José do Egito, no período de 18/09/2024 a 08/03/2025, *totalizando 172 (cento e setenta e dois dias) dias de substituição*.

Nessa hipótese, conforme disciplina o art. 179, §10º, do Regimento Interno, como o período da substituição foi maior que noventa dias consecutivos e está inserido nos últimos cinco anos anteriores à data do presente rodízio, *será ele computado e a juíza será designada apenas para o tempo necessário ao complemento do biênio*.

(ii) 45ª Zona Eleitoral - Belo Jardim:

A SGP pontou que, dentre os inscritos ao certame, apenas o magistrado DOUGLAS JOSÉ DA SILVA está apto a concorrer e, por isso, cabe-lhe a designação.

Conforme pontuado no Relatório de Id. 30365838, o Dr. Guilherme Alves Giangregorio Rodrigues é titular da Vara Única de Sanharó e acumula a Vara Criminal de Belo Jardim, razão pela qual a inscrição deve ser desconsiderada; e o Dr. Clécio Camêlo de Albuquerque foi removido para o cargo de Juiz de Direito Auxiliar de 2ª Entrância da 1ª Circunscrição, na qual Belo Jardim não faz parte.

(iii) 19ª Zona Eleitoral - Escada

Como, para o município, apenas o magistrado Thiago Felipe Sampaio inscreveu-se para o rodízio, recairá sobre ele a designação.

Como o magistrado atuou, em caráter de substituição, junto à 28ª Zona- Ribeirão, no período de 29/09/2023 a 24/03/2024, deverão esses 178 (cento e setenta e oito dias) dias serem descontados do respectivo biênio, em face do já citado art. 179, §10º do Regimento Interno.

(iv) 14ª Zona Eleitoral - Moreno

Como, para o município, apenas o magistrado Fernando Jefferson Cardoso Rapette inscreveu-se para o rodízio, recairá sobre ele a designação.

No Relatório, a SGP menciona a atuação do juiz na 43ª Zona Eleitoral, Catende, em caráter de substituição, no período de 01/11/2019 a 04/02/2024 - o que resultaria em 1557 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete) dias de exercício e, conseqüentemente, implicaria a dedução do aludido período do biênio a iniciar, em cumprimento ao disposto no §10, do art. 179, do Regimento Interno, já mencionado.

Todavia, conforme se aduz do citado dispositivo, apenas a substituição exercida nos 5 (cinco) anos anteriores ao rodízio servem para a contabilização, de modo que, no presente caso, tomando como parâmetro a data de 06/02/2026 para início do biênio, chega-se ao montante de 1094 (um mil e noventa e quatro) dias a serem descontados.

Considerando que esses 1094 (um mil e noventa e quatro) dias ultrapassam a quantidade de dias inserido no biênio (730 dias), seria o caso de desconsiderá-lo fora da disputa e designar o(a) magistrado(a) que ficou em segundo lugar no certame.

No entendo, tendo sido ele o único inscrito no Edital para o rodízio, fica o Juiz Fernando Jefferson Cardoso Rapette designado para a 14ª Zona Eleitoral, para a integralidade do biênio.

(v) 114ª Zona Eleitoral - Paulista

Dentre os concorrentes à jurisdição da 114ª Zona Eleitoral de Carpina, a magistrada MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA está afastada há mais tempo da função eleitoral, desde 31/01/2018, fazendo jus à designação.

(vi) 52ª Zona Eleitoral - São Bento do Una

Tendo sido o juiz LEONARDO COSTA DE BRITO o único inscrito, fica ele designado para a função especializada.

À vista do exposto e do Edital 11/2025, com amparo no art. 179 do RITRE-PE e no Relatório Analítico da Secretaria de Gestão de Pessoas, VOTO PELAS DESIGNAÇÕES dos seguintes juízes, para exercer a jurisdição especializada:

(i) 66ª Zona Eleitoral - Afogados da Ingazeira: Dra. DANIELA ROCHA GOMES: pelo biênio compreendido entre 05/02/2026 e 16/08/2027;

(ii) 45ª ZE - Belo Jardim: Dr. DOUGLAS JOSÉ DA SILVA, pelo biênio compreendido entre 1º/02/2026 e 31/01/2028;

(iii) 19ª ZE - Escada: Dr. THIAGO FELIPE SAMPAIO, pelo biênio compreendido entre 05/02/2026 e 10/08/2027;

(iv) 14ª ZE - Moreno: Dr. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE, pelo biênio compreendido entre 05/02/2026 a 04/02/2028 ;

(v) 114ª ZE - Paulista: Dr. MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA, pelo biênio compreendido entre 1º/02/2026 a 31/01/2028; e

(vi) 52ª ZE - São Bento do Una: Dr. LEONARDO COSTA DE BRITO, designado para atuar no biênio de 05/02/2024 a 04/02/2026.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600571-65.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600571-65.2025.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Agrestina - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : SILVANA SOUZA DE LIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - AGRESTINA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600571-65.2025.6.17.0000 - Agrestina - PERNAMBUCO

REQUERENTE: JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - AGRESTINA

INTERESSADA: SILVANA SOUZA DE LIRA

RELATOR(A): Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

E M E N T A

Direito Eleitoral. Processo Administrativo. Requisição de servidora. Indeferimento.

I. Caso em Exame

1. Pedido de requisição da auxiliar de serviços gerais da Prefeitura de Agrestina SILVANA SOUZA DE LIRA, para atuar como auxiliar de cartório na 86ª Zona Eleitoral de Agrestina/PE por um período de 1 (um) ano, conforme previsão do nos artigos 5º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade da requisição com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem da servidora e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As atividades desempenhadas pela servidora, auxiliar de serviços gerais da Prefeitura de Agrestina, não guardam correlação com aquelas a serem executadas no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme se observa da declaração juntada aos autos (Id. 30349866, pág. 16).

4. Sendo assim, a presente requisição carece de amparo legal, por contrariar o disposto no art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

IV. Dispositivo e Tese

5. INDEFERIMENTO do pedido de requisição de SILVANA SOUZA DE LIRA para auxiliar na 86ª Zona Eleitoral de Agrestina/PE, com esteio no art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Tese de julgamento: "ausente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º e 6º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, 28/01/2026

Relator(a): FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 86ª Zona Eleitoral, sediada em Agrestina, solicita a requisição de SILVANA SOUZA DE LIRA, auxiliar de serviços gerais da Prefeitura de Agrestina, para atuar como auxiliar de cartório, pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 23.195, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que as atividades desempenhadas pela servidora em seu órgão de origem contrariam a recomendação prevista no item 9.1.2 do Acórdão TCU nº 199/2011 - Plenário, não sendo possível correlacioná-las às atribuições inerentes à Justiça Eleitoral.

O Diretor-Geral, por meio do Despacho 6839/2025, não vislumbrou conveniência e oportunidade para a referida requisição e opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de amparo legal.

É o que cabe relatar.

V O T O

Com efeito, a requisição de servidor pressupõe a correlação entre as atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, e aquelas a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017:

.....

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

(...)

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

.....

De início, registre-se contar o cartório da 86ª Zona Eleitoral com 2 (dois) servidores efetivos, dos quais 1 (um) exerce a Chefia, e 2 (dois) servidores requisitados.

Por sua vez, conforme informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, a 86ª Zona Eleitoral possui 50.950 eleitores cadastrados, de modo que poderia contar com até 5 (cinco) servidores requisitados, nos termos do § 4º do dispositivo acima mencionado.

Contudo, as atividades desempenhadas pela servidora em seu órgão de origem (Prefeitura de Agrestina) não guardam correlação com aquelas a serem executadas no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme se observa da declaração juntada aos autos (Id. 30349866, pág. 16). Tal circunstância contraria o art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, razão pela qual a presente requisição carece de amparo legal.

Desta feita, em consonância com a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Diretoria-Geral, VOTO PARA INDEFERIR o pedido de requisição de SILVANA SOUZA DE LIRA para o cartório eleitoral da 86ª ZE, com esteio no no art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600230-84.2024.6.17.0061

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600230-84.2024.6.17.0061 RECURSO ELEITORAL (Bom Conselho - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE

ADVOGADO : CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE)

ADVOGADO : DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (27647/PE)
ADVOGADO : KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE)
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)
ADVOGADO : AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE)
RECORRENTE : UNIDOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / PSB / AVANTE] - BOM CONSELHO - PE
ADVOGADO : CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE)
ADVOGADO : DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (27647/PE)
ADVOGADO : KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE)
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)
ADVOGADO : AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE)
RECORRIDO : CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)
ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
RECORRIDO : EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)
ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
RECORRIDO : MUDA BOM CONSELHO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)/UNIÃO/PSD] - BOM CONSELHO - PE
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)
ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE)
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
RECORRIDO : ANA NERY RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE)
RECORRIDO : CLEBSON QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL: 0600230-84.2024.6.17.0061

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTES: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE, UNIDOS SOMOS
MAIS FORTES[REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP /
PSB / AVANTE] - BOM CONSELHO - PE

RECORRIDOS: ANA NERY RABELO DOS SANTOS, CLEBSON QUARESMA DA SILVA, EDEZIO
FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA, MUDA BOM
CONSELHO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/UNIÃO
/PSD] - BOM CONSELHO - PE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30333933) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30320006), ementado nos seguintes termos:

Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. AIJE. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Prova insuficiente. Improcedência mantida.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da divulgação de ações públicas em redes sociais por candidato a vereador, com vinculação à candidatura majoritária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação de ações públicas em redes sociais configurou abuso de poder econômico; (ii) saber se houve captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. O abuso de poder econômico exige prova concreta de gravidade das circunstâncias, com potencial de desequilíbrio da disputa, o que não se demonstrou nos autos.

4. A simples divulgação de ações públicas sem uso ostensivo de recursos públicos e sem exposição midiática desproporcional não caracteriza abuso.

5. A captação ilícita de sufrágio demanda comprovação de entrega, promessa ou vantagem pessoal ao eleitor com dolo específico, o que também não foi comprovado.

6. A ausência de prova robusta inviabiliza a procedência da AIJE, sendo necessário preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "1. A caracterização do abuso de poder econômico exige prova concreta de condutas graves com potencial de desequilíbrio da disputa. 2. A captação ilícita de sufrágio pressupõe entrega de vantagem pessoal ao eleitor com dolo específico, o que não se verifica por meras postagens em redes sociais sem prova robusta do intuito eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 56742, rel. Min. Og Fernandes, DJe 13.12.2018; TSE, AgR-TutCautAnt nº 060019961, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.5.2024; TSE, RO-EI nº 060173077, rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.3.2023.

Opostos Embargos de Declaração (ID 30322925), a Corte negou-lhes provimento, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30332471):

Direito Eleitoral. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Suposta omissão. Divulgação de obras públicas em redes sociais. Ausência de vício no julgado.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou recurso eleitoral interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob alegação de omissão na análise de possível infração ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão deixou de analisar a alegação de que a divulgação de obras públicas em redes sociais configuraria entrega de bens ou vantagens ao eleitor, com finalidade eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão, pois o acórdão enfrentou diretamente as condutas impugnadas e afastou a existência de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, exigindo, para tanto, prova robusta e demonstração do elemento subjetivo.

4. O acórdão consignou expressamente a inexistência de distribuição de bens, serviços ou vantagens com finalidade eleitoreira.

5. A irresignação dos embargantes não se confunde com omissão ou contradição, mas com tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração não providos.

Tese de julgamento: "Não há omissão no acórdão que, ao afastar a configuração de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, examina, ainda que de forma implícita, a ausência de entrega de bens ou vantagens com finalidade eleitoral, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 6º, e 41-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, RE 16342, Rel. Des. Júlio Alcino de Oliveira Neto, j. 07/11/2018.

O recorrente interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão proferido por este Tribunal, ao argumento de que a decisão recorrida incorreu em violação aos arts. 41-A e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

Defende que o conjunto probatório constante dos autos, tido por incontroverso e já descrito no acórdão impugnado, permitiria o reenquadramento jurídico da conduta sem que fosse necessário o reexame de provas, sendo suficiente, segundo alega, para sustentar a condenação dos recorridos, uma vez que demonstraria a prática das condutas ilícitas imputadas, as quais, em seu entendimento, teriam potencial para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. Alega, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre julgados proferidos por outros Tribunais Regionais Eleitorais que teriam adotado posicionamento diverso em hipóteses reputadas semelhantes.

Ao final, requer a reforma integral do acórdão recorrido para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em comento, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Todavia, não reúne condições de seguimento. Com efeito, não se verifica violação direta à legislação eleitoral, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou expressamente os dispositivos legais apontados e, à luz do conjunto probatório dos autos, concluiu pela não comprovação dos requisitos necessários à caracterização das condutas ilícitas imputadas, notadamente a ausência de prova quanto à entrega ou promessa de vantagem a eleitor, bem como do dolo específico exigido.

A insurgência recursal limita-se, portanto, a infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal Regional a partir da análise das provas, sem indicar erro na interpretação ou aplicação da norma jurídica, o que afasta a alegada violação direta à lei federal. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial Eleitoral, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, pois este Tribunal considerou insuficientes as provas para a configuração de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, não sendo possível o reenquadramento jurídico, pretendido sem o revolvimento das provas, no caso em tela.

Por fim, também não se configura o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, não demonstrando a necessária identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

Ademais, os julgados colacionados pelo recorrente cuidam de situações fáticas diversas da hipótese dos autos, na medida em que os paradigmas invocados versam sobre a distribuição intencional e direta de bens ou vantagens a eleitores, devidamente comprovada, como cestas básicas e combustíveis, ao passo que o caso concreto limita-se à veiculação de postagens em rede social associadas à realização de obras públicas, notadamente a melhoria de estrada vicinal, o que evidencia a ausência de similitude fática necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do recurso por esse fundamento, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula nº 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES.FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator

1 A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600272-30.2021.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600272-30.2021.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

RECORRENTE : REPUBLICANOS (estadual)

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

RECORRENTE : SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

RECORRENTE : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600272-30.2021.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: REPUBLICANOS (ESTADUAL)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30352782) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 29907163), ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA 'DOAÇÕES PARA CAMPANHA'. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Prestação de contas anual de partido político (2020) em que, do exame conclusivo promovido pela unidade técnica, depreende-se, notadamente: i) ausência de abertura da conta bancária "Doações de Campanha"; ii) recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), apontado mediante omissão de receitas; iii) contribuições financeiras em desacordo com a norma legal; e iv) ausência de comprovação da regularidade de gastos suportados com recursos do fundo partidário.
2. Juntada de documentação em sede de prestação de contas não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister. Súmula 24 deste Regional e precedentes TSE.
3. Decorre de expressa previsão legal que a abertura da conta bancária, pelo partido político, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais ("Doações de Campanha"), é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (Res. TSE 23.604/2017, art. 6º, inc. II c/c § 2º). A falta de cumprimento a esse preceito - que resulta, também, a ausência dos extratos bancários -, constitui vício insanável e acarreta, de per si, a desaprovação das contas, por comprometer a sua fiscalização e, por consequência, a sua confiabilidade. Precedentes TSE.
4. Hipótese em que da análise dos autos restou constatada omissão de receitas não declaradas na prestação de contas, caracterizando Recursos de Origem Não Identificada (RONI), ensejando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.604/2019, art. 14, caput).
5. Prescreve expressamente a norma de regência que as doações de recursos financeiros, em montante igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por depósito com cheque cruzado e nominal, modalidades de operações bancárias que garantem a ciência quanto à real origem do doador. Doações realizadas de forma diversa às estabelecidas não podem ser utilizadas e devem ser restituídas ao doador, no caso de terem sido identificados e não existir nos autos comprovação da devolução dos correspondentes créditos. Situação verificada, in casu.
6. Segundo Enunciado TRE-PE 4, "a ausência de documentação comprobatória de gastos realizados com verbas do Fundo Partidário configura irregularidade grave, capaz de acarretar a rejeição das contas de partido ou candidato, independentemente do valor nominal ou percentual

que representem". Ao infrator recai como consequência a devolução do valor dispendido de forma irregular ao Tesouro Nacional (art. 59, §2º, da Res. TSE 23.546/2017, revogada pela 23.607/2019). Ocorrência observada nos autos.

7. O recolhimento/devolução de valores tidos por ilícitos deve ser adimplido ao Erário com recursos próprios da legenda. Somente na hipótese de incapacidade do partido devedor em cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada, admite-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do fundo partidário. Precedente desta Casa.

8. A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica (a teor do que prevê o art. 37 da Lei 9.096) em imposição de multa de até 20% sob o total da importância tida por irregular, neste caso, imposta em 10% (dez por cento), sanção a ser adimplida mediante descontos futuros de repasses do Fundo Partidário, com atualização legal.

9. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento/devolução de valores financeiros ao Tesouro Nacional e fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor apontado como irregular.

Opostos Embargos de Declaração (ID 29924787), e, apesar de conhecidos e parcialmente providos por esta Corte para reduzir consideravelmente o montante da condenação, o presente Recurso Especial impugna as imputações remanescentes. O acórdão acima, portanto, passou a ser integrado pela decisão a seguir reproduzida (ID 30340552):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por partido político contra acórdão que desaprovou as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e a terceiros.

2. Alegação de omissão e ausência de fundamentação quanto à juntada de documentos apresentados após o parecer conclusivo, destinados a sanar irregularidades.

3. Pleito de reconhecimento de possibilidade de apreciação da documentação extemporânea, com base no art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando evitar o enriquecimento sem causa da União.

4. Após decisão do Tribunal Superior Eleitoral, os autos retornaram ao Regional para análise dos documentos apresentados extemporaneamente, com excluso fim de se verificar a5. Unidade técnica constatou que parte das despesas inicialmente tidas por irregulares foi comprovada com a documentação apresentada, reduzindo-se o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional.

5. Unidade técnica constatou que parte das despesas inicialmente tidas por irregulares foi comprovada com a documentação apresentada, reduzindo-se o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a análise de documentos juntados extemporaneamente na prestação de contas, com o fim exclusivo de evitar o enriquecimento sem causa da União; (ii) saber se a comprovação posterior de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário autoriza a redução do montante a ser restituído ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de ser admissível a juntada extemporânea de documentos com a finalidade de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União, conforme decidido no AgR-AI 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.4.2020, e no ED-PC-PP 0600423-72.2018.6.00.0000/DF, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28.8.2023.

9. O acolhimento excepcional dessa documentação não implica afastamento da Súmula nº 24 do TRE-PE, que veda a juntada intempestiva de documentos em regra, mas representa aplicação restrita e finalística da norma, de modo a prevenir restituições indevidas ao erário.

10. No caso concreto, comprovou-se a regularidade de R\$ 28.016,07 das despesas anteriormente tidas como não comprovadas, restando devidas apenas as quantias de R\$ 1.255,55 ao Tesouro Nacional e R\$ 125,56 a título de multa, além da devolução de valores a doadores particulares em conformidade com o art. 8º, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos modificativos, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2020.

Tese de julgamento: A juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas é excepcionalmente admitida quando destinada exclusivamente a evitar o enriquecimento sem causa da União, permitindo a redução do valor a ser restituído ao erário, sem afastar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275
- Código de Processo Civil, art. 1.022
- Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 11
- Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 8º, § 10

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AI 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.4.2020
- TSE, ED-PC-PP 0600423-72.2018.6.00.0000/DF, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28.8.2023
- TRE-PE, Súmula nº 24

À título de informação, este Regional havia desprovido aclaratórios (Id. 30146653 e Id. 30147246) pelos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. VÍCIOS NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).

2. O recorrente se insurge contra acórdão desta Casa que julgou desaprovadas suas contas anuais (exercício 2020), determinando-lhe recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, porquanto identificado recebimento de recursos cuja origem não conhecida (RONI), tendo sido constatada ainda a ausência de regular emprego de verbas do Fundo Partidário.

3. A matéria fora devidamente apreciada, segundo razões declinadas em voto condutor, mediante se depreende a impossibilidade de se adotar aqui os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente no que se refere ao acolhimento de documentação apresentada a destempo.

4. Ausentes os vícios apontados no julgado vergastado.

5. A tentativa de reanálise das provas e argumentos configura uso inadequado dos embargos para rediscutir o julgado, em descompasso com sua finalidade integrativa.

6. Aplicação de multa por caráter protelatório, conforme art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, e Súmula nº 01 do TRE-PE.

7. Embargos de declaração não providos. Multa fixada em 1 (um) salário-mínimo.

Assim, na ocasião, tendo este Regional rejeitado os aclaratórios opostos, a agremiação embargante manejou Recurso Especial, apesar de esse recurso não ter sido admitido pela Presidência desta Casa, houve provimento de Agravo pela Exma. Sra. Ministra Isabel Gallotti (Id. 30309021) que culminou na seguinte decisão:

PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FINS EXCLUSIVOS DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Infirmados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PE que desaprovou a prestação de contas anuais do partido agravante no exercício financeiro 2020, com determinação de recolhimento de valores ao erário e a terceiros.

3. Nos termos do entendimento firmado por este Tribunal, admite-se "a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. Nesse sentido: AgR-AI 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020" (ED-PC-PP 0600423-72.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 28/8/2023).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para anular o acórdão de origem e determinar o retorno dos autos a fim de que o TRE/PE analise os documentos juntados exclusivamente para verificar a real necessidade de devolução de valores ao erário, mantida a desaprovação das contas."

Nesse contexto, agora, afirma o recorrente ser plenamente cabível a interposição do presente Recurso Especial, para que se atribua nova qualificação jurídica aos fatos contidos nos autos.

Nessa perspectiva, argumenta que o Acórdão recorrido manteve a desaprovação das contas de modo "tão genérico que pode ser, e tem sido, utilizado para denegar todo e qualquer recurso, independente da matéria posta à apreciação do Juízo".

Os recorrentes argumentam que houve violação ao art. 1.022, incisos II, ao art. 489, § 1º, IV do CPC/2015 do CPC/2015 e ao art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19^[1], "visto que deixou de debruçar quanto ao "Demonstrativo - Notas Explicativas (Id. 29845486), "Relação de Contas Bancárias Abertas" (Id. 29845487), "Demonstrativo de Doações Financeiras" (Id. 29845495), "Extratos Bancários" de todo o período do exercício anual (Id. 29688782), os quais permitem aferir com exatidão a idoneidade da Prestação de Contas do ano de 2020.

Nesse sentido, aduzem que inexistente discussão quanto à obrigatoriedade legal da conta, porém, "ainda que se entenda pela necessária abertura de conta específica, cabe trazer que a mera irregularidade formal não é capaz de comprometer a regularidade das contas apresentadas".

Sustentam, ainda, ter havido violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa perspectiva, apontam que, muito embora tenha este Regional reduzido o montante a ser restituído, para evitar o enriquecimento sem causa da União, lastreado em tais princípios, afastou, ao final da Decisão, sua incidência, sob o fundamento de que a ausência da conta "Doações para Campanha" seria, por si só, uma irregularidade grave.

Apontam, ademais, a inobservância ao art. 1.022, II, do CPC^[2], vez que os Embargos de Declaração restaram rejeitados sem o saneamento dos vícios indicados, mantendo uma interpretação dissonante dos princípios fundamentais norteadores dos julgamentos em sede de prestação de contas.

Ainda, suscitam dissídio jurisprudencial entre a Decisão recorrida e julgados oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), no que se refere à possibilidade de aprovação de contas com ressalvas em contexto de não abertura de conta bancária para "doação de campanha". Em assim sendo, a partir do cotejo analítico realizado, estaria demonstrada a violação ao art. 276, b, do Código Eleitoral.

Ao fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Em síntese, é o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do recurso.

De início verifico ser a peça recursal tempestiva, estando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral¹. Contudo, o recurso não merece sequência.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE⁵. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

No caso dos autos, verifica-se que a argumentação apresentada não evidencia violação à legislação eleitoral. Mais precisamente, a suposta inobservância aos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105, da Lei 9.504/1997, sequer guarda pertinência com a alegação recursal, não sendo possível a exata compreensão da controvérsia, de maneira que resta caracterizada a deficiência de fundamentação, a atrair a incidência das Súmulas 27, do TSE[3] e 284, do STF[4].

Ainda, sob a tese de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos arts. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019 e 1.022, II, do CPC, os recorrentes retomam temáticas já enfrentadas por este Tribunal, inclusive, com referências expressas a circunstâncias oportunamente apreciadas nos âmbitos do Recurso Eleitoral e dos Embargos de Declaração, afigurando-se, por via de consequência, incabível o seu reexame nesta estreita via, em alinho ao disposto na Súmula 24, do TSE⁶.

No mais, no que se refere ao dissídio jurisprudencial invocado, cumpre enfatizar a ausência do requisito da semelhança fática entre os julgados acostados, esbarrando na aplicação da Súmula 28, do TSE[5].

Nessa perspectiva, observe-se que, diferentemente do presente caso, nos julgados considerados como paradigmas, o partido político prestador não participou da disputa eleitoral.

Na hipótese do julgamento oriundo do TRE/DF, assinalou-se que "o partido não movimentou recursos de qualquer natureza" (ID 30352784, fl. 4). Do mesmo modo, no âmbito do decidido pelo TRE/MT (ID 30352785, fl. 3), não se "constatou recebimento de recursos advindos de doações, bem como a grei esclareceu a inexistência de recursos sob essa rubrica". Ao fim, em sede de julgado advindo do TRE/RS (ID 30352784, fl. 6), "o órgão partidário municipal declarou (de maneira verossímil) não ter arrecadado ou aplicado recursos em prol de uma campanha eleitoral que transcende a seus interesses imediatos". Em face da ausência de comprometimento da fiscalização desta Especializada, a abertura de conta bancária específica poderia ser flexibilizada, justificando a aposição de ressalva.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA

Presidente

[1] Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

[2] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[3] É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

[4] É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

[5] A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-48.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600569-48.2024.6.17.0027 RECURSO ELEITORAL (Ferreiros - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA ASSIS DE ANDRADE (23268/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600569-48.2024.6.17.0027 - Ferreiros - PERNAMBUCO

[Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: EDNALDO COSTA DIAS, ELIABE FERREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855, ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

Representantes do(a) RECORRENTE: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855, ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE - MUNICIPAL, BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSINALDO DE ARAUJO SILVA, AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES, JOSE ALCIDES DE LIMA, MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM, REJANE ZULMIRA ALVES, VALTELIR MIGUEL DOS SANTOS, RIVALDO MARCAL DOS ANJOS, MARCOS JACINTO MACIEL

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30345862) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30342513), ementado nos seguintes termos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATURAS FEMININAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA. EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por eleitores contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Itambé/PE, que julgou improcedente a AIME proposta em face do partido MDB e da chapa proporcional por suposta fraude à cota de gênero, mediante candidaturas fictícias.

Alegação de que as candidatas MARIA JOSÉ MAURÍCIO DE AMORIM e REJANE ZULMIRA ALVES teriam sido registradas apenas para cumprimento formal da cota de 30% de gênero.

Sentença de improcedência que reconheceu a participação efetiva das candidatas, ainda que modesta, e afastou a configuração de fraude.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se partido político possui legitimidade passiva em AIME; (ii) saber se as circunstâncias fáticas que permeiam as candidaturas impugnadas seriam aptas a configurar fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Político, suscitada de ofício: nos termos do art. 14, §§ 10 e 11 da CF, a AIME visa desconstituir mandato eletivo obtido mediante abuso de poder, corrupção ou fraude. Dessa forma, o partido político, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não pode ser sujeito passivo das consequências diretas da procedência da demanda. Precedentes TSE.

6. Mérito: a identificação de fraude à cota de gênero requer análise conjunta das provas e circunstâncias do caso concreto, conforme a Súmula 73 do TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

9. A votação inexpressiva e a ausência de gastos significativos não configuram fraude, isoladamente, quando há demonstração de efetiva participação na campanha. Nesse sentido, muito embora a Súmula 73 do TSE tenha destacado que a presença de um ou alguns dos elementos seria suficiente para caracterizar a fraude, há, em sua redação, o limitador "quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir", ou seja, mesmo presente um indício de fraude, todo o quadro fático deve ser ponderado a fim de obter a verdade real.

10. Na espécie, provas robustas demonstraram que a candidata Maria José (Mary Amorim) realizou postagens nas redes sociais, participou de diversos comícios, fez uso de material gráfico, participou de guia eleitoral e proferiu discursos públicos pedindo votos para si.

11. Quanto a Rejane Zulmira, constatou-se sua participação inicial em atos de campanha e ausência posterior por motivo de doença grave devidamente comprovada, justificando sua menor expressividade eleitoral.

12. Conjunto probatório revela candidaturas autênticas, com atuação compatível com condições locais e pessoais, afastando a hipótese de candidaturas fictícias.

13. Aplicabilidade do princípio in dubio pro suffragio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença de improcedência da AIME.

15. Extinção sem resolução do mérito em relação ao partido MDB, por ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: 1. Partido político não possui legitimidade passiva em AIME, por não ser destinatário das sanções de perda de mandato. 2. A fraude à cota de gênero exige demonstração robusta de simulação de candidaturas, não se configurando por votação reduzida ou gasto eleitoral modesto quando presentes provas de campanha efetiva ou causas justificadas.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11

Código de Processo Civil, art. 485, VI

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º

Jurisprudência relevante citada

TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº060121062, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/04/2023

TRE-AL, RE 060062191/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, DJE 17/06/2025

TRE-BA, RE 060000533/BA, Rel. Mauricio Kertzman Szporer, DJE 22/05/2024

TRE-CE, RE 0600203-04/CE, Rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 29/08/2022

TRE-PE, RE 0600536-15/PE, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/09/2025

O recurso foi interposto com fundamento no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, sob alegação de violação ao art. 10, §3º, da Lei das Eleições, bem como à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em síntese, sustenta:

1. O cabimento do Recurso Especial, sob o argumento de violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, por entender que o acórdão recorrido teria aplicado incorretamente tal dispositivo;
2. A existência de conjunto probatório, incontroverso e descrito no acórdão, permitindo o reenquadramento jurídico sem o revolvimento das provas, suficiente para a condenação, alegando que as provas produzidas demonstrariam a prática das condutas ilícitas imputadas;
3. O acórdão regional faz uma exclusão não sedimentada no entendimento do TSE, ao consignar que "No entanto, é importante destacar que a Súmula 73 do TSE, muito embora tenha destacado que a presença de um ou alguns dos elementos seria suficiente para caracterizar a fraude, há, em sua redação, o limitador "quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir".
4. A ocorrência de dissídio jurisprudencial, mediante a indicação de julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que teriam adotado entendimento diverso em situações reputadas semelhantes;

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a ofensa ao *artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997*.

Apresentadas as contrarrazões (ID 30347034).

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Todavia, não reúne condições de seguimento, conforme se passa a expor.

Verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a matéria, aplicando o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e os parâmetros fixados na Súmula nº 73 do TSE, concluindo, com base no conjunto probatório, pela inexistência de fraude, diante da comprovação de atos efetivos de campanha e das circunstâncias do caso concreto.

Não se constata, portanto, violação direta à legislação federal, uma vez que a irresignação recursal, apesar de alegar uma aparente transgressão da legislação eleitoral, limita-se a questionar as conclusões alcançadas pela Corte Regional, pretendendo a reapreciação da moldura fática delineada no acórdão recorrido.

O acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

De igual modo, a alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto ausente o indispensável cotejo analítico e a identidade fática entre o julgado recorrido (caso em que a Corte entendeu a evidência de atos de campanha, repercutindo em candidaturas autênticas) e os paradigmas invocados (tratam de casos em que houve ausência total de atos de campanha, por exemplo), o que inviabiliza o conhecimento do recurso por esse fundamento, atraindo, por via de

consequência, a Súmula 28 do TSE¹.

Ante o exposto, INADMITO o presente Recurso Especial, por ausência dos pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade (art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral).

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

DES.FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator

¹ A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600440-98.2024.6.17.0138 RECURSO ELEITORAL (Camaragibe - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : HELIO ALBINO

ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO : LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE)

ADVOGADO : RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE)

EMBARGANTE : ADRIANO MENDES BARBOSA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : ENOQUE ALVES DE FRANCA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : GENESES BERNARDO CAMPELO

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : HUMBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : JOSE MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : MARCIA ANDREA DA SILVA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : ROGERIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : VALDIR ALVES BATISTA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : WASHINGTON DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

EMBARGADA: HELIO ALBINO

Representantes do(a) EMBARGADA: RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Acórdão que afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à origem. Alegação de omissão. Pedido de desentranhamento de documentos e de reconhecimento da inexistência de fraude. Questões de mérito e de natureza instrutória. Inexistência de vício no julgado. Embargos conhecidos e rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Partido MOBILIZA - Mobilização Nacional de Camaragibe e outros, com pedido de efeitos infringentes, contra acórdão que deu parcial provimento a recurso eleitoral para afastar a decadência reconhecida em primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de possibilitar a instrução e o julgamento do mérito da AIJE fundada em alegada fraude à cota de gênero.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto ao pedido de desentranhamento e desconsideração de documentos supostamente juntados de forma intempestiva; (ii) verificar se o acórdão deixou de apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento da inexistência de fraude à cota de gênero, em razão do suposto cumprimento do percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. O acórdão embargado restringiu-se à análise da decadência reconhecida na sentença, afastando-a com base em jurisprudência pacífica do TSE, e determinando o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem, sem adentrar no mérito da AIJE ou em questões instrutórias.

5. A apreciação sobre eventual intempestividade de documentos ou sobre o cumprimento da cota de gênero demanda instrução e cognição plena, sendo matéria afeta ao juízo natural da causa, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material eventualmente existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma da decisão, salvo em hipóteses excepcionais. Inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no REspe nº 060055594, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

EMBARGADA: HELIO ALBINO

Representantes do(a) EMBARGADA: RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

RELATÓRIO

O Partido MOBILIZA - Mobilização Nacional de Camaragibe e outros opõem embargos de declaração (ID 30360995), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, em face do acórdão (ID 30334369) desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por Hélio Albino, para afastar a decadência reconhecida na sentença de origem e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de Camaragibe para regular instrução e julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fundada em alegada fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

O acórdão embargado restou assim ementado:

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Litisconsórcio passivo necessário. Candidatos eleitos por outras legendas. Desnecessidade. Decadência afastada. Retorno dos autos para instrução e julgamento de mérito. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, com resolução de mérito, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta decadência, sob o fundamento de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador, inclusive os de outras legendas. Na ação originária, o recorrente imputou ao partido MOBILIZA e a seus candidatos a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), pleiteando a cassação do DRAP, dos diplomas dos eleitos e a retotalização dos votos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a inclusão, no polo passivo da AIJE por fraude à cota de gênero, de todos os candidatos eleitos, ainda que pertencentes a outras legendas; (ii) determinar se a ausência dessa inclusão acarreta decadência e extinção do feito.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, nas ações eleitorais que apuram fraude à cota de gênero, não há litisconsórcio passivo necessário com candidatos eleitos por outras legendas, mas apenas com os candidatos eleitos vinculados à agremiação investigada.

4. A ausência de inclusão de terceiros não integrantes da legenda supostamente fraudadora não compromete a regularidade formal da ação, tampouco acarreta decadência ou nulidade.

5. Candidatos não vinculados à agremiação investigada, ainda que potencialmente afetados pela retotalização dos votos, não são destinatários diretos da sanção eleitoral e não precisam integrar o polo passivo.

6. Os suplentes e as candidatas fictícias vinculadas ao partido investigado figuram como litisconsortes facultativos, podendo ser incluídos a critério do autor da ação.

7. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos têm efeitos reflexos sobre o resultado da eleição, mas a AIJE tem natureza sancionatória restrita aos investigados diretamente ligados à prática ilícita.

8. A sentença que extinguiu o processo com base em decadência, por ausência de litisconsórcio passivo com candidatos eleitos de outras legendas, não encontra amparo na jurisprudência do TSE e deve ser reformada.

9. Diante da alegação de conduta inadequada da servidora chefe de cartório, deve ser determinada a remessa de cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. Não é exigida a inclusão de candidatos eleitos por outras legendas no polo passivo de AIJE por fraude à cota de gênero, sendo o litisconsórcio necessário restrito aos candidatos eleitos vinculados à agremiação investigada.

2. A ausência de inclusão de terceiros estranhos ao partido investigado não configura vício processual nem autoriza a extinção da ação por decadência.

3. Os suplentes e as candidatas fictícias vinculadas à legenda investigada figuram como litisconsortes facultativos, e sua ausência não compromete a regularidade formal da AIJE.

4. Os efeitos reflexos da cassação do DRAP e da retotalização dos votos não ensejam litisconsórcio necessário com candidatos de outras legendas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; CE, arts. 222; CPC, arts. 114, 116 e 487, II; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.09.2019; TSE, AgR-REspe nº 0600684-80/MT e nº 0600685-65/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.08.2020; TSE, REspe nº 060087909, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 20.04.2023; TSE, AgR-REspe nº 232, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 08.03.2021; TSE, RO-EI nº 0603030-63/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03.08.2021.

Sustentam os embargantes que o acórdão incorreu em omissões, ao deixar de apreciar: (i) o pedido de desentranhamento e desconsideração de documentos supostamente juntados de forma intempestiva pela parte recorrente; e (ii) o pedido subsidiário de reconhecimento da inexistência de fraude à cota de gênero, ao argumento de que o percentual mínimo legal de candidaturas femininas teria sido observado, mesmo com a exclusão da candidata impugnada.

Aduzem que tais omissões comprometem a completa prestação jurisdicional, razão pela qual requerem o acolhimento dos declaratórios para suprimento das falhas apontadas.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado (ID 30337363).

É o que importa relatar.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA

ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

EMBARGADA: HELIO ALBINO

Representantes do(a) EMBARGADA: RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi prolatado em 12/12/2025 (sexta-feira) e a peça recursal foi protocolada em 16/12/2025 (terça-feira), dentro, portanto, do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho

decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Alegam os embargantes a ocorrência de omissões no acórdão recorrido. Sustentam, em síntese, que a decisão teria deixado de apreciar: (i) o pedido de desentranhamento e desconsideração de documentos que, segundo afirmam, foram juntados de forma intempestiva pela parte recorrente; e (ii) o pleito subsidiário de reconhecimento da inexistência de fraude à cota de gênero, diante do alegado cumprimento do percentual mínimo legal de candidaturas femininas, mesmo com a exclusão da candidata impugnada, devendo-se, por essa razão, julgar improcedente a ação.

Não lhes assiste razão.

O acórdão embargado restringiu-se à análise da questão processual que fundamentou a extinção da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), qual seja, a suposta ausência de formação adequada do litisconsórcio passivo necessário.

Ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral, esta Corte se limitou a anular a sentença terminativa, afastando a configuração da decadência com base em sólida e reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento do mérito da demanda.

Nesse cenário, a apreciação de matérias como a alegada intempestividade na juntada de documentos ou o exame sobre a existência, ou não, de fraude à cota de gênero, esta por caracterizar juízo de mérito, compete, primeiramente, ao juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.

A análise sobre eventual desentranhamento de documentos, por envolver matéria estritamente instrutória, assim como o juízo sobre o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, constitui atribuição que se insere no âmbito da cognição plena do magistrado de origem, a quem incumbe conduzir a instrução processual e formar o convencimento a partir da produção e valoração das provas.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão no acórdão recorrido. Ao contrário, a decisão colegiada atuou dentro dos limites da devolução recursal, restringindo-se à matéria processual então impugnada e determinando o reexame do feito na origem.

Por oportuno, pontue-se que o cálculo que embasou a conclusão da douta Procuradoria Regional Eleitoral para opinar, em seu parecer, pelo cumprimento da cota de gênero ainda que se considerasse como fictícia a candidata indicada na petição inicial, mostra-se em desacordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto decotou do total de candidaturas a candidata apontada como fictícia.

No ponto, "[o] Tribunal Superior Eleitoral, em análise aos parâmetros para aferição do cumprimento da cota de gênero, firmou a compreensão de que o cálculo deve partir do total de candidaturas requeridas, incluída(s), portanto, a(s) candidatura(s) fictícia(s)" (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060000171/MA, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 189, data 22/10/2024). No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral já decidiu que "[a] interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve

ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia (Agravado Em Recurso Especial Eleitoral 060087741/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 234, data 28/11/2023).

Tal circunstância demonstra, assim, o acerto no acórdão embargado ao se limitar a determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Por essas razões, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600241-68.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600241-68.2025.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : REVOLUTION CORPORATION LTDA

ADVOGADO : CLEBER NASCIMENTO DE LIMA (55346/PE)

ADVOGADO : EMERSON DE ARAUJO BELTRAO (45842/PE)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600241-68.2025.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: REVOLUTION CORPORATION LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado por meio da Decisão (Id. 30212196, fls. 69/72) proferida no SEI 0005834-86.2025.6.17.8000, em razão de suposto descumprimento de regras contratuais por parte da empresa REVOLUTION CORPORATION LTDA., vencedora da Dispensa de Licitação 90017/2024, cujo objeto foi a aquisição de uniformes sociais para atender a equipe de Cerimonial deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco/TRE-PE, a serem utilizados em eventos e solenidades promovidos por este Tribunal.

A Seção de Compras (SECOM), por meio da Informação 5609 (ID 30212196, fls. 3/5), relatou o envio da Nota de Empenho 2024NE796, no valor de R\$ 9.248,85 (nove mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), à contratada em 24/10/2024, com prazo de 25/10/2024 para apresentação da tabela de medidas. O prazo foi ultrapassado, e, mesmo após reuniões e novo cronograma firmado em 31/01/2025, a empresa voltou a descumprir etapas intermediárias. A unidade gestora (ASCAI) registrou prejuízos decorrentes da mora contratual, apontando os seguintes marcos: 25/10/2024 - não apresentação da tabela de medidas, 07/02/2025 - não entrega das amostras de tecido e 21/02/2025 - não envio da tabela de tamanhos após modelagem.

Posteriormente, na Informação 7188 (Id. 30212196, fl. 57), a SECOM comunicou a entrega do material em 31/03/2025, dentro do prazo final ajustado. Após análise técnica, parte das peças foi rejeitada por divergências e necessidade de ajustes, motivo pelo qual a contratada foi notificada a recolher o material e realizar as correções em 10 (dez) dias.

Instaurado o processo administrativo e regularmente intimada, a interessada apresentou defesa tempestiva, conforme Informação de 14/07/2025 (ID 30279967).

A empresa afirmou ter tomado ciência do empenho em 29/10/2024, motivo pelo qual o prazo inicial para entrega da tabela de medidas, previsto para 25/10/2024, estaria prejudicado. Informa ter solicitado prorrogação para confecção das peças-piloto e, posteriormente, recebido da Administração as tabelas de medidas e os modelos de referência. Alegou ter apresentado as amostras em dezembro de 2024, mas a aprovação foi recusada sob a justificativa de exigência de qualidade equivalente à marca "Zara", padrão ausente no instrumento contratual e incompatível com o valor pactuado.

Mencionou ter, em reunião de 31/01/2025, firmado novo cronograma, fixando a entrega para 31/03/2025, prazo cumprido conforme comprovante de recebimento. Após a conferência, houve solicitação de ajustes em algumas peças, providência executada pela empresa com devolução do material retificado em 22/04/2025, configurando meros ajustes pontuais, sem inadimplemento contratual, alegando boa-fé, transparência e diálogo permanente com o TRE-PE.

Defendeu ainda desproporcionalidade na aplicação de sanções, por ser microempresa com histórico regular de fornecimento ao setor público, requerendo o arquivamento do processo.

Instada a se pronunciar quanto à defesa apresentada, a SECOM, por meio da Informação 13367 (Id. 30279988), após reafirmar as ocorrências já descritas nas Informações 5609 e 7188, esclareceu:

- (i) o material foi entregue em 31/03/2025, dentro do cronograma, mas com etapas intermediárias ultrapassadas;
- (ii) após reprovação e devolução em 08/04/2025, novos ajustes ocorreram, com reentregas em 24/04/2025, 26/05/2025 e 26/06/2025, sendo a aceitação definitiva em 03/07/2025;
- (iii) houve atrasos e retrabalhos, com duas entregas fora do prazo, a segunda com dois dias de diferença e a terceira com vinte e um;
- (iv) afastou a alegação de exigências superiores às contratualmente previstas, destacando a permanência das especificações e padrões de qualidade fiéis ao Termo de Referência e respectivos anexos, sem ampliação do escopo;
- (v) constatou-se falhas na execução, diante de prazos descumpridos e necessidade de correções sucessivas.

A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral/ASJUR emitiu o Parecer 524/2025 (ID 30299386) pela possibilidade de aplicação de penalidade à empresa REVOLUTION CORPORATION LTDA., em face dos reiterados atrasos na execução das demandas provenientes do contrato, formalizado pela Nota de Empenho 2024NE796, configurando, assim, descumprimento contratual, com fulcro no art. 155, VII da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Pois bem. A questão principal do presente processo administrativo consiste em analisar a responsabilidade da empresa REVOLUTION CORPORATION LTDA., diante das obrigações assumidas na Dispensa de Licitação 90017/2024, formalizada por meio da Nota de Empenho 2024NE000796.

A apuração refere-se ao descumprimento de prazos e condições na aquisição de uniformes sociais para a equipe de Cerimonial, que, conforme relatado pela Seção de Compras (SECOM) e pela Assessoria Jurídica (ASJUR), resultou em reiterados atrasos e na entrega de material em desacordo com as especificações, culminando na aceitação definitiva dos produtos somente em 03

/07/2025, quando o fornecimento, após tratativas, deveria ter sido concluído, de forma regular e dentro dos padrões exigidos, até 31/03/2025.

I - DO PREJUÍZO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO

Instada a se manifestar, a unidade demandante (ASCAI), por meio de mensagem eletrônica de 19/05/2025 (id. 30212196 - pg. 37), registrou os prejuízos decorrentes da mora contratual:

.....

”¿ Prejuízo à padronização visual da equipe: A equipe de cerimonial atua diretamente em eventos institucionais e protocolares, nos quais a apresentação visual padronizada é essencial para a identificação dos servidores e manutenção da formalidade exigida. A falta dos uniformes comprometeu essa identificação, especialmente na cerimônia de diplomação.

¿ Comprometimento da imagem institucional: O cerimonial representa o TRE-PE em eventos oficiais, nos quais a organização, a formalidade e a apresentação dos servidores impactam diretamente a imagem do Tribunal perante autoridades, convidados e o público em geral.

¿ Desorganização operacional: A equipe precisou buscar soluções alternativas, improvisando vestimentas compatíveis com o evento, o que gerou transtornos e dificuldades logísticas.

¿ Persistência do problema: Mesmo após reunião realizada com o representante da empresa, na qual foi concedido novo prazo para a entrega dos uniformes, a contratada continua inadimplente, agravando os prejuízos e dificultando o planejamento dos próximos eventos oficiais.”

.....

II - DA REITERAÇÃO DE CONDUTA

Conforme se depreende dos autos, a contratada descumpriu não apenas o prazo inicial para a apresentação da tabela de medidas (25/10/2024), mas também as etapas intermediárias do cronograma pactuado em reunião de 31/01/2025.

A repetição das falhas, somada à entrega de material que necessitou de múltiplas rodadas de correção e retrabalho, com a aceitação definitiva ocorrendo mais de oito meses após a emissão da nota de empenho, revela um padrão de conduta que denota descompromisso com os prazos e as condições pactuadas, gerando os impactos negativos já mencionados.

III - DAS OBRIGAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES CONTRATUAIS

Nesse cenário, indispensável indicar as disposições do Termo de Referência da Dispensa de Licitação n.º 90017/2024 (2738408, do SEI 0024115-61.2023.6.17.8000) sobre as obrigações da contratada:

.....

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

6.1. Condições de Entrega, Recebimento e Aceite do Objeto da Contratação

6.1.1 Da apresentação de prova:

6.1.1.1 A partir do recebimento da nota de empenho, e no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a Contratada deverá apresentar tabela de tamanho e medidas de todos os itens do tópico 1.1.

[...]

6.1.1.5 A Assessoria de Cerimonial e Assuntos Institucionais (ASCAI) poderá disponibilizar à Contratada, a seu pedido, modelos físicos para os itens 1 e 2, que serão devolvidos junto com a entrega da prova do material. Para os itens 3, 4, 5 e 6, apenas estão disponíveis as informações indicadas na descrição (tópico 1.1 deste TR) e modelos de referência anexados a este TR (2676877).

6.1.2 Condições da entrega:

[...]

6.1.2.4 A empresa vencedora o prazo de 1 (um) dia útil para confirmação do recebimento da nota de empenho, por meio do e-mail secom@tre-pe.jus.br, [...]

6.1.3. Recebimento e Aceite do Objeto da Contratação:

6.1.3.1 Os materiais serão recebidos:

6.1.3.1.1 Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Aviso de Contratação Direta e da proposta;

6.1.3.1.2 Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Aviso de Contratação Direta e da proposta pelo gestor contratual, fiscal técnico ou demandante, e sua consequente aceitação, que se dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento provisório. Nesse caso, após a conferência, será feita aposição do atesto em nota ou a juntada de documento próprio no processo SEI correspondente.

6.1.3.2 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.1.3.3 O recebimento definitivo ocorre com a aceitação do material, que deverá estar em conformidade com as especificações descritas na Nota de Empenho, Aviso de Contratação Direta do processo de aquisição e catálogo/site aprovado quando for o caso. Nesse caso, após a conferência total é que será feita aposição do atesto em nota ou a juntada de documento próprio no processo SEI correspondente.

6.1.3.4 Os materiais serão inspecionados por ocasião de seu recebimento na Seção de Almoxarifado do TRE/PE. Em hipótese alguma será aceito material diferente do que foi cotado e/ou esteja em desacordo com a descrição do material constante do Aviso de Contratação Direta, que esteja com defeito de fabricação, avarias ou fora do prazo de validade exigido, ficando a empresa obrigada a recolhê-lo e substituí-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir da notificação, sem qualquer ônus para o TRE-PE.

[...]

6.2. Obrigações da Contratada

Será de responsabilidade da empresa vencedora a entrega do objeto a ela adjudicado, obedecendo a todas as condições estabelecidas neste Termo de Referência bem como às oferecidas em sua proposta;

Efetuar a entrega dos materiais no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da aprovação da prova do material;

Recolher e substituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir da notificação, o material diferente do que foi cotado e/ou esteja em desacordo com a descrição do material constante do Aviso de Contratação Direta, que esteja com defeito de fabricação, avarias ou fora do prazo de validade exigido, sem qualquer ônus para o TRE/PE.

[...]

(destaques acrescidos)

.....

Ao descumprir as obrigações estabelecidas, a empresa REVOLUTION CORPORATION LTDA. comete infração administrativa. Cabe destacar a imposição à Administração do dever de aplicar sanções quando há descumprimento das condições contratuais. Uma vez evidenciada a inexecução, a aplicação da sanção é medida impositiva.

Quanto às sanções cabíveis à contratada, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, ao tratar da dispensa de licitação em formato eletrônico prevista na Lei 14.133/2021, e ao instituir o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece em seu art. 24 o seguinte:

.....

Art. 24. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

.....

Por sua vez, a Lei 14.133/2021 prevê quais as infrações a contratada será responsabilizada, como também a gradação na aplicação das penalidades aos contratados quando descumprem ajustes contratuais, conforme se extrai do diploma:

.....

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei,

quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

[...]

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

(destaques acrescidos)

.....

Assim, tomando como base o referencial indicado na legislação supracitada para fins de gradação da penalidade, diante da margem de subjetividade conferida ao julgador quando do cálculo da sanção, respaldado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade passo a dosimetria da pena.

IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Na hipótese, a conduta da empresa REVOLUTION CORPORATION LTDA. se amolda perfeitamente à infração descrita no art. 155, VII, da Lei 14.133/2021 ("ensejar o retardamento da

execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado"). A defesa da empresa não logrou êxito em justificar os múltiplos atrasos, sendo a alegação de exigência de qualidade superior devidamente afastada pela unidade gestora, que confirmou a manutenção das especificações originais do Termo de Referência.

Quanto à sanção aplicável, a Lei de Licitações prevê, como regra, a aplicação de multa de mora em casos de atraso injustificado. Contudo, a aplicação de tal penalidade pecuniária depende de previsão expressa no instrumento convocatório ou no contrato, conforme exigem o art. 156, § 3º ("...calculada na forma do edital ou do contrato") e o art. 162 ("...na forma prevista em edital ou em contrato"), ambos da Lei 14.133/2021.

Da análise da Dispensa de Licitação n.º 90017/2024, verifica-se a ausência de cláusula específica estipulando aplicação de multa moratória para a infração de retardamento na execução.

Diante da impossibilidade de aplicação de multa, passa-se à análise da sanção subsequente prevista em lei para a infração cometida. O § 4º do art. 156 da Lei 14.133/2021 dispõe expressamente ser a sanção de impedimento de licitar e contratar aplicável ao responsável pelas infrações previstas, entre outras, no inciso VII do art. 155, "quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave".

Considerando a natureza da infração (reiterados atrasos), os danos à imagem e à operacionalização deste Tribunal, o descumprimento de prazos intermediários mesmo após repactuação e as sucessivas falhas na entrega do material que exigiram retrabalho, a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar se mostra adequada e proporcional. A fixação do prazo de 1 (um) ano leva em conta a gravidade da conduta e seu impacto, sem inviabilizar a atuação da empresa perante outros órgãos públicos.

Assim, ante o exposto, com esteio nos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021, e em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DETERMINO a aplicação da sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo prazo de 1 (um) ano, à empresa REVOLUTION CORPORATION LTDA

INTIME-SE a empresa REVOLUTION CORPORATION LTDA., para ciência da presente decisão bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 dias, conforme artigo 177, II¹ do

Regimento Interno do TRE-PE, observando-se o disposto nos arts. 26² e 28³ da lei 9.784/1999.

Após, DÊ-SE ciência à unidade competente para registro da penalidade no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF).

À Secretaria Judiciária, para proceder à juntada da presente decisão no SEI 0005834-86.2025.6.17.8000.

À Diretoria-Geral, para ciência.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

1. Art. 177. Das decisões de competência originária do Presidente em matéria administrativa não regulada pela Lei nº 8.112, de 1990, caberá recurso, contado da publicação ou ciência do interessado, nos seguintes prazos:

II - de cinco dias úteis, quando tratar de matéria prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

3. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

PA 241-68 (06) 11/25

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600006-67.2026.6.17.0000**PUBLICAÇÃO****EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600006-67.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Camaragibe - PE)

RELATOR

: Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA

: ALEXANDRA LOOSE

INTERESSADO

: LUCAS TAVARES COUTINHO

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600006-67.2026.6.17.0000 - Camaragibe - PERNAMBUCO****INTERESSADA: ALEXANDRA LOOSE****INTERESSADO: LUCAS TAVARES COUTINHO****RELATOR(A): Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS****E M E N T A**

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Rodízio de Juízes(as) para exercício de função eleitoral no primeiro grau de jurisdição.

I. Caso em Exame:

1. Seleção do Juiz para exercer a jurisdição eleitoral junto à 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em selecionar o juiz ou a juíza com direito a exercer a titularidade da 127ª Zona Eleitoral, em face da necessidade de realizar o rodízio na função especializada.

III. Razões de Decidir:

3. A designação é norteada pelos critérios definidos na Resolução TSE 21.009/2002 e na Resolução TRE-PE 500/2025 (Regimento Interno do TRE-PE).

IV. Dispositivo e Tese:

4. Como resultado do Edital TRE-PE 14/2025, fica designado o magistrado LUCAS TAVARES COUTINHO para exercer a função especializada junto à 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe

5. Biênio inicia-se a partir da data de designação.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, 28/01/2026

Relator(a): FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de rodízio de Juízes(as) para o exercício da jurisdição especializada perante 127ª Zona Eleitoral, sediada em Camaragibe, por biênio a começar da data de designação.

As inscrições para o rodízio foram abertas por meio do Edital 14/2025/TRE-PE/PRES/DG/SGP /COPES/SEMARE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/12/2025, e encerraram-se no dia 14 de dezembro de 2025.

Inscreveram-se para a concorrência os(as) seguintes magistrados(as): (i) Alexandra Loose; e (ii) Lucas Tavares Coutinho.

Ao final, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP apresentou Relatório Analítico (ID 30365512, págs. 16 a 19), no qual foram relacionados os períodos e locais onde os(as) inscritos(as) já exerceram a função eleitoral, bem como o tempo de exercício nas respectivas Comarcas.

Ao final, apontou que, de acordo com os critérios de antiguidade atualmente vigentes, disciplinados pelos arts. 178 a 183 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 500/2025) e na Resolução TSE nº 21.009/2002, sagra-se vencedor o magistrado LUCAS TAVARES COUTINHO, que está afastada da função eleitoral desde 30/09/2019.

É o relatório, no essencial.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

VOTO

Os critérios disciplinadores do rodízio da função eleitoral junto às Zonas eleitorais encontram-se previstos no Regimento Interno deste Regional, Resolução TRE-PE 500/2025, de acordo com diretrizes previstas na Resolução 21.009/2002 do c. Tribunal Superior Eleitoral. São eles:

(i) a jurisdição em cada uma das zonas eleitorais é exercida por um(a) Juiz(iza) de Direito da respectiva Comarca, em efetivo exercício. (art. 178, caput;

(ii) nas Comarcas com mais de uma Vara, a função eleitoral será exercida pelo período de dois anos, cabendo a este Regional a designação do(a) magistrado(a) para exercê-la (art. 179, caput);

(iii) nessa designação, será observada a antiguidade na Comarca, *apurada entre os(as) juizes(as) que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral*, salvo impossibilidade. (art. 179, § 1º;

(iv) caso haja mais de um(a) magistrado(a) *com a mesma antiguidade na comarca*, será considerado mais antigo aquele(a) que obteve melhor classificação no resultado final do concurso para ingresso na magistratura do estado (art. 179, § 2º);

(v) o tempo de exercício cumulativo será computado apenas na zona eleitoral de origem e, para fins de investidura na função eleitoral, não configura antiguidade na comarca acumulada. (art. 179, § 3º);

Há de se considerar ainda que, para fins de configuração de antiguidade na função eleitoral e apuração dos critérios previstos na legislação, de acordo com as novas premissas, não se considera o exercício de jurisdição eleitoral em caráter interino, quando exercido em comarca diversa daquela de titularidade do(a) juiz(a), ainda que decorrente de substituição, automática ou não, realizada pelo Tribunal de Justiça (art. 179, § 4º)

À luz de tais regras, e a partir da análise dos inscritos para o rodízio objeto do Edital 14/2025, observa-se terem realizado a inscrição os seguintes magistrados e magistradas: (i) Alexandra Loose e (ii) Lucas Tavares Coutinho.

Dentre estes(as) inscritos, conforme se extrai das tabelas fornecidas pela SGP, todos eles(as) já exerceram a função eleitoral na condição de titular, de modo que designação passa a recair sobre o (a) magistrado(as) dela há mais tempo afastado(a), na linha do disposto no art. 179, §§6º e 7º, do novo Regimento Interno do Tribunal, abaixo reproduzidos:

Art. 179 [ç]

(...)

§ 6º Na hipótese de todos(as) os(as) Juízes(as) de Direito da comarca já terem exercido a titularidade de zona eleitoral no estado de Pernambuco, a designação recairá:

I - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular;

II - no(a) magistrado(a) que esteja com maior percentual de processos julgados, no caso de nenhum magistrado(a) preencher o requisito de produtividade previsto no § 7º deste artigo; ou

III - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular, quando a última função eleitoral tenha sido exercida antes de julho de 2020.

§ 7º Aplicado o critério de antiguidade previsto no § 6º deste artigo, caso o(a) magistrado(a) que figure em primeiro lugar não tenha alcançado, em sua última titularidade, o percentual 50% (cinquenta por cento) dos processos julgados, ele(a) será desclassificado(a) apenas desse rodízio, passando-se à análise da situação do(a) segundo(a) colocado(a), observados os demais critérios deste artigo.

Note-se, por relevante: o levantamento da produtividade dos(as) juízes(as) eleitorais *só deverá ser utilizado como critério norteador da designação quando tiver se tratado de jurisdição exercida a partir do mês de Julho/2020*, já que só então este Tribunal passou a dispor de ferramentas efetivas de controle do julgamento dos feitos no primeiro grau de jurisdição.

Partindo, portanto, de tal premissa, observa-se que, dentre os concorrentes iniciais à jurisdição da 127ª Zona Eleitoral - Camaragibe, o magistrado LUCAS TAVARES COUTINHO está afastado há mais tempo da função eleitoral, desde 30/09/2019, o que lhe confere direito à designação.

À vista do exposto e do Edital 14/2025, com amparo no art. 179 do RITRE-PE e no Relatório Analítico da Secretaria de Gestão de Pessoas, VOTO PELA DESIGNAÇÃO do Juiz LUCAS TAVARES COUTINHO para exercer a função especializada junto à 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe, em biênio a iniciar a partir da data de designação.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600619-24.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600619-24.2025.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : GISELE VIEIRA DE RESENDE

INTERESSADA : ISANIA MARIA MOREIRA REIS

INTERESSADA : MARIA AMELIA PIMENTEL LOPES

INTERESSADO : ALVARO MARIANO DA PENHA

INTERESSADO : EVANDRO DE MELO CABRAL

INTERESSADO : HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ

INTERESSADO : NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

INTERESSADO : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600619-24.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS, EVANDRO DE MELO CABRAL, NEHEMIAS DE MOURA TENORIO, ALVARO MARIANO DA PENHA, HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ

INTERESSADA: ISANIA MARIA MOREIRA REIS, MARIA AMELIA PIMENTEL LOPES, GISELE VIEIRA DE RESENDE

RELATOR(A): Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

E M E N T A

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Rodízio de Juízes(as) para exercício de função eleitoral no primeiro grau de jurisdição.

I. Caso em Exame:

1. Seleção do Juiz para exercer a jurisdição eleitoral junto à 149ª Zona Eleitoral do Recife

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em selecionar o juiz ou a juíza com direito a exercer a titularidade da 149ª Zona Eleitoral, em face da necessidade de realizar o rodízio na função especializada.

III. Razões de Decidir:

3. A designação é norteada pelos critérios definidos na Resolução TSE 21.009/2002 e na Resolução TRE-PE 500/2025 (Regimento Interno do TRE-PE).

IV. Dispositivo e Tese:

4. Como resultado do Edital TRE-PE 12/2025, fica designado o magistrado NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO para exercer a função especializada junto à 149ª Zona Eleitoral do Recife.

5. Biênio inicia-se em 01/02/2026.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, 28/01/2026

Relator(a): FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de rodízio de Juízes(as) para o exercício da jurisdição especializada, a partir de 01/02/2026, perante 149ª Zona Eleitoral, sediada em Recife e especializada no processamento e julgamento dos crimes comuns indicados na decisão do STF no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais, e, em eleições municipais, das ações de investigação judicial eleitoral, de impugnação de mandato eletivo e as representações por conduta vedada relacionadas a eleições (Resolução TRE/PE nº 364/2020).

As inscrições para o rodízio foram abertas por meio do Edital 12/2025/TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2025, e encerraram-se no dia 21 de novembro de 2025.

Inscreveram-se para a concorrência os(as) seguintes magistrados: (i) Álvaro Mariano da Penha; (ii) Evandro de Melo Cabral; (iii) Gisele Vieira de Resende; (iv) Hugo Vinicius Castro Jimenez; (v) Isania Maria Moreira Reis; (vi) Maria Amélia Pimentel Lopes; (vii) Nehemias de Moura Tenório; e (viii) Rafael Cavalcanti Lemos.

Ao final, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP apresentou Relatório Analítico (ID 30363557, págs. 29 a 32), no qual foram relacionados os períodos e locais onde os(as) inscritos(as) já exerceram a função eleitoral, bem como o tempo de exercício nas respectivas Comarcas.

Ao final, apontou que, de acordo com os critérios de antiguidade atualmente vigentes, disciplinados pelos arts. 178 a 183 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 500/2025) e na Resolução TSE nº 21.009/2002, sagra-se vencedora a magistrada MARIA AMÉLIA PIMENTEL LOPES, que está afastada da função eleitoral desde 31/03/2005.

Posteriormente à conclusão do relatório, a Presidência recebeu, via e-mail, o pedido de desistência da magistrada acima referida, alegando motivos pessoais (SEI 0001380-02.2026.6.17.8300).

É o relatório, no essencial.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

VOTO

Os critérios disciplinadores do rodízio da função eleitoral junto às Zonas eleitorais encontram-se previstos no Regimento Interno deste Regional, Resolução TRE-PE 500/2025, de acordo com diretrizes previstas na Resolução 21.009/2002 do c. Tribunal Superior Eleitoral. São eles:

- (i) a jurisdição em cada uma das zonas eleitorais é exercida por um(a) Juiz(íza) de Direito da respectiva Comarca, em efetivo exercício. (art. 178, caput;
- (ii) nas Comarcas com mais de uma Vara, a função eleitoral será exercida pelo período de dois anos, cabendo a este Regional a designação do(a) magistrado(a) para exercê-la (art. 179, caput);
- (iii) nessa designação, será observada a antiguidade na Comarca, apurada entre os(as) juízes(as) que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (art. 179, § 1º;
- (iv) caso haja mais de um(a) magistrado(a) *com a mesma antiguidade na comarca*, será considerado mais antigo aquele(a) que obteve melhor classificação no resultado final do concurso para ingresso na magistratura do estado (art. 179, § 2º);
- (v) o tempo de exercício cumulativo será computado apenas na zona eleitoral de origem e, para fins de investidura na função eleitoral, não configura antiguidade na comarca acumulada. (art. 179, § 3º);

Há de se considerar ainda que, para fins de configuração de antiguidade na função eleitoral e apuração dos critérios previstos na legislação, de acordo com as novas premissas, não se considera o exercício de jurisdição eleitoral em caráter interino, quando exercido em comarca diversa daquela de titularidade do(a) juiz(a), ainda que decorrente de substituição, automática ou não, realizada pelo Tribunal de Justiça (art. 179, § 4º)

À luz de tais regras, e a partir da análise dos inscritos para o rodízio objeto do Edital 12/2025, observa-se terem realizado a inscrição os seguintes magistrados e magistradas: (i) Álvaro Mariano da Penha; (ii) Evandro de Melo Cabral; (iii) Gisele Vieira de Resende; (iv) Hugo Vinicius Castro Jimenez; (v) Isania Maria Moreira Reis; (vi) Maria Amélia Pimentel Lopes; (vii) Nehemias de Moura Tenório; e (viii) Rafael Cavalcanti Lemos.

Dentre estes(as) inscritos, conforme se extrai das tabelas fornecidas pela SGP, todos eles(as) já exerceram a função eleitoral na condição de titular, de modo que designação passa a recair sobre o

(a) magistrado(as) dela há mais tempo afastado(a), na linha do disposto no art. 179, §§6º e 7º, do novo Regimento Interno do Tribunal, abaixo reproduzidos:

Art. 179 [c]

(...)

§ 6º Na hipótese de todos(as) os(as) Juízes(as) de Direito da comarca já terem exercido a titularidade de zona eleitoral no estado de Pernambuco, a designação recairá:

I - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular;

II - no(a) magistrado(a) que esteja com maior percentual de processos julgados, no caso de nenhum magistrado(a) preencher o requisito de produtividade previsto no § 7º deste artigo; ou

III - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular, quando a última função eleitoral tenha sido exercida antes de julho de 2020.

§ 7º Aplicado o critério de antiguidade previsto no § 6º deste artigo, caso o(a) magistrado(a) que figure em primeiro lugar não tenha alcançado, em sua última titularidade, o percentual 50% (cinquenta por cento) dos processos julgados, ele(a) será desclassificado(a) apenas desse rodízio, passando-se à análise da situação do(a) segundo(a) colocado(a), observados os demais critérios deste artigo.

Note-se, por relevante: o levantamento da produtividade dos(as) juízes(as) eleitorais *só deverá ser utilizado como critério norteador da designação quando tiver se tratado de jurisdição exercida a partir do mês de Julho/2020*, já que só então este Tribunal passou a dispor de ferramentas efetivas de controle do julgamento dos feitos no primeiro grau de jurisdição.

Partindo, portanto, de tal premissa, observa-se que, dentre os concorrentes iniciais à jurisdição da 149ª Zona Eleitoral - Recife, a magistrada MARIA AMÉLIA PIMENTEL LOPES, está afastada há mais tempo da função eleitoral, desde 31/03/2005, o que lhe conferiria o direito à designação.

Todavia, considerando o pedido de desistência encaminhado pela Magistrada no último dia 16 de janeiro (SEI 0001380-02.2026.6.17.8300), a designação deverá recair sobre o *segundo magistrado mais antigo na ordem de antiguidade*, Dr. NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO, afastado desde 05/08/2012.

À vista do exposto e do Edital 12/2025, com amparo no art. 179 do RITRE-PE e no Relatório Analítico da Secretaria de Gestão de Pessoas, VOTO PELA DESIGNAÇÃO do Juiz NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO para exercer a função especializada junto à 149ª Zona Eleitoral do Recife, em biênio a iniciar em 01/02/2026.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600177-37.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600177-37.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : BRUNA FERREIRA DA SILVA COELHO

ADVOGADO : ISADORA MOURA VERAS (48035/PE)

ADVOGADO : MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO (41804/PE)

ADVOGADO : THAIS MAGALHAES BARROS (59400/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600177-37.2024.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: BRUNA FERREIRA DA SILVA COELHO

Representantes do(a) RECORRENTE: THAIS MAGALHAES BARROS - PE59400, MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO - PE41804-A, ISADORA MOURA VERAS - PE48035
DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30318667) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30295949), ementado nos seguintes termos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DE CARREATA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL DA DESPESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, contra sentença do Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que desaprovou suas contas de campanha com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão também determinou a devolução de R\$ 6.986,75 ao Tesouro Nacional, por considerar irregular despesa com combustíveis custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve comprovação suficiente da realização de carreata eleitoral que justificasse o gasto com combustível e, por consequência, a regular aplicação dos recursos públicos empregados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 11, I, autoriza gastos com combustíveis em carreatas, desde que comprovados por nota fiscal emitida em nome da campanha e acompanhada da relação dos veículos abastecidos.

4. Embora a recorrente tenha apresentado nota fiscal contendo as placas dos veículos, não foi comprovada nos autos a efetiva realização da carreata, nem a vinculação do evento à sua campanha, ausentes imagens, registros ou qualquer outro documento hábil a atestar a finalidade eleitoral da despesa.

5. Documento posteriormente juntado (formulário de solicitação de evento) identifica como requerente o senhor Odacy Amorim de Souza, candidato a prefeito pelo mesmo grupo político, e não a candidata prestadora, o que reforça a ausência de vínculo direto entre o evento e a campanha da recorrente.

6. O valor da despesa impugnada (R\$ 6.986,75) corresponde a aproximadamente 20% do total arrecadado, superando os limites considerados razoáveis para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo a jurisprudência do TSE.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da sentença diante da falta de prova da regularidade dos gastos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido

Tese de julgamento:

1. A regularidade das contas eleitorais exige prova efetiva da realização dos eventos de campanha que justifiquem os gastos declarados.

2. Despesas com combustíveis para carreatas devem atender aos requisitos do art. 35, § 11, I e §11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inclusive quanto à demonstração da realização do evento.

3. A ausência de comprovação da finalidade eleitoral da despesa compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.

4. O princípio da proporcionalidade não se aplica quando o valor da irregularidade representa percentual significativo do total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, I e § 11-A, 74, III, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060033722, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, Publicação: DJE - DJE, 24/06/2025

Opostos Embargos de Declaração (ID 30301795), a Corte negou-lhes provimento, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30315817):

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 6.986,75 ao Tesouro Nacional, por irregularidade em gasto com combustível, diante da ausência de comprovação da realização de carreata vinculada à campanha da prestadora. A embargante sustenta omissão na análise das provas, contradição quanto à interpretação do art. 35, § 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e divergência em relação a precedente desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao analisar a comprovação da carreata e a aplicação do art. 35, § 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) estabelecer se seria possível inovar na prova em sede de embargos de declaração para modificar o julgamento anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de integração, com finalidade restrita à correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito nem ao reexame de provas (CE, art. 275; CPC, art. 1.022).

4. O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada a ausência de comprovação da carreata, apontando a fragilidade dos documentos apresentados e a inexistência de registros idôneos que vinculassem o gasto à campanha da candidata.

5. A juntada de novas imagens em rede social, apenas em sede de embargos, configura inovação probatória vedada, conforme jurisprudência pacífica do TSE (ED-AgR-REspEL nº 0600194-78, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.6.2020).

6. A invocação de precedente do TRE-PE em caso análogo não altera a conclusão, pois, naquela hipótese, a carreata foi devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente processo.

7. O interesse em prequestionamento não autoriza o acolhimento dos aclaratórios quando ausentes os vícios previstos em lei (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600049-19/AC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 23.5.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de mérito ou reavaliação de provas.

2. A inovação probatória em sede de embargos de declaração é incabível, por destoar da natureza integrativa do recurso.

3. A mera juntada de nota fiscal com placas de veículos não basta para comprovar a realização de carreata, sendo indispensável prova da efetiva ocorrência do evento eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, I, § 11-A, 74, III, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEL nº 0600194-78, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.6.2020; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600049-19/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 23.5.2025; TRE-MG, Prestação de Contas nº 060033722, Rel. Des. Marcos Lourenco Capanema De Almeida, DJE 24.6.2025.

A recorrente sustenta ter o Acórdão (ID 30295949) violado o art. 35, §11, da Resolução 23.607/2019[1], em face da criação de requisito inexistente em lei. Mais precisamente, explica que a norma federal de regência (art. 35, §11 e §11-A, da Resolução 23.607/2019) exige, para a comprovação das despesas com carreata, a apresentação de "nota fiscal emitida em nome da campanha e acompanhada da relação dos veículos abastecido", além da comunicação prévia à Justiça Eleitoral até 24h antes do evento. Ademais, registra ter juntado em sede de Embargos, *prints* de *reels* da rede social do candidato majoritário Odacy Amorim (ID 30301797). Essas imagens comprovariam que a carreata, em que pese ter sido requerida por formulário em nome do candidato ao cargo executivo, na prática, teve como finalidade promoção da candidatura da recorrente.

Argumenta que também houve omissão no Acórdão (ID 30295949 e 30315817) quanto à análise da efetiva documentação de ID 124929092 que comprova que a compra do combustível contém as notas fiscais, com placas dos veículos para a carreata da candidata prestação dos serviços e contradição quanto a interpretação do art. 35, §11, da Resolução 23.607/2019, que não exige expressamente a comprovação da realização do evento.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para julgar aprovadas as contas de campanha da candidata, ainda que com ressalvas, sem devolução de valores.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência de pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral[2].

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE[3]. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

No caso dos autos, sob a tese de violação legal, a recorrente retoma as temáticas devidamente apreciadas no âmbito dos Embargos de Declaração (ID 30301795), afigurando-se, portanto, incabível o seu reexame nesta estreita via do Recurso Especial, em alinhamento ao disposto na Súmula 24, do TSE[4].

Outrossim, no que se refere à alegação de omissão e contradição, resta clara a tentativa de revolvimento da matéria fática, inexistindo falhas no Acórdão, em relação ao suposto enriquecimento ilícito do Estado.

No mais, no que se refere ao dissídio jurisprudencial invocado, cumpre enfatizar a ausência do requisito da semelhança fática entre os julgados acostados, esbarrando na aplicação da Súmula 28, do TSE[5].

Nessa perspectiva, observe-se que, diferentemente do presente caso, nos julgados considerados como paradigmas, o candidato prestador havia tempestivamente comprovado a realização das carreatas.

Na hipótese do julgamento oriundo do TRE/PE, assinalou-se que "nas razões recursais, o recorrente sustenta que os gastos com combustíveis foram empregados em duas carreatas

realizadas nos dias 08/09/2024 e 29/09/2024, cujas notas fiscais foram devidamente emitidas com o CNPJ da campanha e acompanhadas de documentação comprobatória, como registros audiovisuais e menções públicas em redes sociais." (ID 30318669, fl. 5). No presente caso, de modo intempestivo, as imagens que comprovariam a realização da carreata pela candidata apenas foram trazidas aos autos com os Embargos de Declaração no ID 30301797.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA

Presidente

[1] Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este [...]

§ 11- A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#));

[2] Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...).

[3] Súmula 72, TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

[4] Súmula 24, TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

[5] A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600244-02.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600244-02.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : MARIA PERPETUA RODRIGUES
ADVOGADO : ISADORA MOURA VERAS (48035/PE)
ADVOGADO : MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO (41804/PE)
ADVOGADO : THAIS MAGALHAES BARROS (59400/PE)
RECORRENTE : ODACY AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : ISADORA MOURA VERAS (48035/PE)
ADVOGADO : MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO (41804/PE)
ADVOGADO : THAIS MAGALHAES BARROS (59400/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600244-02.2024.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: ODACY AMORIM DE SOUZA, MARIA PERPETUA RODRIGUES

Representantes do(a) RECORRENTE: THAIS MAGALHAES BARROS - PE59400, MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO - PE41804-A, ISADORA MOURA VERAS - PE48035

Representantes do(a) RECORRENTE: THAIS MAGALHAES BARROS - PE59400, MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO - PE41804-A, ISADORA MOURA VERAS - PE48035

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30324829), interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30310682), ementado nos seguintes termos:

...ô

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM COMPROVAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA AO PARTIDO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS À COTA RACIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Petrolina /PE contra sentença que desaprovou as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 23.225,87 por repasse irregular e ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC, bem como a devolução ao diretório municipal do partido de R\$ 3.456,83, referentes a sobras de campanha oriundas de doações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) definir se houve irregularidade na divergência entre valor constante em nota fiscal e o declarado na prestação de contas;
- (ii) estabelecer a regularidade do pagamento de impulsionamento de conteúdo no Facebook com recursos de doações de campanha;
- (iii) determinar a necessidade de devolução de valores do FEFC destinados à cota racial utilizados por candidatos não negros;

(iv) verificar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A emissão de nota fiscal ativa, não cancelada e divergente do valor declarado, presume a realização de despesa não registrada, impondo a devolução ao Tesouro Nacional.

4. O pagamento parcial de serviço de impulsionamento de conteúdo, sem documento fiscal que comprove a totalidade da despesa e sem efetivação de estorno de saldo remanescente, caracteriza sobra de campanha a ser devolvida ao partido, nos termos do art. 50, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. A destinação de recursos do FEFC vinculados à cota racial a candidatos não negros é irregular sem prova concreta de benefício direto à candidatura negra beneficiária, nos termos do art. 17, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e jurisprudência do TSE.

5. Irregularidades envolvendo recursos públicos são de natureza grave e afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, o valor verificado é nominalmente muito acima dos R\$1.064,00 aceitos pela jurisprudência como limite para aplicação dos princípios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Nota fiscal ativa e não cancelada, com valor divergente do declarado, presume despesa não registrada e impõe devolução ao erário.

2. Saldo de doações não utilizado e sem estorno caracteriza sobra de campanha, devendo ser devolvido ao partido.

3. O uso de recursos do FEFC destinados à cota racial em favor de candidatos não negros exige prova de benefício direto à candidatura negra, sendo irregular quando ausente essa demonstração.

4. Irregularidades graves envolvendo recursos públicos afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, o montante a ser devolvido é nominalmente alto.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§6º e 7º; 50, §1º; 53, I, "g"; 59; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0603520-94, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 07/05/2025; TRE-GO, RE nº 0601081-13, Rel. Des. Alessandra Gontijo do Amaral, DJE 13/03/2025; TRE-CE, RE nº 0600455-52, Rel. Des. Maízia Seal Carvalho, DJE 04/04/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600406-94/PI, Rel. Min. André Mendonça, DJE 12/08/2025; TRE-SE, RE nº 0600323-84/SE, Rel. Des. Brigida Declerc Fink, DJE 15/08/2025.

...¿

Opostos Embargos de Declaração (ID 30313429), a Corte negou-lhes provimento, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30318838):

¿¿

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO AO "BENEFÍCIO DIRETO" (ART. 17, §7º, RES. TSE Nº 23.607/2019) E À INTERPRETAÇÃO DOS §§ 6º E 7º. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. INOVAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO SEM VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Odacy Amorim de Souza e Maria Perpetua Rodrigues contra acórdão deste TRE/PE que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a desaprovação das contas relativas às Eleições 2024, determinando a devolução de R\$ 23.225,87

ao Tesouro Nacional (FEFC) e de R\$ 3.456,83 ao diretório municipal do PT em Petrolina/PE, por irregularidades relacionadas a despesas não comprovadas, impulsionamento sem comprovação integral e uso indevido de recursos vinculados à cota racial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há obscuridade quanto aos critérios do "benefício direto" do art. 17, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, inclusive no contexto de coligação majoritária; (ii) estabelecer se houve omissão na apreciação da alegada legalidade de repasses a candidatos que colaboraram com a campanha majoritária e que se autodeclararam pardos; (iii) verificar se existe contradição entre a regra do §6º e a flexibilização do §7º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reafirma-se que embargos de declaração possuem natureza integrativa (CE, art. 275; CPC, art. 1.022) e não se prestam à rediscussão do mérito, ao revolvimento fático-probatório ou à reavaliação de provas já apreciadas.

4. O acórdão embargado expõe, de forma clara e suficiente, que "benefício direto" demanda prova concreta de nexo entre a despesa custeada com recursos vinculados à cota racial e o efetivo proveito à candidatura negra, não bastando alegações genéricas sobre despesas comuns em coligação; ausente essa demonstração nos autos, inexistente obscuridade.

5. A juntada, em embargos, de novas peças (autodeclarações, imagens e materiais de campanha de terceiros) configura inovação probatória vedada na via integrativa, razão pela qual tais documentos não podem ser valorados para suprir deficiência probatória pretérita (TSE, ED-AgR-REspEI 0600194-78, DJE 19/06/2020).

6. Não há omissão quanto à tese de repasses a pessoas autodeclaradas pardas: o acórdão apreciou o conjunto probatório disponível ao tempo do julgamento e indeferiu a aplicação do §7º por falta de prova do benefício direto.

7. Inexiste contradição entre os §§ 6º e 7º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019: o §6º estabelece a regra de aplicação exclusiva; o §7º, de caráter excepcional, admite despesas comuns desde que comprovado o benefício direto à candidatura feminina ou de pessoa negra, requisito não atendido no caso concreto.

8. O mero interesse em prequestionar não autoriza acolhimento de embargos quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/CE (TSE, ED-AgR-AREspE 0600049-19/AC, DJe 23/05/2025).

9. Mantêm-se, por conseguinte, as conclusões do acórdão embargado: (i) nota fiscal ativa e não cancelada, com valor divergente, presume despesa não registrada; (ii) impulsionamento sem comprovação integral e sem estorno caracteriza sobra a ser devolvida; (iii) uso de recursos da cota racial sem prova do benefício direto é irregular; (iv) princípios da proporcionalidade e razoabilidade não incidem diante de irregularidades graves com recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à inovação probatória.

2. "Benefício direto", nos termos do art. 17, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, exige prova concreta de nexo entre a despesa e o fortalecimento da candidatura negra beneficiária.

3. A ausência de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material impede acolhimento de embargos, ainda que para prequestionamento.

4. O §6º do art. 17 consagra a regra de aplicação exclusiva dos recursos da cota, ao passo que o §7º apenas flexibiliza a regra quando demonstrado, de forma idônea, o benefício direto.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§6º e 7º; 50, §1º; 53, I, "g"; 59; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEI nº 0600194-78, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 19/06/2020; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600049-19/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 23/05/2025; TSE, AI nº 48367, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/11/2020.

ii.

Os Recorrentes interpõem o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, "a" e "b," do Código Eleitoral, contra Acórdão proferido por este Tribunal, que manteve a desaprovação de suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024.

Sustentam ter havido violação a diversos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, o art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduzem que o Aresto impugnado teria incorrido em interpretação restritiva do conceito de "benefício direto", constante da norma supracitada, ao exigir prova concreta do nexo entre a despesa e o benefício à candidatura negra, especialmente no que tange à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Afirmam a possibilidade de apresentação de novos documentos acostados de maneira extemporânea, já em fase recursal, para o deslinde da demanda em tela.

Suscitam, ainda, dissídio jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e julgados proferidos por outros Tribunais Regionais Eleitorais, tomando como paradigmas os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão (TRE/MA - ID 30324831), de Santa Catarina (TRE/SC - ID 30324832) e do Tocantins (TRE/TO - ID 30324833).

Ao final, pugnam pelo provimento do manejo especial para reformar o Acórdão recorrido e julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, restando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral¹.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE². A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada. Pois bem. Sob a alegação de violação legal, verifica-se que a insurgência recursal, embora formalmente articulada sob o rótulo de quaestio iuris, busca, em verdade, rediscutir matérias já enfrentadas por este Tribunal, tanto no julgamento do Recurso Eleitoral (ID 30310682) quanto dos aclaratórios opostos (ID 30323479).

Nesse diapasão, o Acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada a ausência de comprovação idônea do alegado benefício direto à candidatura negra, bem como consignou que a documentação complementar apresentada pelos Recorrentes não se encontrava regularmente juntada no momento oportuno, configurando deficiência probatória insuscetível de superação em sede recursal.

Assim, para infirmar as conclusões alcançadas por esta Corte, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 24 do TSE³.

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado com os acórdãos do TRE/MA (ID 30324831) e do TRE/TO (ID 30324833), não se verifica a necessária similitude fática entre os arestos confrontados. Com efeito, nos paradigmas indicados, verifica-se que a documentação probatória apta a demonstrar o benefício direto, nos termos delineados pela legislação de regência, foi regularmente juntada aos autos no momento processual adequado, constando, entre os elementos de convicção apresentados, material de publicidade e propaganda compartilhada, o que permitiu a plena e aprofundada análise da controvérsia por aquelas Cortes.

Diversamente, no caso em exame, restou consignado que novos documentos foram apresentados de maneira extemporânea, não sendo possível suprir, em grau recursal, a deficiência probatória existente.

Nesse ponto, distinta, contudo, é a situação concernente ao dissídio apontado entre o Acórdão recorrido e o aresto paradigma do TRE/SC (ID 30324832).

Da análise comparativa, é possível constatar a similitude fática entre os casos, conforme exige a Súmula 28 do TSE⁴, uma vez que, em hipóteses análogas, aquela Corte Regional firmou entendimento no sentido da possibilidade de análise de documentação probatória juntada em fase recursal, quando relevante ao deslinde da controvérsia e apta a influenciar o julgamento da prestação de contas.

Nesse contexto específico, cumpre reconhecer a existência de conflito entre o Acórdão recorrido e o entendimento firmado no aresto paradigma do TRE/SC, em casos análogos, notadamente quanto aos limites e à admissibilidade da valoração de provas apresentadas em momento posterior, o que autoriza o processamento deste manejo especial, nos termos do art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

À Vista do exposto, ADMITO ao presente Recurso Especial pela hipótese do art. 276, I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...)

2. Súmula n.º 72 TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula n.º 24 TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

4. Súmula n.º 28 TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600502-33.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600502-33.2025.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Limoeiro - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO

REQUERENTE : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL - LIMOEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600502-33.2025.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO

E M E N T A

Ementa: Direito Eleitoral. Processo Administrativo. Renovação da Requisição de servidora. Deferimento.

I. Caso em Exame

1. Pedido de requisição da analista em gestão ambiental LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO, para atuar como auxiliar de cartório na 24ª Zona Eleitoral de Limoeiro/PE por um período de 1 (um) ano, conforme previsão dos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade da requisição com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem da servidora e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As atribuições de natureza administrativa do cargo de origem são correlatas às funções administrativas no cartório eleitoral, atendendo ao requisito de similaridade funcional previsto pela Resolução TSE 23.523/2017, art. 5º, § 1º.

4. Com esta requisição, o número de servidores requisitados permanece em dois, dentro do limite de quatro autorizado para o cartório da 24ª Zona Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Deferimento do pedido de renovação de requisição de LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO para auxiliar na 24ª Zona Eleitoral de Limoeiro/PE, baseado nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, por um período de um ano.

Tese de julgamento: "presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, caput e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º e 6º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600502 - 33 (04) 10/25

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**PRESIDÊNCIA**

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600502-33.2025.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Limoeiro, solicita a renovação da requisição de LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO, analista em gestão ambiental na Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, para continuar atuando como auxiliar de cartório, pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 20780, manifestou-se favoravelmente à renovação, considerando as declarações do órgão de origem (Id. 30335835, págs. 11 e 14) que descrevem as atribuições do cargo de Analista em Gestão Ambiental e informam que a servidora não ocupa cargo isolado, de natureza técnico-científica ou de magistério, tratando-se, ademais, da implementação do segundo ano da requisição.

Na ocasião, registrou possuir o cartório da 24ª ZE 44.521 eleitores cadastrados, autorizando a requisição de até 4 (quatro) servidores.

Destacou encontrar-se a servidora à disposição da Justiça Eleitoral desde 06/05/2024, cujo prazo de requisição expirará em 31/12/2025. Acrescentou, ainda, que, independentemente das normas próprias da Justiça Eleitoral, o Governo do Estado de Pernambuco adota como procedimento padrão a cessão de seus servidores por exercício fechado, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Assim, em caso de deferimento, a renovação da permanência em análise abrangerá integralmente o exercício de 2026.

O Diretor-Geral, pelo Despacho 6247/2025, verificou a existência de conveniência e oportunidade para a renovação da requisição pretendida.

É o que cabe relatar.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600502 - 33 (04) 10/25

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600502-33.2025.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO

V O T O

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se restarem preenchidos os requisitos legais para a renovação da requisição pretendida, nos termos do arts. 5º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, *in verbis*:

.....

Resolução TSE n.º 23.523/2017

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente a disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE no 23.484/2016.

.....

Registre-se contar o cartório da 24ª Zona Eleitoral com 2 (dois) servidores efetivos, dos quais 1 (um) exerce a Chefia, e 2 (dois) servidores requisitados para o serviço ordinário, incluindo a colaboradora em comento.

Desta feita, em consonância com a informação da Secretaria de Gestão de Pessoas e o despacho da Diretoria-Geral, VOTO PELO DEFERIMENTO o pedido de renovação da requisição de LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO para o cartório eleitoral da 24ª ZE, até 31/12/2026, com esteio nos arts. 5º e 6º, caput e § 1º, da Resolução TSE 23.523/2017.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600502 - 33 (04) 10/25

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-22.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600500-22.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600500-22.2024.6.17.0025 - Goiana -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

Representantes do(a) RECORRENTE: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

RECORRIDO: REPUBLICANOS - 10 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, AURICELIA PEREIRA DE LIMA, JOSE VICENTE RODRIGUES, JOSENILDA RODRIGUES CHAVES, WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA, EDNA CRISTINA DE FREITAS PENAFORTE, EDSON ANDRE DA SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMILIA MARIA DO NASCIMENTO, FREDERICO GALDINO DA SILVA, GLAUCIA BEZERRA DA SILVA, UELITON FLORENCO DE LIMA, JOSECRELCIO DE SOUZA ASSIS, JOSE SEVERINO DA SILVA, OLGA LUIZA DE SENA TAVARES, PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, THIAGO JOSE FENELON DE BARROS, EDILENE FERREIRA DA SILVA, WILLIAM FELIX DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) RECORRIDO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RECORRIDO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Recorrido/a REPUBLICANOS - 10 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, AURICELIA PEREIRA DE LIMA, JOSE VICENTE RODRIGUES, JOSENILDA RODRIGUES CHAVES, WAGNER MONTEIRO DE OLIVEIRA, EDNA CRISTINA DE FREITAS PENAFORTE, EDSON ANDRE DA SILVA, ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMILIA MARIA DO NASCIMENTO, FREDERICO GALDINO DA SILVA, GLAUCIA BEZERRA DA SILVA, UELITON FLORENCO DE LIMA, JOSECRELCIO DE SOUZA ASSIS, JOSE SEVERINO DA SILVA, OLGA LUIZA DE SENA TAVARES, PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, THIAGO JOSE FENELON DE BARROS, EDILENE FERREIRA DA SILVA, WILLIAM FELIX DA SILVA para, no prazo de 3(três) dias,

apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30369985 interposto por PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 28 de janeiro de 2026.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-08.2024.6.17.0015

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600684-08.2024.6.17.0015 RECURSO ELEITORAL (Cabo de Santo Agostinho - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

AGRAVADA : ARIEL SEVERINO DE MELO

AGRAVADA : ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO

AGRAVADA : BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS

AGRAVADA : BRUNO FREITAS VILAR

AGRAVADA : CLAUZIONE BARROS DE SOUSA LEMOS

AGRAVADA : CRISTIANE DE SANTANA BARROS

AGRAVADA : DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADA : EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO

AGRAVADA : FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA

AGRAVADA : GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS

AGRAVADA : JOSAFÁ ALVES BATISTA

AGRAVADA : JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO

AGRAVADA : NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS

AGRAVADA : NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA

AGRAVADA : RAQUEL CRISTINA DE LIMA

AGRAVADA : ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO

AGRAVADA : ROSELANE DARIO DA SILVA

AGRAVADA : SANDRO JOSE DOS SANTOS

AGRAVADA : SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO

AGRAVADA : TADEU ANJOS DO AMARAL

AGRAVADA : VALDENIO CLOVIS DA SILVA

AGRAVANTE : HOLDERLIN CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)

AGRAVANTE : JAILSON RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600684-08.2024.6.17.0015 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

AGRAVANTE: HOLDERLIN CORREIA DA SILVA, JAILSON RAMOS DE SOUZA

Representante do(a) AGRAVANTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

Representante do(a) AGRAVANTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

AGRAVADA: ARIEL SEVERINO DE MELO, CLAUCIONE BARROS DE SOUSA LEMOS, CRISTIANE DE SANTANA BARROS, ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO, DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA, EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO, BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS, JOSAFÁ ALVES BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA, NIVETE AZEVEDO DE MENDONÇA SILVA, ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSELANE DARIO DA SILVA, SANDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO, VALDENIO CLOVIS DA SILVA, GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS, BRUNO FREITAS VILAR, SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO, NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS, TADEU ANJOS DO AMARAL, RAQUEL CRISTINA DE LIMA

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Agravado/a ARIEL SEVERINO DE MELO, CLAUCIONE BARROS DE SOUSA LEMOS, CRISTIANE DE SANTANA BARROS, ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO, DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA, EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO, BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS, JOSAFÁ ALVES BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA, NIVETE AZEVEDO DE MENDONÇA SILVA, ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSELANE DARIO DA SILVA, SANDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO, VALDENIO CLOVIS DA SILVA, GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS, BRUNO FREITAS VILAR, SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO, NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS, TADEU ANJOS DO AMARAL, RAQUEL CRISTINA DE LIMA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravo ID 30368952 interposto por HOLDERLIN CORREIA DA SILVA, JAILSON RAMOS DE SOUZA, nos termos do art. 170 da Resolução TRE /PE n.º 292/2017 (REGIMENTO INTERNO).

Recife, 28 de janeiro de 2026.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

6ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-27.2026.6.17.0006

PUBLICAÇÃO
EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600001-27.2026.6.17.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SERRA

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA MORATO BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-27.2026.6.17.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADAS: MARIA DE FÁTIMA MORATO BORGES - MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SERRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O presente processo origina-se da comunicação de duplicidade 1DBR2602962369 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 23 /01/2026 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 06ª Zona para as providências previstas na Resolução TSE 23.659/2021.

A duplicidade em questão envolve as inscrição eleitoral nº 086886360833, pertencente a senhora MARIA DE FÁTIMA MORATO BORGES, eleitora desta 06ª Zona - Recife/PE e a inscrição eleitoral nº 028068630574, pertencente senhora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SERRA, eleitora da 192ª Zona - Amélia Rodrigues/BA.

O Cartório Eleitoral, após pesquisas no sistema ELO e outros documentos, constatou que se tratam de pessoas distintas, conforme informação (ID 125383387).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Após batimento realizado pelo TSE em 23/01/2026, evidenciou-se o envolvimento de inscrições eleitorais em coincidência. A análise do caso, embasada também na informação do Cartório Eleitoral desta 06ª Zona, revela que as inscrições envolvidas no agrupamento pertencem a pessoas distintas. Ressalte-se que os dados pessoais dos envolvidos na duplicidade em questão como RG, CPF, endereço e filiação são diferentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambas as eleitores.

As instruções contidas no artigo 82, da Resolução TSE 23.659/2021, assim estabelecem: "Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta Resolução, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação dos procedimentos no PJe...". Os Ofícios-Circulares CGE 69/2022 e 19/2023 reforçam que deve ser imediato o tratamento dos grupamentos formados por pessoas cujos dados biográficos sejam flagrantemente distintos. Já o art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021 estabelece que "Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa."

Verifica-se, por fim, no caso em análise, que o batimento realizado pelo TSE faz referência a pessoas distintas.

Isto posto, em consonância com o disposto no artigo 83, da Resolução TSE 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição nº 086886360833, pertencente a senhora MARIA DE FÁTIMA MORATO BORGES e da inscrição nº 028068630574, pertencente a senhora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SERRA, adotando-se os procedimentos necessários no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Recife, (data da assinatura eletrônica)

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Juíza Eleitoral da 6ªZE

13ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-15.2025.6.17.0013****PUBLICAÇÃO****EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600035-15.2025.6.17.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR

: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JOAO LUIS DA SILVA

REQUERENTE

: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-15.2025.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

INTERESSADO: JOAO LUIS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da Comunicação da Duplicidade 1DPE2502955087, que envolve as inscrições eleitorais 100141510809 e 109620720809, ambas em nome de João Luis da Silva e vinculadas à 13ª Zona Eleitoral - São Lourenço da Mata, PE.

O Cartório Eleitoral desta 13ª Zona - São Lourenço da Mata, PE instruiu o processo com a comunicação da duplicidade, o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE e o espelho Consulta Eleitor das inscrições eleitorais envolvidas e com informação de sua lavra.

Publicado edital para conhecimento das inscrições agrupadas.

O eleitor não requereu a regularização de sua inscrição eleitoral.

O Cartório Eleitoral certifica que ignorou os expedientes abertos face o prazo para julgamento do presente feito, nos termos do Art. 101, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

É o relatório. Decido.

Restou claro nos autos, não obstante divergência do município de naturalidade e de um dos dígitos do número do documento pessoal apresentado (RG), que as inscrições 100141510809 e 109620720809 pertencem a mesma pessoa. Corrobora também para essa afirmação serem iguais a filiação e a data de nascimento registradas em ambas as inscrições eleitorais.

Dispõem os Arts. 86, caput, e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

"Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

...

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga."

A inscrição eleitoral 109620720809 é mais recente e figura como não liberada para o exercício do voto.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos Arts. 86, caput, e 87, I, ambos da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral 109620720809 e a regularização da inscrição eleitoral 100141510809.

Adotadas as providências de praxe, diligencie o Cartório Eleitoral junto ao interessado, com o objetivo de orientá-lo quanto a necessidade de requerer revisão da inscrição eleitoral 100141510809, para correção do seu cadastro e para coleta de dados biométricos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após formalidades legais, archive-se.

São Lourenço da Mata/PE, data da assinatura eletrônica.

VIVIAN GOMES PEREIRA

Juíza Eleitoral Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600309-13.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO
EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600309-13.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADA : BARBARA MONALIZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

EXECUTADA : ELEICAO 2024 BARBARA MONALIZA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600309-13.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 BARBARA MONALIZA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, BARBARA MONALIZA FERREIRA DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADA: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

Representantes do(a) EXECUTADA: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

DECISÃO

Vistos etc.

Registro que o processo ficou concluso por período além do natural em razão de entrave tecnológico na utilização do RENAJUD pelo magistrado, o que, inclusive, mesmo com o auxílio da CRE, até o momento não se obteve êxito. Documento em anexo.

Noutro giro, as diligências até então empreendidas não lograram êxito para a satisfação do crédito. O Exequente havia requerido a inscrição do devedor no CADIN e, se fracassado, o bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD e também a pesquisa e o registro de indisponibilidade sobre veículos automotores eventualmente encontrados.

Defiro o pedido retro.

DETERMINO a inscrição do nome do devedor no CADIN. Providencie-se.

Quanto ao RENAJUD, em pesquisas o Juízo localizou veículo em nome da parte executada. Contudo, como acima registrado, por questões tecnológicas, por inúmeras vezes não se obteve êxito no lançamento de restrição.

Logo, continue, o Cartório Eleitoral, a diligenciar, junto à CRE, a regularização do entrave.

Com a solução, retornem-se os autos conclusos para lançamento da restrição no veículo.

Cumpra-se.

Ato judicial com força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-40.2024.6.17.0024

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600402-40.2024.6.17.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LIMOEIRO - PE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXECUTADO : GABRIEL DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600402-40.2024.6.17.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: GABRIEL DE ARRUDA CAMPOS

Representantes do(a) EXECUTADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a comprovação do pagamento complementar da primeira parcela, nos termos anteriormente determinados, conforme documentos juntados aos autos;

Considerando a certidão cartorária de ID 125380374, na qual o Cartório Eleitoral apurou o valor-base das parcelas remanescentes do parcelamento deferido;

DETERMINO:

DEFIRO o DESBLOQUEIO dos valores eventualmente constrictos por meio do sistema SISBAJUD, uma vez cumprida a condição estabelecida para tanto;

INTIME-SE a parte executada para que apresente mensalmente nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vincendas, enquanto perdurar o parcelamento, como forma de acompanhamento do adimplemento;

ESCLAREÇA-SE que as 09 (nove) parcelas remanescentes do parcelamento não possuem valor fixo, tomando-se como valor-base a quantia de R\$ 650,05 (seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), conforme cálculo realizado pelo Cartório Eleitoral (certidão ID 125380374);

Sobre o referido valor-base deverá incidir, em cada mês, a Taxa SELIC acumulada até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, combinado com o art. 13 da Lei nº 10.522/2002;

ADVERTA-SE a parte executada de que o inadimplemento de qualquer parcela, bem como a ausência de juntada dos comprovantes mensais, poderá ensejar o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o imediato prosseguimento dos atos executivos, inclusive com novas medidas constritivas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos para acompanhamento.

Limoeiro, data e assinatura eletrônicas

Dra. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral - Limoeiro/PE

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DESPACHO Nº 3506/2026/ZE025

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO: 0026719-24.2025.6.17.8000

INTERESSADO: 25ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: Comunicação de decisão - AIJE 0600498-52.2024.6.17.0025

Despacho nº 3506/2026/ZE025

R.H.

Em face de dois Embargos de Declaração manejados contra o acórdão proferido por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600498-52.2024.6.17.0025, o qual reformou a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero

no pleito municipal de 2024, este Egrégio Tribunal, liminarmente, em 27/01/2026, determinou a suspensão integral dos efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final dos dois Embargos de Declaração interpostos, preservando-se, nesse período, a validade e eficácia dos diplomas e mandatos atualmente exercidos.

Dito isto, determino:

- Oficie-se à Câmara de Vereadores de Goiana para tomar conhecimento da presente decisão liminar, id [3201195](#), do Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600498-52.2024.6.17.0025.
- Tornar SEM EFEITO os Editais Nº 01 e 04/2026 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025, ids [3186443](#) e [3197212](#) que convocava os Partidos, MPE, OAB e demais interessados para a cerimônia de REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (VEREADORES) - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, no município de GOIANA/PE, no dia 11/02/2026. Publique-se.

Cumpra-se.

Goiana, data da assinatura digital.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza da 25ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600454-24.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GAMELEIRA - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA

ADVOGADO

: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)

EXECUTADO

: LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

ADVOGADO

: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: JOSE CICERO ALVES CINTRA

ADVOGADO

: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS (18664/PE)

RESPONSÁVEL

: ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

RESPONSÁVEL: JOSE CICERO ALVES CINTRA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - PE18664-A

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES

EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

EXECUTADA: MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA

Representante do(a) EXECUTADO: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846

Representante do(a) EXECUTADA: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, visando à cobrança de multa judicial eleitoral imposta em decisão transitada em julgado.

No curso do procedimento, a parte executada comprovou o pagamento integral do débito no valor de R\$ 5.439,26 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), realizado em 12/11/2025, conforme documento de ID 125348106.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da execução, uma vez que o objetivo do presente processo foi cumprido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a finalidade da execução foi alcançada.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais conforme o art. 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022, a execução extingue-se quando o executado satisfaz a obrigação.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

No caso concreto, o comprovante de pagamento acostado ao ID 125348106 demonstra a quitação do valor devido (R\$ 5.439,26), fato corroborado pela manifestação favorável do Exequente (Ministério Público Eleitoral).

Dessa forma, restando adimplido o débito que originou a presente demanda, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo-se proceder às baixas e anotações pertinentes nos cadastros eleitorais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo pagamento, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em consequência, determino ao Cartório Eleitoral as baixas e os expedientes necessários nos sistemas, caso haja necessidade, e as seguintes providências:

1. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, haja vista a preclusão lógica decorrente do pagamento e da concordância das partes;
2. Arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600454-24.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GAMELEIRA - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE
EXECUTADA : MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA
ADVOGADO : CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)
EXECUTADO : LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : JOSE CICERO ALVES CINTRA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS (18664/PE)
RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

RESPONSÁVEL: JOSE CICERO ALVES CINTRA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - PE18664-A

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES

EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

EXECUTADA: MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA

Representante do(a) EXECUTADO: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846

Representante do(a) EXECUTADA: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, visando à cobrança de multa judicial eleitoral imposta em decisão transitada em julgado.

No curso do procedimento, a parte executada comprovou o pagamento integral do débito no valor de R\$ 5.439,26 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), realizado em 12/11/2025, conforme documento de ID 125348106.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da execução, uma vez que o objetivo do presente processo foi cumprido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a finalidade da execução foi alcançada.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais conforme o art. 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022, a execução extingue-se quando o executado satisfaz a obrigação.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

No caso concreto, o comprovante de pagamento acostado ao ID 125348106 demonstra a quitação do valor devido (R\$ 5.439,26), fato corroborado pela manifestação favorável do Exequente (Ministério Público Eleitoral).

Dessa forma, restando adimplido o débito que originou a presente demanda, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo-se proceder às baixas e anotações pertinentes nos cadastros eleitorais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo pagamento, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em consequência, determino ao Cartório Eleitoral as baixas e os expedientes necessários nos sistemas, caso haja necessidade, e as seguintes providências:

1. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, haja vista a preclusão lógica decorrente do pagamento e da concordância das partes;
2. Arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600454-24.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GAMELEIRA - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA

ADVOGADO

: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)

EXECUTADO

: LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

ADVOGADO

: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: JOSE CICERO ALVES CINTRA

ADVOGADO

: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS (18664/PE)

RESPONSÁVEL

: ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

RESPONSÁVEL: JOSE CICERO ALVES CINTRA

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - PE18664-A

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES

EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

EXECUTADA: MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA

Representante do(a) EXECUTADO: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846

Representante do(a) EXECUTADA: CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS - PE34846

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, visando à cobrança de multa judicial eleitoral imposta em decisão transitada em julgado.

No curso do procedimento, a parte executada comprovou o pagamento integral do débito no valor de R\$ 5.439,26 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), realizado em 12/11/2025, conforme documento de ID 125348106.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da execução, uma vez que o objetivo do presente processo foi cumprido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a finalidade da execução foi alcançada.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais conforme o art. 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022, a execução extingue-se quando o executado satisfaz a obrigação.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

No caso concreto, o comprovante de pagamento acostado ao ID 125348106 demonstra a quitação do valor devido (R\$ 5.439,26), fato corroborado pela manifestação favorável do Exequente (Ministério Público Eleitoral).

Dessa forma, restando adimplido o débito que originou a presente demanda, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo-se proceder às baixas e anotações pertinentes nos cadastros eleitorais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo pagamento, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em consequência, determino ao Cartório Eleitoral as baixas e os expedientes necessários nos sistemas, caso haja necessidade, e as seguintes providências:

1. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, haja vista a preclusão lógica decorrente do pagamento e da concordância das partes;
2. Arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600519-19.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO
EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600519-19.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 GLEISON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADO : GLEISON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600519-19.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 GLEISON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

EXECUTADO: GLEISON FERREIRA DOS SANTOS

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.
 2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
 3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.
 4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.
 - 4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).
 5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:
 - a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
 - b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.
 6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, as medidas coercitivas requeridas:
 - a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;
 - b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.
 7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
- Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600525-26.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXECUTADA

: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.
2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.

4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.

4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).

5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:

- a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

- b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.

6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;
- b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-48.2024.6.17.0028

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600530-48.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADO

: ALUIZIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ALUIZIO MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600530-48.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALUIZIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ALUIZIO MARQUES DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.

2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.

4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.

4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).

5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:

- a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

- b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.

6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;

- b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-11.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600526-11.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ROBERTA MARIA DA SILVA

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600526-11.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA VEREADOR

EXECUTADA: ROBERTA MARIA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.
 2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
 3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.
 4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.
 - 4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).
 5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:
 - a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
 - b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.
 6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, as medidas coercitivas requeridas:
 - a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;
 - b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.
 7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
- Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600592-88.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR

ADVOGADO

: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)

ADVOGADO

: WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)

EXECUTADA

: JEMIMA FERNANDES TAVARES

ADVOGADO

: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ)

ADVOGADO

: WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR, JEMIMA FERNANDES TAVARES

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

Representantes do(a) EXECUTADA: RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO - RJ226473-A, WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA - PE40578

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.

2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.

4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.

4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).

5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:

- a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.

6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;

b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600707-12.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600707-12.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CORTÊS - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

EXECUTADA : LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600707-12.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA VEREADOR, LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA

Representante do(a) EXECUTADA: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

Representante do(a) EXECUTADA: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.

2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.

4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.

4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).

5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:

- a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

- b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.

6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;

- b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600554-76.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600554-76.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDA

: LUCIANO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

REQUERIDO

: ELEICAO 2024 LUCIANO BARRETO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600554-76.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: ELEICAO 2024 LUCIANO BARRETO DA SILVA VEREADOR

REQUERIDA: LUCIANO BARRETO DA SILVA

Representantes do(a) REQUERIDO: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representantes do(a) REQUERIDA: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.
2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.
4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.
 - 4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).
5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:
 - a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
 - b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.
6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, as medidas coercitivas requeridas:
 - a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;

b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600529-63.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA

: ADRIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

Representantes do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO - PE30231, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.

2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.

4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.

4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convolação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).

5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:

- a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

- b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.

6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;

- b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600531-33.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600531-33.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADA : ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600531-33.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ VEREADOR, ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.

2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.

4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.

4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convolação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).

5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:

- a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

- b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.

6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;

- b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600535-70.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

: 30/01/2026

EM

PROCESSO : 0600535-70.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADA : MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600535-70.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADA: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.
2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.
4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.
 - 4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).
5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:
 - a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
 - b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.
6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;
- b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-93.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600527-93.2024.6.17.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÃO - PE)

RELATOR

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOSE ARI DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXECUTADO

: JOSE ARI DA SILVA

ADVOGADO

: LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-93.2024.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE ARI DA SILVA VEREADOR, JOSE ARI DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

Representante do(a) EXECUTADO: LEIDSON FERREIRA DA SILVA - PE41891

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que o executado, devidamente intimado para realizar o pagamento voluntário da obrigação, manteve-se inerte.
2. Diante disso, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125320753), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Determino à Secretaria que proceda à atualização do cálculo do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como eventuais custas processuais, se houver.
4. Ato contínuo, em observância à ordem de preferência legal (art. 835, I, do CPC), determino a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito.

4.1. Restando frutífera a constrição de valores (bloqueio total ou parcial), proceda-se imediatamente à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e à convalidação em penhora, dispensando-se a lavratura de termo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC).

5. Caso a ordem de bloqueio via SISBAJUD reste infrutífera ou insuficiente, determino, desde já, o prosseguimento da execução com as seguintes medidas constritivas sucessivas:

- a) Veículos: Proceda-se à pesquisa e inserção de restrição de transferência e circulação de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Caso encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

- b) Imóveis: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de domicílio do executado (e, se necessário, utilize-se o sistema CNIB/SREI) para que informem sobre a existência de bens imóveis e averbem a penhora sobre os que forem localizados.

6. Defiro, ainda, com fulcro no art. 517 do CPC e art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, as medidas coercitivas requeridas:

- a) Expeça-se certidão para fins de protesto da decisão judicial;

- b) Proceda-se à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (via SerasaJud ou ofício aos órgãos de proteção ao crédito), salvo se já efetivada a inscrição no CADIN, caso em que se deve certificar tal circunstância.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão, data da assinatura eletrônica.

Flávio Henrique Teixeira Leão

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-43.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600090-43.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CHÃ GRANDE - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADA : ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMESON JOAO DE MOURA (49023/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO EM CHA GRANDE - PE - PSB

ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600090-43.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM CHA GRANDE - PE - PSB

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471

EXECUTADA: ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Representante do(a) EXECUTADA: JAMESON JOAO DE MOURA - PE49023

DECISÃO

Trata-se de solicitação da executada pleiteando o pagamento da multa imposta pelo TRE-PE em 10 (dez) parcelas iguais no valor de R\$ 583,07 (quinhentos e oitenta e três reais e sete centavos).

Vejamos o que dispõe a lei das eleições (9.504/1997):

Art. 11. (...)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Nesse sentido, tendo em vista que por meio de ato voluntário a executada juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela, demonstrado respeito e colaboração com a justiça eleitoral, evidenciando sua boa-fé, com fundamento no Art. 11, §8º, III da lei 9.504/1997, DEFIRO o pedido de parcelamento na forma requerida, devendo a requerente juntar as demais parcelas até o último dia útil do mês de sua competência até o integral adimplemento.

Determino que o cartório eleitoral proceda o arquivamento provisório dos presentes autos.

Concluído o integral pagamento da multa, certifique-se o cartório eleitoral e proceda-se como o arquivamento definitivo.

Havendo descumprimento pela requerente, certifique-se o cartório eleitoral e volte-me concluso para decisão.

Amaraji, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

33ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-07.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO
EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600038-07.2025.6.17.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOM JARDIM - PE)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

PROCESSO Nº: 0600038-07.2025.6.17.0033

CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade do Tribunal Superior Eleitoral, verificada pelo batimento de 03/12/2025, envolvendo as inscrições eleitorais nº 001577320183 e nº 108524810876, ambas da 33ª Zona Eleitoral.

O Cartório Eleitoral apresentou informação técnica (ID 125378746), relatando que, embora os dados biográficos sejam idênticos, a diligência realizada e a documentação apresentada pelo eleitor que compareceu à serventia indicam que se trata de pessoas distintas.

Foi esclarecido que o interessado possui processo na Justiça Federal onde se detectou que ele portava erroneamente o CPF de outra pessoa, fato que acontece na região devido à homonímia e nomes comuns.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral, prevê que coincidências devem ser apuradas de forma a preservar o direito ao alistamento quando não houver fraude.

No caso em tela, a análise técnica do cartório e os documentos acostados, incluindo cópias de processo da Justiça Federal, demonstram que não há indícios de fraude ou tentativa de pluralidade de inscrições pelo mesmo indivíduo. A situação decorreu de erro administrativo em documentação civil e da similaridade de nomes na localidade.

Verificado que as inscrições correspondem a indivíduos diferentes, não há óbice à manutenção de ambas no cadastro eleitoral.

Diante do exposto, determino a MANUTENÇÃO E REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições eleitorais objeto deste processo:

* MANOEL JOSÉ DA SILVA, Título nº 001577320183;

* MANOEL JOSÉ DA SILVA, Título nº 108524810876.

Proceda o cartório com as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO), conforme orientações técnicas vigentes.

Intime-se o Sr. Manoel José da Silva, portador da inscrição nº 108524810876, para que, no prazo de 60 dias regularize a situação do seu CPF perante a Receita Federal e retorne ao Cartório Eleitoral para a competente revisão do seu título eleitoral (onde será informado o número do seu novo CPF, para fins de atualização cadastral).

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Bom Jardim, na data da assinatura eletrônica.

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral em exercício na 33ª Zona

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600039-89.2025.6.17.0033**

PUBLICAÇÃO**EM****: 30/01/2026****PROCESSO****: 0600039-89.2025.6.17.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOM JARDIM - PE)****RELATOR****: 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: MARCELO SANTOS DE SANTANA****INTERESSADO****: SAMUEL SANTOS****JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE****PROCESSO Nº: 0600039-89.2025.6.17.0033****CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)****INTERESSADO: SAMUEL SANTOS, MARCELO SANTOS DE SANTANA****SENTENÇA**

Trata-se de comunicação de Duplicidade do Tribunal Superior Eleitoral, identificada sob o código 1DBR2502957149, envolvendo as inscrições eleitorais de Samuel Santos (Título nº 1256 2260 0507, da 29ª ZE/BA) e Marcelo Santos de Santana (Título nº 0783 4208 0825, da 33ª ZE/PE).

O Cartório Eleitoral, após análise detalhada, apresentou informação técnica (ID 125378515) esclarecendo que, embora existam semelhanças na data de nascimento (09/12/1987) e em parte da filiação materna, as fotos e assinaturas dos eleitores são divergentes.

A unidade cartorária concluiu que se tratam de indivíduos diferentes e que não foram identificados indícios de fraude ou irregularidade, opinando pela manutenção de ambas as inscrições.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral, prevê que coincidências devem ser apuradas de forma cuidadosa para preservar o direito de alistamento e o exercício da cidadania.

No caso em tela, a análise dos documentos e a informação técnica apresentada demonstram que não há identidade entre as pessoas envolvidas.

Apesar da coincidência biográfica parcial, as divergências nos nomes completos, nos domicílios eleitorais (Bahia e Pernambuco) e, fundamentalmente, nos dados biométricos (fotos e assinaturas) comprovam tratar-se de cidadãos distintos.

Diante do exposto, verificada a inexistência de duplicidade real ou tentativa de fraude, DETERMINO a manutenção e a regularização de ambas as inscrições eleitorais correspondentes a:

* SAMUEL SANTOS, Título nº 1256 2260 0507;

* MARCELO SANTOS DE SANTANA, Título nº 0783 4208 0825.

Proceda o cartório com as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral para a liberação das inscrições no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral em exercício na 33ª Zona

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-74.2025.6.17.0033**PUBLICAÇÃO****EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600040-74.2025.6.17.0033 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOM JARDIM - PE)

RELATOR

: 033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : HELENA MARIA DA SILVA

INTERESSADA : HELENA MARIA MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

033ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM PE

PROCESSO Nº: 0600040-74.2025.6.17.0033

CLASSE: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

INTERESSADA: HELENA MARIA MONTEIRO, HELENA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de comunicação de duplicidade/coincidência do Tribunal Superior Eleitoral, verificada pelo batimento de 09/12/2025 (Coincidência nº 1DPE2502957738), envolvendo as inscrições eleitorais de Helena Maria da Silva (Título nº 0728 2439 0850) e Helena Maria Monteiro (Título nº 0419 0918 0868).

O Cartório Eleitoral, por meio da Informação ID 125378505, realizou análise minuciosa dos dados biográficos, fotografias e assinaturas constantes nos respectivos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).

A unidade técnica informou que, apesar da similaridade na data de nascimento e nomes das genitoras, as eleitoras possuem sobrenomes distintos e características físicas e padrões gráficos de assinatura divergentes, concluindo tratarem-se de pessoas distintas, sem indícios de fraude.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral, prevê expressamente que coincidências biométricas devem ser apuradas de forma individualizada e cuidadosa, com vistas a preservar o direito de alistamento e o exercício da cidadania.

No caso em tela, após análise dos documentos acostados aos autos e da informação técnica apresentada pelo Cartório Eleitoral, verifica-se que não há elementos que apontem para tentativa de fraude ou irregularidade que justifique o cancelamento de qualquer das inscrições.

Existem dados biográficos distintos, notadamente os sobrenomes, além de divergências claras nas fotografias e assinaturas coletadas, o que corrobora a ausência de identidade entre as eleitoras envolvidas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico do Cartório e a documentação apresentada, determino a manutenção e regularização de ambas as inscrições eleitorais, correspondentes a:

1. HELENA MARIA DA SILVA, Inscrição nº 0728 2439 0850;
2. HELENA MARIA MONTEIRO, Inscrição nº 0419 0918 0868.

Proceda o cartório com as anotações necessárias no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO) para a liberação das inscrições.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jardim, na data da assinatura eletrônica.

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral em exercício na 33ª Zona

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-81.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO**EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600007-81.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASINHAS - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELISABETE MELO DOS SANTOS

INTERESSADO

: JOSEFA CABOCLO DA SILVA XAVIER

REQUERENTE

: SOLIDARIEDADE - CASINHAS - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PROCESSO Nº: 0600007-81.2025.6.17.0034

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - CASINHAS - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO: ELISABETE MELO DOS SANTOS, JOSEFA CABOCLO DA SILVA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: VADSON DE ALMEIDA PAULA

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anuais da comissão provisória municipal do Partido Solidariedade da unidade de Casinhas-PE relativas ao exercício financeiro de 2024.

Publicado o Edital de ID 125294827, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados, conforme certidão de ID 125381526.

Parecer conclusivo (ID 125381539), informa o partido não possui conta bancária aberta, seja para o recebimento de doações para campanha, seja para o recebimento de outros recursos, violando o disposto no artigo 6º, §§ 2º e 3º da mencionada Resolução

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125383851).

É o relatório. Decido.

Determina a Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 28, caput, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de Junho do ano subsequente.

Apresentada prestação de contas por parte da agremiação partidária, e edital devidamente publicado, não houve qualquer impugnação por terceiros.

Pelo exposto, com fulcro no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho o parecer técnico de ID 125381539 e o Parecer do Ministério Público de ID 125383851 e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Partido Solidariedade, da unidade de Casinhas-PE, referente ao exercício de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas (SICO) e, ao final, archive-se com as cautelas de praxe.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DE FICHA DE APOIAMENTO (PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO)

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

Edital Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE044

De ordem do Exmo. Senhor Dr. Thiago Pacheco Cavalcanti, Juiz da 044ª Zona Eleitoral do Estado Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Res. TSE nº 23.465 /2015 e suas alterações...

Faço saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Partido político em formação, apresentou uma lista de apoiadores, contendo apenas um Lote (PE100440000001) com total de 02 apoiadores, para análise e conferência, os quais estão disponíveis para consulta no seguinte nesta 44ª Zona Eleitoral, no município de São Caitano, sob o SEI de nº 0001199-90.2026.6.17.8044 e, ficando cientes que qualquer cidadão, partido político, comissão provisória, bem como o Ministério Público Eleitoral, poderá impugna-las no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida ao juiz.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MMº Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônica-DJE. Dado e passado nesta cidade de São Caitano/PE, aos 27(vinte e sete dias do mês de janeiro de 2026. Eu, Fabio de Almeida Perestrello Casanova, Chefe de cartório desta 044ªZE/PE, o fiz digitar e assinar.

FABIO DE ALMEIDA PERESTRELLO CASANOVA

CHEFE DE CARTÓRIO - 44ª ZE

54ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-70.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026
PROCESSO : 0600006-70.2024.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)
RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE
EXECUTADO : SIDNEI JOSE DE LIMA
ADVOGADO : TARCISIO ASSIS DA SILVA (46745/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Justiça Eleitoral

054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

Processo nº: 0600006-70.2024.6.17.0054

[Execução - Cumprimento de Sentença]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Representante do(a) EXECUTADO: TARCISIO ASSIS DA SILVA - PE46745

INTIMAÇÃO

PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

Em conformidade com as diretrizes do Juízo e o art. 24, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para:

1. Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento definitivo (extrato ou comprovante de quitação) da Parcela 05, comprovando que o agendamento realizado para 12/12

/2025 foi efetivado com sucesso.

2. Manter a regularidade das parcelas subsequentes, sob pena de vencimento antecipado do débito e incidência de multa de 10%

Brejo da Madre de Deus, Quarta-feira, 28 de Janeiro de 2026

LUCIANA DOS SANTOS DIAS DA SILVA GONÇALVES DE AZEVEDO

Chefe de Cartório

62ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600030-40.2025.6.17.0062

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026
PROCESSO : 0600030-40.2025.6.17.0062 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SERTÂNIA - PE)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU : JOSEFY PABLO ABREU SILVA
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
REU : PATRICIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600030-40.2025.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: JOSEFY PABLO ABREU SILVA,

PATRICIO SOARES DE SOUZA

Representante do(a) REU: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079

DESPACHO

1. R.H.

2. Relativamente ao acusado PATRÍCIO SOARES DE SOUZA, designo audiência para apresentação e ajuste de proposta de ANPP para o dia 11/02/2026, às 09h30min, a ser realizada de forma telepresencial. Caso alguma das partes não disponha de meios para participar de forma remota, fica assegurado seu comparecimento presencial ao fórum local.

3. Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação do acusado PATRÍCIO SOARES DE SOUZA, por meio da entrega deste despacho, que servirá como mandado, cientificando-lhe que deverá comparecer acompanhado de advogado.

4. Relativamente ao denunciado JOSEFY PABLO ABREU SILVA, designo audiência de instrução e julgamento, para o mesmo dia 11/02/2026, às 10h00min, a ser realizada de forma telepresencial pela plataforma do TJPE. Caso alguma das partes não disponha de meios para participar de forma remota, fica assegurado seu comparecimento presencial ao fórum local.

5. Intimem-se o denunciado JOSEFY PABLO ABREU SILVA, seu advogado e as testemunhas acerca da audiência, servindo o presente Despacho como mandado, devendo ainda o Cartório Eleitoral disponibilizar o link da audiência virtual do sistema do TJPE.

6. Embora já constantes no Inquérito Policial (ID 125341289), determino que se juntem aos autos, de forma mais legível, o requerimento de transferência eleitoral realizado por Patrício Soares de Souza, bem como a declaração firmada por Josefy Pablo Abreu Silva que foi utilizada pelo primeiro para instruir seu requerimento.

7. Ciência ao Ministério Público.

Sertânia, 15 de janeiro de 2026.

Gustavo Silva Hora.

Juiz Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-47.2025.6.17.0062**PUBLICAÇÃO****EM****: 30/01/2026****PROCESSO****: 0600036-47.2025.6.17.0062 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)****RELATOR****: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****REQUERENTE****: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL****ADVOGADO****: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)****RESPONSÁVEL****: EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO****ADVOGADO****: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)****RESPONSÁVEL****: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO**

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-47.2025.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representante do(a) REQUERENTE: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

DESPACHO

1. R.H.

2. Face à Informação ID 125384114, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho na íntegra a Sentença ID 125376821.

3. Intimem-se.

Sertânia, 27 de janeiro de 2026.

Gustavo Silva Hora.

Juiz da 62ª ZE/PE

67ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-38.2026.6.17.0067

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600001-38.2026.6.17.0067 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRIUNFO - PE)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : MARTA LUCIA ALVES VENTURA

ADVOGADO : ALBERTO JORGE VIEIRA DE BRITO JUNIOR (42628/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-38.2026.6.17.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE FLORES PE

REQUERENTE: MARTA LUCIA ALVES VENTURA

Representante do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE VIEIRA DE BRITO JUNIOR - PE42628

EDITAL

(PRAZO 3 DIAS)

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

De ordem da Excelentíssima Dra. Ana Carolina Santana, Juíza da 67ª Zona Eleitoral - Flores/PE, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019,

FAZ SABER que foi apresentado pedido de regularização de omissão de prestação de contas pela candidata MARTA LUCIA LAVES VENTURA, referente às contas de campanha nas Eleições 2016, as quais estão disponíveis para consulta.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público Eleitoral, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, nos autos do processo PJE nº 0600001-38.2026.6.17.0067.

REQUERENTE: MARTA LUCIA LAVES VENTURA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no local público de costume deste cartório e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

DADO E PASSADO nesta cidade de Flores/PE, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (29/01/2026). Eu, Patrícia Rodrigues Muniz, Chefe de Cartório da 67ª ZE - Flores /PE, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.

PATRÍCIA RODRIGUES MUNIZ

Chefe de Cartório da 67ªZE/PE

71ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-36.2025.6.17.0071

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600022-36.2025.6.17.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERRA TALHADA - PE)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

INTERESSADO : IVANILDO GOMES DA SILVA

INTERESSADO : NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADO : SUED HAIDAR NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-36.2025.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, IVANILDO GOMES DA SILVA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL, SUED HAIDAR NOGUEIRA, NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, IVANILDO GOMES DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi informado nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2024.

Houve a informação nos autos, pelo servidor responsável, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2024, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu que as contas fossem julgadas como não prestadas.

Sentença de julgamento das contas como não prestadas no ID 125300895, com trânsito em julgado em 13/10/2025.

Certidão de ID 125350756 informando que o Órgão Partidário Nacional do Partido da Mulher Brasileira - PMB encontrava-se vigente quando da primeira notificação, motivo pela qual fora determinada a nulidade da sentença e notificação do diretório nacional para suprir a omissão na prestação de contas.

Citação efetuada pelos correios em 05/01/2026, o partido político na esfera nacional manteve-se inerte (certidão de ID 125382922).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que, não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, IVANILDO GOMES DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SERRA TALHADA, data da assinatura eletrônica.

Marcus César Sarmiento Gadelha

Juiz Eleitoral da 71ª ZE-PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-21.2025.6.17.0071

PUBLICAÇÃO
EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600023-21.2025.6.17.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERRA TALHADA - PE)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE QUEIROZ DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

INTERESSADO : WELLINGTON BATISTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-21.2025.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, JOSE QUEIROZ DE LIMA, WELLINGTON BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, órgão municipal de Serra Talhada/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei nº 9.096/1995, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e demais normas aplicáveis.

Devidamente notificado por edital o órgão estadual do partido, em virtude da inexistência de vigência do diretório municipal, não apresentou a prestação de contas dentro do prazo legal, conforme se verifica da certidão de omissão constante nos autos.

O parecer técnico conclusivo opinou pela não prestação das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à declaração de contas não prestadas, conforme parecer juntado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se, por meio de consulta ao sistema de registros partidários, que o órgão municipal se encontra sem vigência, razão pela qual a notificação para apresentação das contas foi direcionada ao Diretório Estadual, conforme previsto no art. 30, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos estão obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano seguinte ao exercício, ainda que não tenham recebido recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo apresentar sua posição patrimonial e financeira ou, quando for o caso, declaração de ausência de movimentação.

No presente caso, verifica-se que o órgão partidário, representado pelo Diretório Estadual, mesmo após regularmente notificado, não apresentou a prestação de contas, o que configura como contas não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência de prestação de contas, após intimação nos termos do art. 30, configura irregularidade grave e insanável, comprometendo a transparência, a fiscalização e a regularidade da atuação partidária.

Dessa maneira, ante o julgamento das presentes contas como não prestadas, incide sobre o órgão partidário a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, benefício que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização da omissão, conforme disposto no art. 58 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, quanto à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, esta somente poderá ser aplicada mediante processo regular específico que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6032.

Diante disso, com fulcro no referido dispositivo, declaro NÃO PRESTADAS, para todos os efeitos legais, as contas do exercício de 2024 do Partido Democrático Trabalhista - PDT, órgão municipal de Serra Talhada/PE.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição dos ofícios e encaminhe-os, juntamente com cópia da sentença, aos órgãos partidários estadual e nacional, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para fins de suspensão das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 37-A da Lei nº 9.096/1995. Cumpram-se, ainda, as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021.

Registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Com o retorno do Aviso de Recebimento (AR), , sem necessidade de desarquivamento.junte-se aos autos, atualize-se o sistema SICO e certifique-se

Serra Talhada/PE, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600091-81.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE
EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)
ADVOGADO : HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADO : CASSIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: CASSIANA GOMES DA SILVA, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD) e d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600091-81.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: CASSIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: CASSIANA GOMES DA SILVA, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE-MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD) e d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078**PUBLICAÇÃO
EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600091-81.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: CASSIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: CASSIANA GOMES DA SILVA, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD) e d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600090-96.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA

: ANTONIA TAMARES DA CONCEICAO

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADA: ANTONIA TAMIRES DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD) e d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e

restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600090-96.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA

: ANTONIA TAMIRES DA CONCEICAO

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADA: ANTONIA TAMIRES DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD) e d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600090-96.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA

: ANTONIA TAMIRES DA CONCEICAO

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADA: ANTONIA TAMIRES DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD) e d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600096-06.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADA

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: WELSON PIRES BIUM

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADA: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: WELSON PIRES BIUM, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso

de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD); d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD); e e) expedição de certidão premonitória (art. 828, CPC).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais e a averbação premonitória para evitar fraudes.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DEFIRO a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828, CPC), devendo o Cartório intimar o Exequente;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600096-06.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE
EXECUTADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)
ADVOGADO : HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADO : WELSON PIRES BIUM
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADA: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: WELSON PIRES BIUM, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD); d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD); e e) expedição de certidão premonitória (art. 828, CPC).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais e a averbação premonitória para evitar fraudes.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DEFIRO a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828, CPC), devendo o Cartório intimar o Exequente;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600096-06.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADA

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: WELSON PIRES BIUM

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADA: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: WELSON PIRES BIUM, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD); d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD); e e) expedição de certidão premonitória (art. 828, CPC).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais e a averbação premonitória para evitar fraudes.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DEFIRO a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828, CPC), devendo o Cartório intimar o Exequente;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600092-66.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

INTERESSADO

: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD); d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD); e e) expedição de certidão premonitória (art. 828, CPC).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais e a averbação premonitória para evitar fraudes.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DEFIRO a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828, CPC), devendo o Cartório intimar o Exequente;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600092-66.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD); d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD); e e) expedição de certidão premonitória (art. 828, CPC).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais e a averbação premonitória para evitar fraudes.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DEFIRO a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828, CPC), devendo o Cartório intimar o Exequente;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600092-66.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE)

ADVOGADO

: HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES - PE22177, HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES - PE13486

INTERESSADO: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL PIRES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante nos autos. Em petição superveniente, o Parquet requereu: a) a retificação de erro material na identificação do polo passivo em sua peça de cálculos; b) a atualização do débito com incidência de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC e art. 34, res. TSE nº 23.709/2022); c) a penhora online de ativos (SISBAJUD); d) a inclusão do devedor em cadastros restritivos (CADIN /SERASAJUD); e e) expedição de certidão premonitória (art. 828, CPC).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido de retificação de erro material. Fica esclarecido que o sujeito passivo da execução é o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL (CNPJ vinculado aos autos), sanando-se eventuais inconsistências nominais pretéritas.

Diante do inadimplemento certificado, incide sobre o débito a multa de 10% na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o prosseguimento com atos de expropriação (art. 835, I, CPC) e as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, CPC), incluindo as restrições cadastrais e a averbação premonitória para evitar fraudes.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o cálculo atualizado apresentado pelo Exequente (R\$ 1.553,20);

DEFIRO a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC) e a inscrição no CADIN, observado o art. 2º da Lei nº 10.522/02;

DEFIRO a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828, CPC), devendo o Cartório intimar o Exequente;

DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, até o limite do valor atualizado da dívida, mediante a funcionalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias.

A) Efetivada a ordem de bloqueio e havendo ativos:

I. Cancele-se eventual bloqueio excessivo (valor que ultrapasse a dívida), liberando-o imediatamente (art. 854, §1º, CPC);

II. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se exclusivamente sobre indisponibilidade excessiva ou impenhorabilidade (art. 854, §3º, CPC);

III. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial (art. 854, §5º, CPC).

IV. Ato contínuo à conversão em penhora, intime-se o executado para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, CPC).

B) Restando infrutífera a "Teimosinha" no SISBAJUD por não encontrar qualquer valor ou encontrados valores irrisórios (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Em todo caso, também quando bloqueados apenas valores parciais do débito, realize-se, em ato contínuo, a pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Persistindo a ausência de bens, intime-se o Exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026
PROCESSO : 0600013-53.2025.6.17.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PARNAMIRIM - PE)
RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADO : TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. Laís de Araujo Soares, MMª. Juíza Eleitoral desta 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária abaixo teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, com data do trânsito em julgado das sentenças em 26/09/2025, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO (PJe): PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2024

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/PE

INTERESSADOS: TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES (Presidente) e JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS (Tesoureiro)

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 26/09/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do art. 54-O, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitoral, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, ao 28º dia, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis (28/01/2026). Eu Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação da MMª Juíza na portaria nº 610/2025 desta Zona Eleitoral.

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600013-53.2025.6.17.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PARNAMIRIM - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. Laís de Araujo Soares, MMª. Juíza Eleitoral desta 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária abaixo teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como

NÃO PRESTADAS, com data do trânsito em julgado das sentenças em 26/09/2025, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO (PJe): PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2024

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/PE

INTERESSADOS: TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES (Presidente) e JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS (Tesoureiro)

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 26/09/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do art. 54-O, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitoral, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, ao 28º dia, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis (28/01/2026). Eu Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação da MMª Juíza na portaria nº 610/2025 desta Zona Eleitoral.

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO

**: 0600013-53.2025.6.17.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PARNAMIRIM - PE)**

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADO : TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. Laís de Araujo Soares, MMª. Juíza Eleitoral desta 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária abaixo teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, com data do trânsito em julgado das sentenças em 26/09/2025, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO (PJe): PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2024

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/PE

INTERESSADOS: TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES (Presidente) e JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS (Tesoureiro)

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 26/09/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do art. 54-O, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima

referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitoral, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, ao 28º dia, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis (28/01/2026). Eu Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação da MMª Juíza na portaria nº 610/2025 desta Zona Eleitoral.

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

98ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600261-90.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026
PROCESSO : 0600261-90.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(CARNAÍBA - PE)
RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
EXECUTADA : CELINA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERCEIRO :
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600261-90.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: CELINA ALVES DE ANDRADE

Representantes do(a) EXECUTADA: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A,
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id 125383690, intime-se a parte executada, para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de rendimentos (Declaração IRPF, contracheque, etc) para análise da petição Id. 125383567 e anexo.

Despacho com força de mandado.

Após, retornem os autos conclusos.
Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.
Bruno Querino Olímpio
Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-72.2025.6.17.0101

PUBLICAÇÃO**EM**

: 30/01/2026

PROCESSO

: 0600033-72.2025.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL- JABOATAO PE- MUNICIPAL

ADVOGADO

: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO

: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

REQUERENTE

: EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

REQUERENTE

: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

RESPONSÁVEL

: HILTON JOSÉ CLAUDINO DE MIRANDA

RESPONSÁVEL

: MARCOS PEREIRA DE LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-72.2025.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL- JABOATAO PE- MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS PEREIRA DE LIRA, HILTON JOSÉ CLAUDINO DE MIRANDA

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

Representante do(a) INTERESSADO: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representante do(a) REQUERENTE: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo autuado automaticamente, por integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, consistente na autuação da Declaração de Inadimplência, sob a classe processual Prestação de Contas Anual (12377), visando apurar a omissão do UNIÃO BRASIL - Jaboatão dos Guararapes/PE, relativamente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação tempestiva das contas partidárias, conforme preceitua o art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e o art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

Regularmente citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os responsáveis permaneceram inertes, não sanando a irregularidade, razão pela qual o órgão partidário foi mantido na condição de inadimplente.

Em razão dessa omissão, foi determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com a devida comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a juntada dos extratos bancários eletrônicos e das informações quanto à ausência de emissão de recibos de doação. Consta, ainda, certidão técnica informando que foi identificado o repasse de recursos públicos do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral decorre do art. 17, inciso III, da Constituição Federal, bem como dos arts. 30 e seguintes da Lei nº 9.096/1995, regulamentados pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal.

Nesse corolário, decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2025, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto, configurando-se a hipótese de contas não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

(...)

Conforme o art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No caso, a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário já foi devidamente registrada no SICO, em cumprimento ao art. 30, inciso III, da resolução mencionada. Assim, impõe-se a manutenção da penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, até a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 47, inciso I, do mesmo diploma e o art. 37-A da Lei nº 9.096/1995.

Por fim, verificado o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo órgão partidário municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impõe-se, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a devolução integral ao Tesouro Nacional dos valores recebidos.

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

(...)

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Registre-se que não se aplica a penalidade de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, por demandar processo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032 (julgada em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO:

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do UNIÃO BRASIL - Jaboatão dos Guararapes/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em consequência, DETERMINO:

a) A devolução integral, ao Tesouro Nacional, dos recursos provenientes do Fundo Partidário, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) A manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, já registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência do órgão partidário, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 37-A da Lei nº 9.096/1995;

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, adote-se as seguintes providências:

a) proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no cumprimento da sentença, conforme disposto no item 2.1.2 do Termo Aditivo do Ato Concertado nº 01/2023 - TRE/PE c/c art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cientifiquem-se os órgãos partidários nacional e estadual quanto ao teor da presente decisão, por meio do endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AVISO - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO****PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026**

O Juízo da 105ª Zona Eleitoral do município de Caruaru, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru, ficha(s)/lista(s) de apoio do partido PTB - Partido Trabalhista Brasileiro (partido em formação), e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoies, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Caruaru, 29 de janeiro de 2026

Onasses Cordeiro de Araujo

Chefe de Cartório - 105ª ZE

114ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-87.2025.6.17.0012****PUBLICAÇÃO****: 30/01/2026****EM****PROCESSO** : 0600011-87.2025.6.17.0012 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(PAULISTA - PE)**RELATOR** : 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REQUERENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REQUERIDO** : DEMOCRACIA CRISTA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**REQUERIDO** : MARCOS ANTONIO BARRETO DE PAIVA**REQUERIDO** : VIVALDO BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR**JUSTIÇA ELEITORAL**

114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600011-87.2025.6.17.0012 / 114ª ZONA
ELEITORAL DE PAULISTA PE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, MARCOS ANTONIO
BARRETO DE PAIVA, VIVALDO BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário, classe 14208, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - Órgão Municipal de Paulista/PE, tendo por fundamento o descumprimento da obrigação de prestação de contas do exercício financeiro de 2024.

O presente feito decorre do processo de Prestação de Contas Anual nº 0600018-64.2025.6.17.0114, no qual as contas do DEMOCRACIA CRISTÃ - Órgão Municipal de Paulista/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, foram julgadas NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado certificado em 06/10/2025.

Conforme demonstrado nos autos da Prestação de Contas de origem, o órgão partidário municipal, mesmo após ser regularmente notificado na pessoa dos dirigentes do órgão estadual, em razão da inatividade do diretório municipal, não apresentou a documentação exigida pela legislação eleitoral, configurando omissão absoluta no dever de prestar contas.

A sentença que julgou as contas não prestadas foi proferida em 26/09/2025, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando como sanções a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como determinando a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos do art. 47, II, da mesma Resolução e da ADI nº 6.032/STF.

Em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.032, que vedou a suspensão automática da anotação partidária como consequência imediata do julgamento das contas não prestadas, exigindo procedimento específico com garantia de contraditório e ampla defesa, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu, em 13/10/2025, a presente representação pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Inicialmente distribuído à 12ª Zona Eleitoral, o processo foi redistribuído a este juízo da 114ª Zona Eleitoral, em razão da competência para o julgamento das contas omissas, conforme despacho de 17/10/2025.

Recebida a petição inicial, foram determinadas, por despacho de 29/10/2025, as certificações previstas no art. 54-O da Resolução TSE nº 23.571/2018 e a citação do órgão partidário para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias ou, facultativamente, pedido de regularização com liminar, nos termos do art. 54-T da mesma Resolução.

Conforme informação de ID 125337486, certificou-se que o órgão municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de Paulista/PE encontrava-se INATIVO no momento do ajuizamento da ação, tendo sua comissão provisória expirado em 07/05/2025, enquanto o órgão estadual de Pernambuco permanecia VIGENTE, com mandato até 02/04/2026.

Registre-se que, não obstante a inatividade do órgão municipal no momento do ajuizamento desta ação, o mesmo encontrava-se plenamente vigente durante TODO o exercício financeiro de 2024 (período de 07/09/2024 a 07/05/2025), estando, portanto, obrigado à prestação de contas anual, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em face da inatividade do órgão municipal, foi determinada a citação do órgão de direção partidária imediatamente superior, qual seja, o órgão estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ de Pernambuco, representado por sua Presidente, Sra. MARIANA NUNES DE ARAÚJO, e pela Tesoureira-Geral, Sra. GIOVANNA NUNES DE ARAÚJO SUASSUNA MENDES, com fundamento no art. 54-N, § 6º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, c/c art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O mandado de citação foi expedido em 05/11/2025, tendo sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/PE nº 251, de 26/11/2025, páginas 101-102.

Em 15/12/2025, foi certificado o cumprimento da citação, realizada por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), no número de telefone cadastrado pelo partido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP): (81) 99936-6899.

Nesta data, 23/01/2026, foi certificado o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação ou pedido de regularização, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO por parte do órgão partidário ou de seus dirigentes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PRESTAR CONTAS

A obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral constitui dever constitucional imposto aos partidos políticos, visando assegurar a transparência, a lisura e a legitimidade da utilização de recursos, especialmente aqueles de natureza pública.

Dispõe o art. 17, III, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;"

A Lei nº 9.096/1995, em seu art. 32, ratifica tal obrigação:

"Art. 32. O partido está OBRIGADO a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte."

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta a matéria, estabelece em seu art. 28, caput:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente."

O § 1º, I, do mesmo dispositivo esclarece que são obrigados a prestar contas os órgãos partidários que estiveram vigentes, ainda que por período parcial, durante o exercício financeiro correspondente, o que é exatamente o caso dos autos, uma vez que o órgão municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de Paulista/PE esteve vigente durante TODO o exercício de 2024.

2. DA ADI Nº 6.032/STF E DA NECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO

Em 16/05/2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, Relator Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal não pode ser aplicada de forma automática como consequência imediata da decisão que julga as contas não prestadas.

A Suprema Corte estabeleceu que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de processo específico de suspensão de registro, que assegure o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se, por analogia, o procedimento previsto no art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Tal entendimento foi incorporado à Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 47, II:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: [...]"

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019)."

Em decorrência dessa decisão, foi acrescido à Resolução TSE nº 23.571/2018, pela Resolução TSE nº 23.662/2021, o Capítulo V, disciplinando especificamente o procedimento de suspensão de anotação de órgão partidário.

O art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, "a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032)".

3. DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA

O art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina o procedimento de suspensão de anotação partidária, estabelecendo que "a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência".

O § 1º do referido artigo determina que a petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas, critério que foi devidamente observado no presente feito, tendo havido inclusive redistribuição do processo da 12ª para a 114ª Zona Eleitoral, em razão desta ser o juízo competente para o julgamento das contas do DEMOCRACIA CRISTÃ de Paulista/PE.

O § 2º estabelece a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão, o que foi devidamente observado no caso em exame.

O § 6º do art. 54-N merece especial atenção no presente caso, pois dispõe que "no caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação".

4. DA PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO: ÓRGÃO MUNICIPAL INATIVO NO AJUIZAMENTO

Conforme demonstrado nos autos, o órgão municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de Paulista/PE, embora estivesse plenamente vigente durante TODO o exercício financeiro de 2024 (período de 07/09/2024 a 07/05/2025), encontrava-se INATIVO no momento do ajuizamento da presente ação de suspensão (13/10/2025).

Essa particularidade exigiu a aplicação conjugada de dois dispositivos regulamentares:

Primeiro, o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece:

"§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório."

Segundo, o art. 54-N, § 6º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que determina que, quando o órgão partidário municipal estiver inativo no momento do ajuizamento da ação, esta deve ser dirigida contra o órgão de direção imediatamente superior.

Essa interpretação harmoniza-se perfeitamente com o princípio de que a responsabilidade pela prestação de contas, quando o órgão inferior se extingue ou torna-se inativo, recai sobre a esfera partidária imediatamente superior, no caso, o órgão estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ de Pernambuco.

Importante ressaltar que o órgão estadual foi DEVIDAMENTE notificado no processo de Prestação de Contas Anual de origem (processo nº 0600018-64.2025.6.17.0114), tendo permanecido omissos, não apresentando as contas do órgão municipal nem a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Por conseguinte, a citação do órgão partidário estadual, na pessoa de seus dirigentes, foi CORRETA e encontra amparo nos dispositivos legais acima mencionados.

5. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No presente caso, verifico que estão presentes todos os pressupostos para a suspensão da anotação do órgão partidário municipal:

a) Trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas: A sentença que julgou as contas do DEMOCRACIA CRISTÃ - Órgão Municipal de Paulista/PE como não prestadas foi proferida em 26/09/2025, tendo transitado em julgado em 06/10/2025, conforme certidão de ID 125312676 dos autos do processo PCA nº 0600018-64.2025.6.17.0114.

b) Vigência do órgão partidário durante o exercício financeiro: Conforme certidão do SGIP, o órgão municipal esteve vigente durante TODO o exercício financeiro de 2024, no período de 07/09/2024

a 07/05/2025, estando, portanto, obrigado à apresentação de contas ou, subsidiariamente, à declaração de ausência de movimentação.

c) Omissão na prestação de contas: O órgão partidário, mesmo após devidamente notificado, não apresentou a prestação de contas anual do exercício de 2024, configurando omissão absoluta no cumprimento de dever legal.

d) Citação válida para o processo de suspensão: O órgão partidário estadual, na pessoa de seus dirigentes, foi devidamente citado para apresentar defesa ou pedido de regularização no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a citação sido realizada por meio de aplicativo de mensagem instantânea no número cadastrado no SGIP e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

e) Inércia dos responsáveis no processo de suspensão: Mesmo após regularmente citados, os responsáveis pelo órgão partidário permaneceram omissos, não apresentando defesa, justificativa ou pedido de regularização das contas omissas.

f) Ausência de regularização posterior: Até a presente data, não houve qualquer manifestação no sentido de regularizar a situação do órgão partidário, persistindo a inadimplência.

Destaco que foi assegurado ao órgão partidário o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a oportunidade de apresentar contestação, produzir provas e, inclusive, requerer a regularização da omissão com pedido de liminar para suspensão do processo de suspensão (art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Todavia, o partido optou pela inércia absoluta, não apresentando qualquer manifestação nos autos, evidenciando seu desinteresse em regularizar a situação.

A ausência de movimentação financeira, por si só, não exime o partido da obrigação de prestar contas, sendo cabível, nesses casos, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A omissão em cumprir essa formalidade configura descumprimento do dever legal e enseja a aplicação das sanções previstas.

Portanto, demonstrada a omissão no dever de prestar contas, o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, a citação válida do órgão partidário para o processo de suspensão e a ausência de defesa ou regularização, impõe-se a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, nos termos dos arts. 54-A, II, 54-N e 54-R, § 1º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

6. DO ÂMBITO DA SUSPENSÃO

É importante consignar que, nos termos do art. 54-N, § 8º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, "eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa".

Portanto, a suspensão ora determinada produz efeitos APENAS em relação ao órgão municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ de Paulista/PE, não afetando o órgão estadual de Pernambuco nem os demais órgãos municipais da agremiação no Estado.

7. DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO

Por fim, registro que, nos termos do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, "a qualquer tempo é possível a regularização da omissão da prestação de contas de exercício financeiro e de campanha", não sendo impedida pelo trânsito em julgado da decisão que determinou a suspensão. Assim, o órgão partidário poderá, a qualquer momento, requerer a regularização mediante a apresentação das contas omissas do exercício de 2024, o que, se deferido, implicará o levantamento da suspensão ora determinada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido e JULGO-O PROCEDENTE para, com fundamento nos arts. 54-A, II, 54-N e 54-R, § 1º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), c/c art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e em atenção à ADI nº 6.032 /STF:

I - DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - Órgão Municipal de Paulista/PE, CNPJ nº 22.495.269/0001-29, até que seja regularizada a prestação de contas do exercício financeiro de 2024.

II - DETERMINAR que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO da presente decisão, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Comunicação ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO para registro da suspensão no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), nos termos do art. 54-R, § 1º, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

III - CONSIGNAR que:

a) A suspensão da anotação produz efeitos APENAS no âmbito da circunscrição do município de Paulista/PE, não afetando o órgão estadual ou os demais órgãos municipais do partido no Estado de Pernambuco (art. 54-N, § 8º);

b) O trânsito em julgado da presente decisão tem natureza meramente formal, não impedindo que o órgão partidário requeira, a qualquer tempo, a regularização da omissão mediante a apresentação das contas do exercício de 2024, nos termos do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista/PE, data e horários informados pelo PJe.

Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz Eleitoral da 114ª Zona Eleitoral de Paulista/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2025.6.17.0114

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO : 0600016-94.2025.6.17.0114 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : IVAN DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR

INTERESSADO : MAURILIO JOSE FEITOSA SOBRAL

INTERESSADO : NERIVALDO ALVES VALENCA JUNIOR

INTERESSADO : PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

INTERESSADO : ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DO PAULISTA (PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N.º 0600016-94.2025.6.17.0114/114ª ZONA ELEITORAL DO PAULISTA (PE)

INTERESSADOS: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), MAURÍLIO JOSÉ FEITOSA SOBRAL, NERIVALDO ALVES VALENCA JÚNIOR, IVAN DE OLIVEIRA GOMES JÚNIOR E ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO

SENTENÇA

(CONTAS NÃO PRESTADAS)

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual (PC-PP) do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Paulista (PE), referente ao Exercício Financeiro de 2024, que não foi apresentada no prazo legal estabelecido no art. 28, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

Os autos foram autuados automaticamente em 02/07/2025, mediante integração entre os Sistemas Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema de Prestação de Contas Anual SPCA), em razão da Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema, caracterizando situação de omissão na prestação de contas.

Situação do Órgão Partidário: conforme certidões de composição partidária juntadas aos autos, à época da obrigação de prestação de contas, a Agremiação não possuía representação ativa no Município, sendo identificado que o Órgão Municipal era um Órgão Provisório, com prazo de validade expirado em 31/12/2024.

O Órgão Estadual encontrava-se sob Comissão Interventora, vigente no período de 08/08/2025 a 30/10/2025, presidida por Robson Eduardo Mello Ouro Preto, com Ivan de Oliveira Gomes Junior como Tesoureiro.

Notificações realizadas: O Órgão Partidário foi devidamente notificado, por do Órgão Estadual, na pessoa do Presidente Robson Eduardo Mello Ouro Preto e Tesoureiro Ivan de Oliveira Gomes Junior, conforme Mandado de Notificação juntado aos autos, para apresentação da prestação de contas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis.

Decurso do prazo: conforme Certidão juntada aos autos, decorreu o prazo estabelecido sem manifestação do Órgão Partidário, permanecendo em situação de omissão quanto à apresentação da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2024.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico pela não prestação das contas, considerando a omissão persistente, mesmo após as notificações regulares e a constatação de movimentação financeira sem a devida documentação comprobatória.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, após análise percuente do feito, considerando que a conduta omissiva do Partido enquadra-se na hipótese do art. 45, IV, "a", da Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas partidárias constitui obrigação constitucional, que visa assegurar a transparência e lisura na utilização de recursos, especialmente os de natureza pública, conforme disciplinado pela Lei n.º 9.096/1995 e pela Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

O art. 28, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019 estabelece expressamente:

"O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente"

O descumprimento desta obrigação, mesmo após intimação específica, configura hipótese de não prestação de contas, prevista no art. 45, IV, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO:

No caso em análise, verifica-se que:

- a) Ausência de prestação no prazo legal: o Órgão Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Paulista (PE) não apresentou sua prestação de contas, no que tange ao Exercício Financeiro de 2024, até 30 de junho de 2025, conforme exigido pela legislação;
- b) Notificação regular: o Órgão Partidário foi devidamente notificado, por meio do Órgão Estadual, nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, para suprir a omissão no prazo de 03 (três) dias;

c) Persistência da omissão: mesmo após as notificações regulares, o Órgão Partidário permaneceu inerte, não apresentando a prestação de contas, declaração de ausência de movimentação ou qualquer justificativa; e

d) Situação irregular do Órgão: o Órgão Municipal encontrava-se com prazo de validade expirado desde 31/12/2024, não possuindo representação ativa no Município.

FUNDAMENTO LEGAL:

A situação enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 45, IV, "a", da Resolução-TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL:

O Ministério Público Eleitoral, após análise percuciente dos autos, manifestou-se expressamente pelo julgamento das contas como não prestadas, reconhecendo que a conduta omissiva do Partido, mesmo após instado pela Justiça Eleitoral, enquadra-se perfeitamente na hipótese descrita no art. 45, IV, "a", da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, em consonância com o Parecer Técnico elaborado pela Unidade competente.

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

O julgamento das contas como não prestadas acarreta as sanções previstas no art. 47 da Resolução-TSE n.º 23.604/2019:

I - Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

II - Suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e considerando a não apresentação da prestação de contas no prazo legal estabelecido no art. 28, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, a inércia do Órgão Partidário mesmo após notificações regulares, nos termos do art. 30 da mesma Resolução, e a ausência de justificativa para a omissão, julgo as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Órgão Municipal em Paulista (PE), referentes ao Exercício Financeiro de 2024, como não prestadas, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

Por consequência, aplico ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Órgão Municipal em Paulista (PE) e aos seus responsáveis Maurílio José Feitosa Sobral e Nerivaldo Alves Valença Júnior, bem como aos dirigentes do Órgão Estadual Robson Eduardo Mello Ouro Preto e Ivan de Oliveira Gomes Junior, as sanções previstas no art. 47 da Resolução-TSE n.º 23.604/2019:

I - Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Determino, por fim, que sejam adotadas as seguintes providências:

I - Registro da Decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO);

II - Comunicação aos órgãos competentes sobre a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e

III - Publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos termos do art. 54-B, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.571/2018, com redação incluída pela Resolução-TSE n.º 23.662/2021, do qual constará o nome e sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, adotem-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista (PE), data da assinatura eletrônica.

Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600138-44.2024.6.17.0114

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/01/2026

PROCESSO : 0600138-44.2024.6.17.0114 TERMO CIRCUNSTANCIADO (PAULISTA - PE)

RELATOR : 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

AUTOR DO FATO : ANDERSON WALACE NASCIMENTO DE QUEIROZ

ADVOGADO : LUCIANO MORAIS DE SOUZA (38229/PE)

AUTOR DO FATO : EUNICE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO MORAIS DE SOUZA (38229/PE)

AUTORIDADE : PAULISTA (CENTRO) - 3ª EQUIPE - DEPOL DA 28ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 28ª CIRC

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DO PAULISTA (PE)

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N.º 0600138-44.2024.6.17.0114/114ª ZONA ELEITORAL DO PAULISTA (PE)

AUTORIDADE: PAULISTA (CENTRO) - 3ª EQUIPE - DEPOL DA 28ª CIRCUNSCRIÇÃO (DP 28ª CIRC)

AUTORES DO FATO: ANDERSON WALACE NASCIMENTO DE QUEIROZ E EUNICE LIMA DA SILVA

Representante do AUTOR DO FATO: DR. LUCIANO MORAIS DE SOUZA (OAB/PE N.º 38.229)

Representante da AUTOR DO FATO: DR. LUCIANO MORAIS DE SOUZA (OAB/PE N.º 38.229)

SENTENÇA

(EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE)

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em desfavor de Anderson Wallace Nascimento de Queiroz e de Eunice Lima da Silva, devidamente qualificados nos autos, por ocorrência do crime tipificado no artigo 39, § 5º, II, da Lei n.º 9.504/1997, consistente na conduta de praticar Crime Eleitoral de "Boca de Urna".

O Ministério Público Eleitoral ofertou Proposta de Transação Penal em audiência preliminar e os autores do fato aceitaram as condições.

O autor do fato Anderson Wallace Nascimento de Queiroz cumpriu-as integralmente, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral e comprovado pelos documentos contidos nos autos.

No que tange à autora do fato Eunice Lima da Silva, foi acostada aos autos a sua Certidão de Óbito de ID 125028144.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção de punibilidade (ID 125366458 e ID 125377144).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Versa a presente Decisão, no que tange ao autor do fato Anderson Wallace Nascimento de Queiroz, sobre o cumprimento das condições da transação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe o art. 76 da Lei n.º 9.099/1995, oferecendo-se a prestação pecuniária no valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), dividido em dez parcelas mensais de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), cada, depositadas judicialmente na conta 86435318-0, agência 1029, da Caixa Econômica Federal (CEF).

Observa-se que o referido noticiado cumprira o acordado e que não há nos autos a revogação do benefício.

Em outro giro, compulsando detidamente os autos do processo em epígrafe, no que tange à autora do fato Eunice Lima da Silva, verifica-se que a prova do falecimento encontra-se devidamente formalizada pela Certidão de Óbito anexa (ID 125028144), documento este que goza de fé pública e faz prova plena do evento morte.

E, como sabido, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade, conforme preceitua o art. 107, I, do Código Penal Brasileiro (CPB).

Ante o exposto: (i) diante do total cumprimento da transação penal, encampo o Parecer Ministerial de ID 125366458 e declaro extinta a punibilidade de Anderson Wallace Nascimento de Queiroz, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995; e, (ii) em consonância com o Parecer Ministerial de ID 125377144, declaro extinta a punibilidade de Eunice Lima da Silva, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro (CPB), combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal (CPP).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito da Decisão, preceda-se às anotações pertinentes no Cadastro Eleitoral, comunique-se ao Instituto de identificação Tavares Buril (IITB) e, por fim, arquivem-se os autos.

Antes, porém, determino a expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado na Conta Judicial 1029/005.86435318-0, em favor do Lar de Acolhimento e Reintegração Maná, CNPJ 10.386.914/0001-96, Banco 237 - Banco Bradesco, Agência 1110-0, Conta-Corrente 16655-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulista (PE), data da assinatura eletrônica.

Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral

117ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600134-37.2020.6.17.0117

PUBLICAÇÃO EM : 30/01/2026

PROCESSO : 0600134-37.2020.6.17.0117 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLINDA - PE)

RELATOR : 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOSELI SANTOS FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE)

ADVOGADO : CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA (52683/PE)

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

ADVOGADO : MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (41629/PE)
 ADVOGADO : VESTA PIRES MAGALHAES FILHA (16961/PE)
 EXECUTADO : JOSELI SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE)
 ADVOGADO : CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA (52683/PE)
 ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
 ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
 ADVOGADO : MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (41629/PE)
 ADVOGADO : VESTA PIRES MAGALHAES FILHA (16961/PE)
 EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600134-37.2020.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSELI SANTOS FERNANDES VEREADOR, JOSELI SANTOS FERNANDES

Representantes do(a) EXECUTADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE43017, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE41629, VESTA PIRES MAGALHAES FILHA - PE16961, CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA - PE52683

Representantes do(a) EXECUTADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE43017, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE41629, VESTA PIRES MAGALHAES FILHA - PE16961, CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA - PE52683

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento do Despacho ID 125384090, proferido nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Olinda, data da assinatura eletrônica.

Karla Micheline Andrade Maurício

Analista Judiciária

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 67 67 67 67 67 67 67 67
 67 67 67 67 67 67 67 67

ALBERTO JORGE VIEIRA DE BRITO JUNIOR (42628/PE) 110

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 93 93

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 80

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 67 67 67 67 67 67 67 67
 67 67 67 67 67 67 67 67

AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE) 21 21

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 12 12 12 12 12

ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 109 109 109 140 140
ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE) 31 31
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
ARTUR LEONARDO COELHO JORDAO (30231/PE) 88 88 94 94 96 96
BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (43017/PE) 152 152
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 12 12 12 12 12
BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 88 88 94 94 96 96
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 21 21 21
CAMILLA KENYA BEZERRA MARTINS (34846/PE) 82 82 83 83 85 85
CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA (52683/PE) 152 152
CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE) 21 21
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 12 12 12 12 12
CLARA ASSIS DE ANDRADE (23268/PE) 31
CLEBER NASCIMENTO DE LIMA (55346/PE) 43
DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (27647/PE) 21 21
DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 67 67 67
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 152 152
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO (45842/PE) 43
ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 108
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE) 25 25 25 25 25
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 139
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (22177/PE) 115 117 119 120 122 123 125 126 128 130 131 133
FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE) 25 25 25 25 25
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 21 21 21
GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35
HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES (13486/PE) 115 117 119 120 122 123 125 126 128 130 131 133
ISADORA MOURA VERAS (48035/PE) 55 59 59
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE) 31 31
JAMESON JOAO DE MOURA (49023/PE) 101
JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE) 25 25 25 25 25
JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 35
KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE) 21 21
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 7
LEIDSON FERREIRA DA SILVA (41891/PE) 86 86 88 88 89 89 90 90 94 94 96 96 97 97 98 98 100 100
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 115 117 119 120 122 123 125 126 128 130 131 133
LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE) 67

LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 12 12 12 12 12
 LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE) 35
 LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB) 67 67 67
 LUCIANO MORAIS DE SOUZA (38229/PE) 151 151
 LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE) 101
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 67 67 67 67 67 67 67 67
 67 67 67 67 67 67 67 67
 MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 152
 MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (41629/PE) 152 152
 MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 21 21 21
 MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO (41804/PE) 55 59 59
 MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 35 35 35 35 35 35 35 35 35
 35 35 35 35 35 35
 MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 80
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 12 12 12 12 12
 MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 79 79
 NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE) 67 67 67
 PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS (18664/PE) 82 83 85
 PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE) 101
 PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE) 67 88 88 94 94 96 96
 PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 67
 RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE) 21 21 21
 RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 12 12 12 12 12
 RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 115 117 119 120 122 123 125 126
 128 130 131 133
 RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE) 115 117 119 120 122 123 125 126 128 130 131 133
 RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 12 12 12 12 12
 RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 67
 RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE) 21 21
 RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE) 35
 RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE) 75 75
 RUDIMAR RODRIGUES BORGES DE MELO (226473/RJ) 92 92
 TARCISIO ASSIS DA SILVA (46745/PE) 107
 THAIS MAGALHAES BARROS (59400/PE) 55 59 59
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 106 139
 VESTA PIRES MAGALHAES FILHA (16961/PE) 152 152
 VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 79 79
 WAGNER VENICIO BRAZ SIQUEIRA (40578/PE) 92 92
 WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 67 67 67

ÍNDICE DE PARTES

@JOAOCAMPOS_PLATINADO 7
 @PECOMJOAOCAMPOS 7
 @PERNAMBUCO40_JOAOCAMPOS 7
 @TIMEJOAOCAMPOS 7
 ADRIANA MARIA DOS SANTOS 96
 ADRIANO MENDES BARBOSA 35

ALEXANDRA LOOSE 49
ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE 35
ALEXSANDRO DE SOUZA ALVES 82 83 85
ALUIZIO MARQUES DA SILVA 89
ALVARO MARIANO DA PENHA 52
ANA NERY RABELO DOS SANTOS 21
ANDERSON WALACE NASCIMENTO DE QUEIROZ 151
ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO 12
ANTONIA TAMIRES DA CONCEICAO 120 122 123
ARIEL SEVERINO DE MELO 75
ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO 75
BARBARA MONALIZA FERREIRA DOS SANTOS 79
BRUNA FERREIRA DA SILVA COELHO 55
BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS 75
BRUNO FREITAS VILAR 75
CASSIANA GOMES DA SILVA 115 117 119
CELINA ALVES DE ANDRADE 139
CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA 21
CLAUCIONE BARROS DE SOUSA LEMOS 75
CLEBSON QUARESMA DA SILVA 21
CLECIO CAMELO DE ALBUQUERQUE 14
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 111
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM CHA
GRANDE - PE - PSB 101
CRISTIANE DE SANTANA BARROS 75
DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 25
DANIELA ROCHA GOMES 14
DEMOCRACIA CRISTA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 143
DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA 75
DOUGLAS JOSE DA SILVA 14
Destinatário Ciência Pública 110
EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO 21
EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO 75
EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO 109 140
ELEICAO 2020 JOSELI SANTOS FERNANDES VEREADOR 152
ELEICAO 2024 ADRIANA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 96
ELEICAO 2024 ALUIZIO MARQUES DA SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2024 BARBARA MONALIZA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2024 ELISANGELA BATISTA DA SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2024 ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ VEREADOR 97
ELEICAO 2024 GLEISON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 86
ELEICAO 2024 JEMIMA FERNANDES TAVARES VEREADOR 92
ELEICAO 2024 JOSE ARI DA SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2024 LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA VEREADOR 93
ELEICAO 2024 LUCIANO BARRETO DA SILVA VEREADOR 94
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VEREADOR 98
ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA VEREADOR 90
ELISABETE MELO DOS SANTOS 106

ELISANGELA BATISTA DA SILVA 88
ELIZIONGERBER DE FREITAS 14
ENOQUE ALVES DE FRANCA 35
ESTEFANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CRUZ 97
EUGENIO CICERO MARQUES 14
EUNICE LIMA DA SILVA 151
EVANDRO DE MELO CABRAL 52
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 7
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 139
FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE 14
FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO 12
FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA 75
GABRIEL DE ARRUDA CAMPOS 80
GENESES BERNARDO CAMPELO 35
GERSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR 14
GISELE VIEIRA DE RESENDE 52
GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS 75
GLEISON FERREIRA DOS SANTOS 86
GUILHERME ALVES JEANGREGORIO RODRIGUES 14
HELENA MARIA DA SILVA 104
HELENA MARIA MONTEIRO 104
HELIO ALBINO 35
HILTON JOSÉ CLAUDINO DE MIRANDA 140
HOLDERLIN CORREIA DA SILVA 75
HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ 52
HUMBERTO GOMES DA SILVA 35
ISANIA MARIA MOREIRA REIS 52
IVAN DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR 148
IVANHOE HOLANDA FELIX 14
IVANILDO GOMES DA SILVA 111
JAILSON RAMOS DE SOUZA 75
JEMIMA FERNANDES TAVARES 92
JOAO LUIS DA SILVA 78
JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO 14
JOSAFÁ ALVES BATISTA 75
JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO 75
JOSE ARI DA SILVA 100
JOSE CICERO ALVES CINTRA 82 83 85
JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS 130 131 133
JOSE MILTON DE OLIVEIRA 35
JOSE QUEIROZ DE LIMA 114
JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA 35
JOSEFA CABOCLO DA SILVA XAVIER 106
JOSEFY PABLO ABREU SILVA 108
JOSELI SANTOS FERNANDES 152
JOSIAS HENRIQUE PEREIRA MARTINS 134 136 137
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DA MATA/PE 78
JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL - LIMOEIRO 64

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - AGRESTINA 19
 LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA 82 83 85
 LEONARDO COSTA DE BRITO 14
 LIZANDRA MONTEIRO DA ROCHA 93
 LUCAS TAVARES COUTINHO 49
 LUCIANO BARRETO DA SILVA 94
 LUCY REGINA FARIAS DE MELO MIRANDA COSTA BARRETO 64
 MANOEL JOSÉ DA SILVA 102
 MARCELO SANTOS DE SANTANA 103
 MARCIA ANDREA DA SILVA 35
 MARCOS ANTONIO BARRETO DE PAIVA 143
 MARCOS PEREIRA DE LIRA 140
 MARIA AMELIA PIMENTEL LOPES 52
 MARIA APARECIDA SILVA DE MOURA 82 83 85
 MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA 14
 MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO 98
 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SERRA 76
 MARIA DE FATIMA MORATO BORGES 76
 MARIA PERPETUA RODRIGUES 59
 MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA 35
 MARIANA ZENAIDE TEOFILO GADELHA 14
 MARTA LUCIA ALVES VENTURA 110
 MAURILIO JOSE FEITOSA SOBRAL 148
 MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO 109 140
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 88
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 80 101 107 108 115 117 119 120 122 123 125 126
 128 130 131 133
 MUDA BOM CONSELHO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)
 /UNIÃO/PSD] - BOM CONSELHO - PE 21
 NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA 111
 NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS 75
 NEHEMIAS DE MOURA TENORIO 52
 NERIVALDO ALVES VALENCA JUNIOR 148
 NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA 75
 ODACY AMORIM DE SOUZA 59
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN 35
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 111
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 114
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 114
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 134 136 137
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 7 12
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL 115 117 119 120 122
 123 125 126 128 130 131 133
 PATRICIO SOARES DE SOUZA 108
 PAULISTA (CENTRO) - 3ª EQUIPE - DEPOL DA 28ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 28ª CIRC 151
 PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR 25
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 7 12 14 19 21 25 35 43 49 52 55
 59 64 75

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 79 152
PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE 21
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 76 78 79 80 82 82 83
83 85 85 86 86 88 89 89 90 90 92 92 93 93 94 94 96 96 97 97
98 98 100 100 101 102 103 104 106 107 108 109 110 111 114 134 136 137 139
139 140 143 143 148 151 152
PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 148
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS 52
RAQUEL CRISTINA DE LIMA 75
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA 12
REPUBLICANOS (estadual) 25
REVOLUTION CORPORATION LTDA 43
RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES 14
ROBERTA MARIA DA SILVA 90
ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO 75
ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO 148
RODRIGO ANTUNES LIRA 12
ROGERIO PEDRO DA SILVA 35
ROSELANE DARIO DA SILVA 75
ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS 101
SAMUEL SANTOS 103
SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE 25
SANDRO JOSE DOS SANTOS 75
SIDNEI JOSE DE LIMA 107
SIGILOSO 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31 31
67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
SILVANA SOUZA DE LIRA 19
SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO 75
SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 25
SOLIDARIEDADE - CASINHAS - PE - MUNICIPAL 106
SUED HAIDAR NOGUEIRA 111
SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES 35
TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES 134 136 137
TADEU ANJOS DO AMARAL 75
TERCEIROS INTERESSADOS 78 143 148 151
THIAGO FELIPE SAMPAIO 14
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 43
UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 109 140
UNIAO BRASIL - TERRA NOVA - PE- MUNICIPAL 115 117 119 120 122 123 125 126 128
130 131 133
UNIAO BRASIL- JABOATAO PE- MUNICIPAL 140
UNIDOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
/CIDADANIA) / PP / PSB / AVANTE] - BOM CONSELHO - PE 21

VALDENIO CLOVIS DA SILVA 75
VALDIR ALVES BATISTA 35
VIVALDO BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR 143
WASHINGTON DE SOUZA GALVAO 35
WELLINGTON BATISTA DA SILVA 114
WELSON PIRES BIUM 125 126 128
ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA 35

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600030-40.2025.6.17.0062 108
CumSen 0600006-70.2024.6.17.0054 107
CumSen 0600090-43.2024.6.17.0031 101
CumSen 0600090-96.2024.6.17.0078 120 122 123
CumSen 0600091-81.2024.6.17.0078 115 117 119
CumSen 0600092-66.2024.6.17.0078 130 131 133
CumSen 0600096-06.2024.6.17.0078 125 126 128
CumSen 0600134-37.2020.6.17.0117 152
CumSen 0600261-90.2024.6.17.0098 139
CumSen 0600309-13.2024.6.17.0013 79
CumSen 0600402-40.2024.6.17.0024 80
CumSen 0600454-24.2024.6.17.0028 82 83 85
CumSen 0600519-19.2024.6.17.0028 86
CumSen 0600525-26.2024.6.17.0028 88
CumSen 0600526-11.2024.6.17.0028 90
CumSen 0600527-93.2024.6.17.0028 100
CumSen 0600529-63.2024.6.17.0028 96
CumSen 0600530-48.2024.6.17.0028 89
CumSen 0600531-33.2024.6.17.0028 97
CumSen 0600535-70.2024.6.17.0028 98
CumSen 0600554-76.2024.6.17.0028 94
CumSen 0600592-88.2024.6.17.0028 92
CumSen 0600707-12.2024.6.17.0028 93
DPI 0600001-27.2026.6.17.0006 76
DPI 0600035-15.2025.6.17.0013 78
DPI 0600038-07.2025.6.17.0033 102
DPI 0600039-89.2025.6.17.0033 103
DPI 0600040-74.2025.6.17.0033 104
PA 0600006-67.2026.6.17.0000 49
PA 0600009-22.2026.6.17.0000 14
PA 0600241-68.2025.6.17.0000 43
PA 0600502-33.2025.6.17.0000 64
PA 0600571-65.2025.6.17.0000 19
PA 0600619-24.2025.6.17.0000 52
PC-PP 0600007-81.2025.6.17.0034 106
PC-PP 0600013-53.2025.6.17.0078 134 136 137
PC-PP 0600016-94.2025.6.17.0114 148
PC-PP 0600022-36.2025.6.17.0071 111

PC-PP 0600023-21.2025.6.17.0071	114
PC-PP 0600033-72.2025.6.17.0101	140
PC-PP 0600272-30.2021.6.17.0000	25
PC-PP 0600285-87.2025.6.17.0000	12
REI 0600177-37.2024.6.17.0083	55
REI 0600230-84.2024.6.17.0061	21
REI 0600244-02.2024.6.17.0083	59
REI 0600440-98.2024.6.17.0138	35
REI 0600500-22.2024.6.17.0025	67
REI 0600569-48.2024.6.17.0027	31
REI 0600684-08.2024.6.17.0015	75
RROPCE 0600001-38.2026.6.17.0067	110
RROPCE 0600036-47.2025.6.17.0062	109
Rp 0600022-21.2026.6.17.0000	7
SuspOP 0600011-87.2025.6.17.0012	143
TCO 0600138-44.2024.6.17.0114	151

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 30/01/2026

PORTARIA Nº 46 DE 19 DE JANEIRO DE 2026	2
PORTARIA Nº 85 DE 28 DE JANEIRO DE 2026	3
PORTARIA Nº 70 DE 23 DE JANEIRO DE 2026	3
Portaria Nº 21 DE 09 DE janeiro DE 2026	3
RESOLUÇÃO Nº 506, DE 28 DE JANEIRO DE 2026	6
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-21.2026.6.17.0000	7
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600285-87.2025.6.17.0000	12
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600009-22.2026.6.17.0000	14
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600571-65.2025.6.17.0000	19
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600230-84.2024.6.17.0061	21
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600272-30.2021.6.17.0000	25
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-48.2024.6.17.0027	31
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138	35
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600241-68.2025.6.17.0000	43
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600006-67.2026.6.17.0000	49
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600619-24.2025.6.17.0000	52
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600177-37.2024.6.17.0083	55
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600244-02.2024.6.17.0083	59
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600502-33.2025.6.17.0000	64
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-22.2024.6.17.0025	67
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-08.2024.6.17.0015	75
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-27.2026.6.17.0006	76
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-15.2025.6.17.0013	78
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600309-13.2024.6.17.0013	79
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-40.2024.6.17.0024	80
Despacho nº 3506/2026/ZE025	81

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028	82
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028	83
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600454-24.2024.6.17.0028	85
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600519-19.2024.6.17.0028	86
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-26.2024.6.17.0028	88
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600530-48.2024.6.17.0028	89
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600526-11.2024.6.17.0028	90
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600592-88.2024.6.17.0028	92
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600707-12.2024.6.17.0028	93
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600554-76.2024.6.17.0028	94
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-63.2024.6.17.0028	96
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600531-33.2024.6.17.0028	97
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600535-70.2024.6.17.0028	98
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-93.2024.6.17.0028	100
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-43.2024.6.17.0031	101
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-07.2025.6.17.0033	102
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-89.2025.6.17.0033	103
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-74.2025.6.17.0033	104
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-81.2025.6.17.0034	106
Edital - Prazo de impugnação de Ficha de Apoioamento (PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO)	107
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-70.2024.6.17.0054	107
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600030-40.2025.6.17.0062	108
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-47.2025.6.17.0062	109
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-38.2026.6.17.0067	110
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-36.2025.6.17.0071	111
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-21.2025.6.17.0071	114
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078	115
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078	117
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600091-81.2024.6.17.0078	119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078	120
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078	122
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-96.2024.6.17.0078	123
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078	125
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078	126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600096-06.2024.6.17.0078	128
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078	130
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078	131
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-66.2024.6.17.0078	133
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078	134
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078	136
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.17.0078	137
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600261-90.2024.6.17.0098	139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-72.2025.6.17.0101	140
AVISO - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO	143
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-87.2025.6.17.0012	143
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2025.6.17.0114	148
TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600138-44.2024.6.17.0114	151
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600134-37.2020.6.17.0117	152